

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

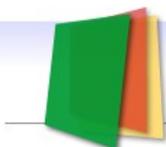
Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Ane Denise Baptista
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Carla Teresinha Flores Torres
Adriana Godoy da Silveira Sarmento
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)



:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargadora Vania Mattos;
- Juíza Maria Cristina Santos Perez;
- Maria Helena Pierdoná Fonseca, Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo grau, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

1. Acórdãos

- 1.1 Competência em razão do lugar. Art. 651 da CLT. Norma acerca da competência territorial que deve ser interpretada à luz dos princípios da proteção e do livre acesso à justiça. Deslocamento da parte hipossuficiente da relação de emprego para cidade distante do local de seu domicílio que não se mostra razoável. Recurso do reclamante provido.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0020690-14.2016.5.04.0241 RO. Publicação em 28-08-2017).....19
- 1.2 Gratuidade da justiça. Indeferimento do benefício. Não conhecimento do recurso por deserção. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé que é incompatível com a justiça gratuita. Inobservância do princípio da lealdade processual, que tem por escopo a justa composição da lide. Benefício que, por outro lado, destina-se a garantir o acesso à justiça àqueles que, por sua condição econômica, buscam o amparo jurisdicional com vistas ao equilíbrio das relações materiais. Autor que dissimulou a verdade dos fatos, inviabilizando a concessão da gratuidade pretendida.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0020695-33.2015.5.04.0027 RO. Publicação em 12-09-2017).....23
- 1.3 Justa causa. Configuração. Abandono de emprego. Inexistência de justificativa para a ausência ao trabalho por mais de trinta dias. Presença do *animus abandonandi*, elemento subjetivo essencial à tipificação da falta grave. Atestado apresentado pela reclamante que, além de produzido um ano e meio após o fato, noticia situação sem amparo em qualquer outra prova trazida à colação e não se alinha com os documentos médicos produzidos à época. Aplicação da Súmula 32 do TST.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada.
Processo n. 0021617-92.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 19-09-2017).....26

1.4 Redirecionamento da execução. Viabilidade. Grupo econômico. Primeira executada que é controlada pela sócia que gere a microempresa para quem o exequente pretende o redirecionamento. Coordenação de interesses que é comprovada. Atividades principais das empresas que não são as mesmas, mas a conexão entre as atividades principais de uma e as secundárias de outra é suficiente para permitir o reconhecimento de grupo econômico. Art. 2º, § 2º, da CLT. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000521-31.2013.5.04.0202 AP. Publicação em 08-09-2017).....	29
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1 Adicional de insalubridade. Devido. Agente comunitário de saúde. Exposição a agentes biológicos quando das visitas às famílias. Diagnósticos desconhecidos. Possibilidade de contágio. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020658-91.2016.5.04.0731 RO. Publicação em 12-09-2017).....	32
2.2 Adicional de insalubridade. Indevido. Vendedora. Uso de produtos com álcalis cáusticos. Trabalho de limpeza eventual ou, ainda que habitual, por tempo reduzido. Produtos de limpeza diluídos em água. Concentração reduzida. Trabalhadora que, ainda, cumpria inúmeras outras tarefas. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020486-62.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 28-08-2017).....	32
2.3 Adicional de periculosidade. Abastecimento de aeronaves. Devido apenas aos trabalhadores que atuam, diretamente, na pista. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000414-24.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 11-09-2017).....	32
2.4 Anuênios. Natureza jurídica. Adicional por tempo de serviço que detém natureza salarial (art. 457 da CLT). Invalidez de norma coletiva que veda a sua incorporação ao salário. Súmula 203 do TST. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020815-08.2016.5.04.0103 RO. Publicação em 18-09-2017).....	32
2.5 Arrematação. Preço vil. Definição que deve ficar a cargo do Juiz, de acordo com as peculiaridades de cada caso. Mesmo que a execução deva se processar pelo meio menos gravoso ao devedor, deve priorizar o interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0128700-56.2009.5.04.0611 AP. Publicação em 22-09-2017).....	32

2.6	Aviso-prévio proporcional. Inexigibilidade, do empregado despedido sem justa causa, do cumprimento superior a trinta dias. Lei n. 12.506/2011 (regulamentadora do art. 7º, XXI, da CF) que tem sua aplicação voltada aos direitos do trabalhador.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020473-29.2016.5.04.0351 RO. Publicação em 04-09-2017).....	33
2.7	Benefício da assistência judiciária. Concessão. Empregador pessoa física. Equiparação à pessoa natural. Princípio da ampla defesa. Isenção de custas e depósito.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020304-42.2016.5.04.0351 AIRO. Publicação em 28-08-2017).....	33
2.8	Benefício da justiça gratuita. Empregador pessoa física. Ainda que tenha havido a extensão (art. 98 do CPC), o benefício não abrange o depósito recursal – que busca viabilizar a execução –, mas apenas as custas. Deserção configurada.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0021071-29.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 17-08-2017).....	33
2.9	Dano moral. Indenização devida. Atestados médicos, indicando necessidade de afastamento, ignorados pela reclamada. Reclamante que laborou em tais dias, com o braço engessado.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021290-02.2015.5.04.0231 RO. Publicação em 05-10-2017).....	33
2.10	Dano moral. Indenização devida. Varredora. Acidente de trabalho típico (fratura da bacia). Atropelamento em via pública. Responsabilidade objetiva. Risco inerente à atividade. Nexo causal.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020810-47.2016.5.04.0406 RO. Publicação em 28-09-2017).....	33
2.11	Danos morais. Indenização devida. Afastamento da empregada durante o período de pré aposentadoria. Ato ilícito. Abalo moral. Quantificação que deve ser indenizatória, punitiva e preventiva, compensando o lesado e sancionando o lesante.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020294-93.2016.5.04.0772 RO. Publicação em 28-08-2017).....	34
2.12	Diferenças salariais. Devidas. Empregador que passou a exigir do trabalhador tarefas estranhas às contratadas. Acréscimo salarial devido, ainda que não ocorrido aumento na intensidade do trabalho.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000754-92.2015.5.04.0352 RO. Publicação em 18-09-2017).....	34

2.13	Diferenças salariais. Devidas. Redução de salário – mesmo em razão de reabilitação profissional determinada pela instituição previdenciária – que implica afronta ao art. 468 da CLT. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0020215-16.2015.5.04.0331 RO Publicação em 11-09-2017).....	34
2.14	Doença ocupacional. Reconhecimento do labor como concausa. Perito médico otorrinolaringologista. Laudo categórico. Lesão auditiva bilateral e em grau moderado a severo. Ausência de EPIs. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0021124-29.2015.5.04.0761 RO. Publicação em 17-08-2017).....	34
2.15	Efeito suspensivo a recurso. Agravo regimental. Indeferimento. Reintegração. Possibilidade de a empresa dispor da força de trabalho do reintegrado em retribuição aos salários, fonte de subsistência. Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Prejuízo, ainda, que adviria ao empregado quanto ao exercício da representação sindical. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0021421-20.2017.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 22-08-2017).....	34
2.16	Erro material. Preclusão que não se sobrepõe à coisa julgada. Inviabilidade de homologação de cálculo que incluiu substituídos admitidos após a implementação da correta forma de cálculo das horas extras em folha. Erro que pode ser sanado a qualquer momento, inclusive de ofício. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0000015-22.2016.5.04.0761 AP. Publicação em 08-09-2017).....	35
2.17	Execução. Pedido de suspensão da CNH, confisco de passaporte e cancelamento de cartão de crédito do devedor. Inviabilidade. Ausência de previsão legal. Satisfação do crédito que deve se dar junto ao patrimônio do devedor. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0084500-61.2008.5.04.0008 AP. Publicação em 22-09-2017).....	35
2.18	Fundações de saúde. Manutenção pelo Poder Público, embora com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Direito às prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Súmula 87 desta Corte. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0021340-63.2016.5.04.0305 RO. Publicação em 22-08-2017).....	35
2.19	Garantia de emprego. Indenização indevida. Ajuizamento após o decurso do período estável. Empregado que deixa de buscar a reintegração no prazo assegurado por lei. Parcela acessória que não subsiste. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021411-66.2014.5.04.0004 RO. Publicação em 12-09-2017).....	35

- 2.20 **Gestante. Estabilidade. Indenização indevida. Recusa injustificada quanto à reintegração oferecida dentro do período estabilitário. Improcedência inclusive quanto ao período anterior à recusa.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
 Processo n. 0020049-98.2016.5.04.0411 RO Publicação em 22-08-2017).....36
- 2.21 **Horas de sobreaviso. Indevidas. Celular fornecido pela empresa. Uso fora do horário de trabalho que não configura, por si só, o sobreaviso. Necessidade de prova de restrição à livre locomoção.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0020462-34.2014.5.04.0233 RO Publicação em 29-08-2017).....36
- 2.22 **Horas de sobreaviso. Tempo em que o empregado, sem prestar serviços, permanece à disposição. Apuração que deve deduzir as horas trabalhadas, pertinentes à jornada normal ou à extraordinária.**
 (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 0020381-66.2016.5.04.0831 RO. Publicação em 11-09-2017).....36
- 2.23 **Horas extras. Devidas. Banco de horas. Empregadora que não adotou critérios claros e definidos para possibilitar o controle das horas submetidas ao regime, que resta descaracterizado.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0020630-34.2015.5.04.0384 RO. Publicação em 05-09-2017).....36
- 2.24 **Horas extras. Devidas. Motorista de caminhão. Contratação sob a égide da Lei n. 12.619/12. Ausência de controles de jornada. Presunção em favor da inicial.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
 Processo n. 0020103-90.2016.5.04.0661 RO. Publicação em 16-08-2017).....36
- 2.25 **Horas extras. Devidas. Realização de cursos "Treinet", via *internet*, fora do horário de trabalho que caracterizam tempo à disposição do empregador.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
 Processo n. 0022118-61.2015.5.04.0404 RO. Publicação em 07-08-2017).....37
- 2.26 **Horas *in itinere*. Supressão por norma coletiva. Invalidez. Ausência de demonstração de contrapartidas recíprocas. Distinção (*distinguishing*) entre o caso e os precedentes do STF acerca da prevalência do negociado sobre o legislado.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
 Processo n. 0021986-67.2016.5.04.0404 RO. Publicação em 04-09-2017).....37
- 2.27 **Interrupção do prazo recursal. Reconhecimento. Embargos de declaração. Interrupção do prazo para qualquer outro recurso, para ambas as partes. Exceção apenas nas hipóteses de não conhecimento por falta de pressuposto de admissibilidade. Hipótese em que não recebidos por ausência de contradição.**

	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021391-80.2016.5.04.0012 AIRO. Publicação em 11-09-2017).....	37
2.28	Intervalo entre jornadas. Art. 66 da CLT. Supressão que não tem correspondência com eventual contraprestação de horas extras. Indevida a respectiva dedução. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos. Processo n. 0021417-97.2015.5.04.0405 RO. Publicação em 08-08-2017).....	37
2.29	Piso salarial do magistério. Necessidade de fixação do vencimento dos professores municipais de acordo com a Lei n. 11.738/2008. Inviabilidade de remuneração abaixo do piso nacional. Observância da limitação temporal imposta pelo STF. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020420-44.2016.5.04.0611 RO. Publicação em 31-08-2017).....	37
2.30	Professor. Tempo à disposição. Reconhecimento. Janelas entre aulas intercaladas. Interregnos em que o professor permanece na instituição no aguardo da próxima aula. Integração à jornada. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021726-54.2016.5.04.0221 RO. Publicação em 26-09-2017).....	38
2.31	Redirecionamento da execução. Integrantes do grupo econômico da executada. Necessidade de comprovação do encerramento do procedimento falimentar sem a quitação dos créditos trabalhistas. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000180-75.2014.5.04.0232 AP. Publicação em 08-09-2017).....	38
2.32	Redirecionamento da execução. Inviabilidade. Ausência de comprovação de grupo econômico. Negócio jurídico válido e produtor de seus efeitos relativos à sociedade por ações legalmente constituída, em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial ou mesmo da falência. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos. Processo n. 0064200-09.2007.5.04.0010 AP. Publicação em 29-08-2017).....	38
2.33	Relação de emprego. Não reconhecimento. Atleta não-profissional. Clube que auferia mero prestígio com a participação do atleta, que tinha liberdade para a prática do remo conforme sua disponibilidade. (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0021581-98.2015.5.04.0005 RO. Publicação em 05-09-2017).....	38
2.34	Relação de emprego. Não reconhecimento. Pedreiro que, contratado para determinada obra, reunia profissionais interessados nos serviços e distribuía o pagamento. Representante do grupo de trabalhadores. Semelhança com o contrato de equipe. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021219-85.2015.5.04.0332 RO. Publicação em 11-09-2017).....	38

- 2.35 **Relação de emprego. Não reconhecimento. Restaurante situado ao lado da pousada do reclamado. Livre ingerência por parte da reclamante e de seu esposo. Contrato informal de locação de espaço. Relação de parentesco e confiança.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada.
 Processo n. 0021925-49.2015.5.04.0403 RO. Publicação em 16-08-2017).....39
- 2.36 **Relação de emprego. Não reconhecimento. Trabalho voluntário. Reclamante que frequentou entidade assistencial sem fins lucrativos como interna e, posteriormente, mediante termo de adesão, recebeu valor suficiente para despesas básicas. Compatibilidade com o art. 3º da Lei n. 9.608/1998.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
 Processo n. 0020015-77.2015.5.04.0373 RO. Publicação em 29-08-2017).....39
- 2.37 **Relação de emprego. Reconhecimento. Motorista de carreta. Prestação de trabalho através de pessoa interposta visando a beneficiar empresa de transporte. Serviços inerentes à atividade-fim desta. Súmula 331, I, do TST.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
 Processo n. 0020125-73.2015.5.04.0471 RO. Publicação em 05-09-2017).....39
- 2.38 **Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Grupo econômico. Configuração. Presença do elemento controle, independentemente se de forma recíproca ou não.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada.
 Processo n. 0020174-70.2014.5.04.0303 RO. Publicação em 16-08-2017).....39
- 2.39 **Responsabilidade subsidiária. Não reconhecimento. Acordo judicial que vale como decisão irrecurável. Inviabilidade de responsabilização da segunda reclamada, em decisão posterior, ainda que consignada a possibilidade, sob pena de afronta à coisa julgada.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0020228-88.2014.5.04.0512 RO Publicação em 29-08-2017).....39
- 2.40 **Salário utilidade. Habitação. Natureza salarial evidenciada. Fornecimento que não era indispensável à prestação de serviços. Ausência de critério na concessão de moradias aos empregados. Art. 458 da CLT.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez.
 Processo n. 0000198-15.2015.5.04.0571 RO Publicação em 10-08-2017).....40
- 2.41 **Sociedade de economia mista. Contratação sem concurso público. Possibilidade. Cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Diferença em relação à administração pública direta e às autarquias.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
 Processo n. 0021754-07.2015.5.04.0011 RO. Publicação em 14-08-2017).....40
- 2.42 **Vale-alimentação. Indevido. Período de afastamento por férias e licença-maternidade. Regime celetista. Impossibilidade de subentender pela**

continuidade do pagamento. Ausência de regramento. Inaplicabilidade da Lei n. 8.112/90 (regimes jurídicos distintos).

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020384-63.2017.5.04.0741 RO Publicação em 10-08-2017).....40

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

- 3.1 1 Enquadramento funcional. Improcedência. Advogado. Banco do Brasil. Ausência de concurso público, indispensável (sociedade de economia mista que pertence à Administração Pública Indireta). Jurisprudência do STF. Ausência de provas de coação para a assinatura do termo de opção (mútuo consentimento). Alteração contratual operada que foi benéfica ao obreiro. Improcedência do pedido de declaração de nulidade da opção ao cargo comissionado de Advogado, bem como do pedido de declaração de que o empregado pertence à carreira técnico-científica. 2 Acúmulo de funções que não se reconhece. Inexistência de novação no contrato do autor. Advogados que são, sem dúvida, categoria profissional diferenciada. Existência de estatuto que regula a atividade e a distingue das demais. Ramo da atividade da empresa empregadora do advogado que não releva. Atividade diferenciada. Inviabilidade de enquadramento concomitante em categorias diversas.

(Exma. Juíza Maria Cristina Santos Perez. 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0021185-30.2016.5.04.0024 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 29-09-2017).....41

- 3.2 Banco de horas. Inconstitucionalidade. Sistema que autoriza a realização de horas extras sem a correspondente contraprestação, o que contraria frontalmente o texto constitucional. Compensação de horários a que alude a CF que deve ser, necessariamente, aquela que vigorava ao tempo de sua promulgação, inconcebível ter o legislador constituinte originário cogitado de compensação outra, sequer existente na época. Previsão de compensação de horário fora dos limites constitucionais que desatende, ainda, ao próprio *caput* do art. 7º da CF, dispositivo que contempla o princípio da vedação do retrocesso social. Sistema invariavelmente confuso e que, ademais, por cogitar de compensação dentro de até um ano, não viabiliza a apuração de diferenças sem a realização, no mínimo, de uma perícia contábil.

(Exma. Juíza Aline Veiga Borges. 4ª Vara do Trabalho de Canoas. Processo n. RTOOrd 0020608-94.2016.5.04.0204. Julgamento em 30-09-2017).....44

▲ volta ao sumário

4. Artigo

“Ambiente do Trabalho Saudável”

Maria Helena Pierdoná Fonseca.....46

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

- **NOTA OFICIAL: Repúdio à Portaria que altera conceitos de trabalho escravo no Brasil**
- **TST e CSJT rebatem conclusões de jornal sobre dados estatísticos da Justiça do Trabalho**
- **Mudanças em súmulas do TRT-RS entram em vigor**
- **Definidas as composições das Comissões Regimentais do TRT-RS para o próximo biênio**



Aplicativo “Laudelina” auxilia trabalhadoras domésticas a conhecerem seus direitos



Acervo fotográfico do Memorial será digitalizado com ajuda de recursos do Governo do Estado

Magistrados e advogados discutem a constitucionalidade da Reforma Trabalhista em seminário no TRT-RS



2ª Turma do TRT-RS promove sessão externa de julgamento na UCS



Centro de conciliação e mediação do segundo grau é inaugurado oficialmente no TRT-RS



TRT-RS recebe evento do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho



Rampa de acesso para deficientes será construída no Prédio-Sede do TRT-RS



Especial 10 Anos da EJ: Produção e acompanhamento dos eventos da EJ-TRT4

- Eleitos seis novos membros do Conselho Consultivo da Escola Judicial



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES – Programação do 2º Semestre –

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 Restrição ao exercício da advocacia por servidores do Poder Judiciário é objeto de nova ADI
Veiculada em 06/10/2017.....67
- 5.1.2 Confederação questiona fim da obrigatoriedade da contribuição sindical
Veiculada em 18/10/2017.....67
- 5.1.3 Ministro julga inviável reclamação contra aplicação de lei sobre terceirização
Veiculada em 23/10/2017.....68
- 5.1.4 Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo
Veiculada em 24/10/2017.....69
- 5.1.5 STF recebe mais uma ação contra portaria do trabalho escravo
Veiculada em 24/10/2017.....71
- 5.1.6 Confederação patronal questiona inclusão de empresas na fase de execução de sentenças trabalhistas
Veiculada em 25/10/2017.....72

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Ameaça a magistrados é monitorada por departamento do CNJ	
Veiculada em 02/10/2017	73
5.2.2 Semana de Execução Trabalhista arrecada R\$ 814 milhões, um recorde	
Veiculada em 04/10/2017.	74
5.2.3 Processos recebidos na Justiça do Trabalho já são 100% eletrônicos	
Veiculada em 09/10/2017.....	75
5.2.4 Ministra cria grupo para revisar atualização de resoluções do CNJ	
Veiculada em 11/10/2017.....	78
5.2.5 Trabalho escravo: causas levam em média três anos e meio na Justiça	
Veiculada em 18/10/2017.....	79
5.2.6 Pesquisa indica uso de ações coletivas para defesa de direitos individuais	
Veiculada em 19/10/2017.....	80
5.2.7 Pesquisadores relatam dificuldades para acessar dados em tribunais	
Veiculada em 19/10/2017.	83
5.2.8 Cármen Lúcia cobra: Liberdade de expressão exige responsabilidade de juízes	
Veiculada em 24/10/2017.....	85

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 TST afasta norma coletiva que fixava remuneração diferenciada para menores aprendizes	
Veiculada em 02/10/2017.....	86
5.3.2 Adolescente consegue indenização decorrente de estabilidade para gestante em contrato de aprendizagem	
Veiculada em 05/10/2017.	87
5.3.3 Sem previsão legal, motorista não terá direito a adicional por exposição ao sol	
Veiculada em 11/10/2017.....	88
5.3.4 TST lança série de vídeos sobre as principais mudanças da Reforma Trabalhista	
Veiculada em 11/10/2017.....	89

5.3.5	Ministro Agra Belmonte defende nova regulamentação para atletas profissionais	89
	Veiculada em 17/10/2017.....	
5.3.6	Palestra sobre prevenção de riscos psicossociais abre o Seminário Trabalho Seguro	91
	Veiculada em 19/10/2017.....	
5.3.7	Ministros ressaltam importância da Justiça do Trabalho para a sociedade brasileira	92
	Veiculada em 19/10/2017.....	
5.3.8	Painel discute estresse, ansiedade, depressão e esgotamento profissional	93
	Veiculada em 19/10/2017.	
5.3.9	Banco mantém cobrança de metas após corte em equipe e é condenado por assédio moral	95
	Veiculada em 23/10/2017.....	
5.3.10	Ouvidoria do TST abre canal de atendimento pelas redes sociais	96
	Veiculada em 23/10/2017.....	
5.3.11	Mantida condenação de lanchonete por agressão física e racial a empregada	96
	Veiculada em 23/10/2017.....	
5.3.12	Justiça do Trabalho debate novas regras para homologação de acordos trabalhistas extrajudiciais	97
	Veiculada em 25/10/2017.....	
5.3.13	Ministros do TST rebatem críticas à Justiça do Trabalho	98
	Veiculada em 26/10/2017.....	
5.3.14	Analista de suporte consegue na Justiça reconhecimento do direito à desconexão	99
	Veiculada em 27/10/2017.....	
5.3.15	Jurisdição voluntária amplia possibilidade de acordo entre patrões e empregados	101
	Veiculada em 27/10/2017.	
5.3.16	TST e CSJT rebatem conclusões de jornal sobre dados estatísticos da Justiça do Trabalho	103
	Veiculada em 30/10/2017.....	

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

[Dependente de drogas será indenizado após dispensa discriminatória](#)

Veiculada em 10/10/17..... 104

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 [Mudanças em súmulas do TRT-RS entram em vigor](#)

Veiculada em 02/10/2017..... 105

5.5.2 [Aplicativo “Laudelina” auxilia trabalhadoras domésticas a conhecerem seus direitos](#)

Veiculada em 08/10/2017..... 106

5.5.3 [Acervo fotográfico do Memorial será digitalizado com ajuda de recursos do Governo do Estado](#)

Veiculada em 11/10/2017..... 108

5.5.4 [Foro Trabalhista de Sapucaia do Sul doa equipamentos de informática para escolas municipais](#)

Veiculada em 11/10/2017..... 109

5.5.5 [Ação no Parque: TRT-RS e parceiros alertam sobre os malefícios do trabalho infantil](#)

Veiculada em 16/11/2017..... 109

5.5.6 [Presidente Beatriz palestra sobre nova legislação trabalhista em seminário de sindicatos da área da saúde](#)

Veiculada em 17/10/2017..... 110

5.5.7 [TRT-RS celebra convênios com Escola Superior de Advocacia da OAB-RS e Escola Regional da AGU](#)

Veiculada em 18/10/2017..... 111

5.5.8 [TRT-RS realiza pesquisa de satisfação junto a reclamantes, reclamados e advogados](#)

Veiculada em 18/10/2017..... 112

5.5.9 [Magistrados e advogados discutem a constitucionalidade da Reforma Trabalhista em seminário no TRT-RS](#)

Veiculada em 20/10/2017..... 113

5.5.10 [Campanha para diminuir uso de copos plásticos no TRT-RS é destaque em notícia do CNJ](#)

Veiculada em 20/10/2017..... 115

5.5.11	Nova versão do PJe Portable é disponibilizada, devido a atualização do sistema Java	
	Veiculada em 19/10/2017.....	116
5.5.12	Vice-presidente João Pedro Silvestrin recebe homenagem da OAB por sua atuação nas mediações do TRT-RS	
	Veiculada em 23/10/2017.....	116
5.5.13	2ª Turma do TRT-RS promove sessão externa de julgamento na UCS	
	Veiculada em 23/10/2017.....	117
5.5.14	NOTA OFICIAL: Repúdio à Portaria que altera conceitos de trabalho escravo no Brasil	
	Em 20/11/2017.....	118
5.5.16	Atualização: Sete fundações do Estado estão proibidas de demitir concursados celetistas estáveis	
	Veiculada em 23/10/2017.....	118
5.5.15	TRT-RS define lista tríplice para vaga de desembargador	
	Veiculada em 23/10/2017.....	119
5.5.17	Plenário do TRT-RS recebe nome do desembargador Milton Varela Dutra	
	Veiculada em 24/10/2017.....	119
5.5.18	Centro de conciliação e mediação do segundo grau é inaugurado oficialmente no TRT-RS	
	Veiculada em 24/10/2017.....	121
5.5.19	COETRAEs manifestam repúdio à Portaria que altera conceitos de trabalho escravo no Brasil	
	Veiculada em 25/10/2017.....	123
5.5.20	TRT-RS recebe evento do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 26/10/2017.....	124
5.5.21	Sindicato dos Aeroviários e Gol firmam acordo de R\$ 10,3 milhões em processo que envolve 59 trabalhadores	
	Veiculada em 27/10/2017.....	125
5.5.22	Palestra de representante da Unesco encerra seminário do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 30/10/2017.....	125

5.5.23	Rampa de acesso para deficientes será construída no Prédio-Sede do TRT-RS	
	Veiculada em 31/10/2017.....	126
5.5.24	TST e CSJT rebatem conclusões de jornal sobre dados estatísticos da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 30/10/2017.....	127
5.5.25	Definidas as composições das Comissões Regimentais do TRT-RS para o próximo biênio	
	Veiculada em 30/10/2017.....	129
5.5.26	Tribunais prestarão serviços e informações ao cidadão no Largo Glênio Peres	
	Veiculada em 30/10/2017.....	130
5.5.27	Reforma Trabalhista: TRT-RS interrompe prazos e suspende notificações entre 31 de outubro e 15 de novembro	
	Veiculada em 30/10/2017.....	131
5.5.28	AMATRA IV convoca a sociedade para lutar contra a infância roubada pelo trabalho precoce	
	Veiculada em 31/10/2017.....	132

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

Calendário de Atividades - Programação do 2º Semestre/2017..... 133

5.6.1	Especial 10 Anos da EJ: Produção e acompanhamento dos eventos da EJ-TRT4	
	Veiculada em 11/10/2017.....	135
5.6.2	Eleitos seis novos membros do Conselho Consultivo da Escola Judicial	
	Veiculada em 16/10/2017.....	136
5.6.3	Magistrados e advogados discutem a constitucionalidade da Reforma Trabalhista em seminário no TRT-RS	
	Veiculada em 19/10/2017.....	137

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 Artigos de Periódicos.....	140
6.2 Seção Especial – Reforma Trabalhista.....	143

[▲ volta ao sumário](#)

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

• Documentos catalogados no período de 01 a 31/10/2017.....	146
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Competência em razão do lugar. Art. 651 da CLT. Norma acerca da competência territorial que deve ser interpretada à luz dos princípios da proteção e do livre acesso à justiça. Deslocamento da parte hipossuficiente da relação de emprego para cidade distante do local de seu domicílio que não se mostra razoável. Recurso do reclamante provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020690-14.2016.5.04.0241 RO. Publicação em 28-08-2017)

EMENTA

Competência em razão do lugar. Artigo 651 da CLT. A norma do artigo 651 da CLT acerca da competência territorial deve ser interpretada à luz dos princípios da proteção e do livre acesso à justiça, não se mostrando razoável o deslocamento da parte hipossuficiente da relação de emprego para cidade distante do local de seu domicílio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE** (L. P. R. S.) para declarar a competência da Vara do Trabalho de Alvorada para processar e julgar o feito.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

Exceção de incompetência em razão do lugar. O juízo de 1º grau acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar arguida pelo reclamado, por entender que o Juízo competente para conhecer e julgar as demandas trabalhistas é definido pelo local da prestação dos serviços, consoante regra geral prevista no *caput* do artigo 651 da CLT. Em face disso, determinou a remessa dos presentes autos à Vara do Trabalho de Araranguá, em Santa Catarina.

Inconformado, o autor recorre. Afirma que o entendimento baseado na interpretação literal da norma do artigo 651 da CLT apenas faz com que lhe seja negada a garantia constitucional do amplo acesso à justiça previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Diz que é alcoolista e atualmente está impossibilitado de se afastar da comarca de Alvorada/RS, local onde está participando do grupo dos "Alcoólicos Anônimos". Alega que é pobre, nos termos da lei, e não tem condições de se deslocar para as demais localidades em que trabalhou ou onde assinou seu contrato de trabalho com a reclamada, acrescentando que nenhum prejuízo sofreria a recorrida, se a exceção de incompetência fosse rejeitada. Cita jurisprudência a amparar a sua pretensão,

postulando seja determinada a competência da Vara do Trabalho de Alvorada/RS para julgar a reclamatória trabalhista, ou, ao menos para as Vara do Trabalho de Osório/RS, unidade judiciária responsável pelos municípios de Capivari do Sul/RS e Palmares do Sul/RS, e onde também prestava serviços.

Razão lhe assiste.

Ainda que o contrato de trabalho firmado entre as partes tenha como foro a cidade de Araranguá em Santa Catarina, onde se localiza a sede da empresa reclamada, certo é que o autor foi contratado como **Motorista de Carreta**, tendo afirmado na petição inicial que *"viajava para todo o Brasil – Sul, Norte, Centro-Oeste, Nordeste – normalmente levava carga de arroz, para a cidade de Goiânia/GO, subia para a cidade de Belém do Pará e quando voltava para a sede da empresa trazia um carregamento de grãos ou cimento. Também transportava arroz em casca do Rio Grande do Sul – cidades de Capivari do Sul, Bacupari, Palmares do Sul, entre outras – para Goiânia/GO.. Consta e viajava para todo o Brasil"* (Id 2f53297 – Pág. 6).

Importante frisar que desde a petição inicial o reclamante apontou, em item específico, a *"necessidade de tramitação da presente reclamatória trabalhista junto a comarca de Alvorada/RS"*, onde possui residência fixa, por possuir compromisso judicial de não se afastar da Comarca e por ser o local onde está sendo monitorado pelos seus familiares para não ter recaídas e voltar a beber.

Constato que o reclamante juntou aos autos declaração de pobreza, nos termos da lei (Id 58d5bf7 – Pág. 1), documentos médicos comprovando o alcoolismo (Ids 1ce439c e d973580), cópia do processo crime (Id 67d13c9), tudo a amparar o argumento de hipossuficiência e impossibilidade de seu deslocamento para a cidade de Araranguá/SC, pois reside na cidade de Alvorada/RS.

Acerca da competência territorial, o art. 651, *caput*, e parágrafos 1º e 3º, da CLT, assim estabelece:

"Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º. Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

[...]

§ 3º. Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços."

A interpretação das normas jurídicas vincula-se aos princípios gerais de direito. Assim, considerando a finalidade da aludida norma (art. 651 da CLT), que deve ser interpretada com base no princípio da proteção, a competência territorial, no caso, deve ser fixada pelo local de domicílio do reclamante, de modo a não obstaculizar o seu acesso à justiça, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, viabilizando o exercício do direito de ação da parte hipossuficiente da relação de emprego.

Em outras palavras, não é razoável, sob pena de negar ao empregado o amplo acesso à justiça, que para ver reconhecido o seu direito tenha de se deslocar para cidade distante daquela que reside, porventura em prejuízo da própria subsistência. Ou, ainda, no caso de não comparecimento, tenha de suportar os efeitos de uma prestação jurisdicional amparada somente na verdade formal decorrente da confissão ficta, em detrimento da verdade real, esta sim hábil a favorecer a solução justa do conflito.

No caso, como motorista de carreta o reclamante empreendia sua atividade profissional em diversas localidades, o que justifica o aforamento da ação trabalhista no local de seu domicílio.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do TST:

"Conquanto o artigo 651 da CLT prescreva que a competência na Justiça do Trabalho estabelece-se em razão do local da prestação do serviço ou então no foro da celebração do contrato, entendo que a melhor interpretação ao referido dispositivo é a que fixa a competência com observância nos princípios do livre acesso à Justiça e da proteção, de modo a facilitar ao litigante economicamente mais fraco (o trabalhador) a sua defesa em juízo, em condições que lhe sejam mais favoráveis.

Com efeito, a fixação da competência trabalhista em razão do lugar, definida no artigo 651 da CLT, não pode advir de mera interpretação literal da lei, senão da extração da finalidade da norma que, 'in casu', visa a assegurar ao trabalhador o seu melhor acesso à Justiça.

De modo que, no meu sentir, transferir a competência para julgamento da lide para uma das varas do trabalho de Cuiabá/MT, como defendido pela agravante, implicaria violação aos princípios protetivo e do livre acesso à Justiça, uma vez que importaria à obreira deslocamento para região mais distante do seu domicílio, com a inclusão de custos adicionais para o ajuizamento da sua reclamação." (ED-AIRR- [...], 7ª Turma, Ministro Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicação: DEJT - 11.4.2008).

Cito, ainda, julgamentos deste Tribunal:

"EMENTA: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A interpretação do artigo 651 da CLT deve observar os princípios da proteção e do livre acesso ao Judiciário, permitindo à parte economicamente mais fraca condições mais favoráveis para a defesa de seus direitos. Considerando-se a finalidade da norma consolidada, a competência em razão do lugar será fixada pelo local da prestação dos serviços do reclamante (e também de seu domicílio), de modo a não obstar o acesso à justiça. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento." (Processo nº [...] RO, 9ª Turma, Relator Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, publicado em 28.10.2011).

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. REMESSA DOS AUTOS PARA COMARCA DISTANTE DA RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. As regras acerca da competência territorial estabelecidas no artigo 651 da CLT têm por finalidade assegurar ao hipossuficiente o amplo acesso à Justiça de que trata o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, não se prestando, ao revés, para dela afastá-lo. Não é razoável que o empregado, declaradamente hipossuficiente, para ver reconhecido o direito de que se afirma titular, tenha de se deslocar para comarca distante daquela na qual reside, quiçá em prejuízo da própria subsistência." (Processo nº [...] MS, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Relatora Des.ª Maria Cristina Schaan Ferreira, publicado em 01.6.2011).



Por fim, cito a doutrina do Prof. Humberto Ávila, quando discorre sobre o tema "O convívio entre princípios e regras" (in Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos – Malheiros Editores Ltda. – São Paulo – 10ª edição – Agosto de 2009 – pp. 120/122):

"O modelo ora apresentado demonstra que um sistema não pode ser composto somente de princípios, ou só de regras. Um sistema só de princípios seria demasiado flexível, pela ausência de guias claros de comportamento, ocasionando problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. E um sistema só de regras, aplicadas de modo formalista, seria demasiado rígido, pela ausência de válvulas de abertura para o amoldamento das soluções às particularidades dos casos concretos. Com isso se quer apenas dizer que, a rigor, não se pode dizer nem que os princípios são mais importantes do que as regras, nem que as regras são mais necessárias que os princípios. Cada espécie normativa desempenha funções diferentes e complementares, não se podendo sequer conceber uma sem a outra, e outra sem a uma. Tal observação é da mais alta relevância, notadamente tendo em vista o fato de que a Constituição Brasileira é repleta de regras, especialmente de competência, cuja finalidade é, precisamente, alocar e limitar o exercício do poder.

O modelo aqui defendido, mais do que separar as espécies normativas, visa a construir critérios intersubjetivamente controláveis para a sua aplicação, dada a constatação de que não são os princípios e as regras, em si mesmos, que definem uma boa ou má aplicação, mas os critérios que vertem sobre eles e direcionam o seu adequado funcionamento. Nesse aspecto, fica claro que o modelo ora sustentado, nos casos das regras, não é nem um modelo formalista puro, que propugna a obediência incondicional às regras, sempre que os fatos previstos na sua hipótese ocorrerem, nem tampouco um modelo particularista puro, em que elas funcionam apenas como conselhos que podem, ou não, ser seguidos, conforme à valoração caprichosa do aplicador. [...].

No caso dos princípios, propugna-se por um modelo criterioso de aplicação, no qual os princípios têm funções específicas que não afastam pura e simplesmente as regras eventualmente aplicáveis. O essencial é que, mesmo havendo ponderação, ela deverá indicar os princípios objeto de ponderação (pré-ponderação), efetuar a ponderação (ponderação) e fundamentar a ponderação feita. E, nessa fundamentação, deverão ser justificados: (i) a razão da utilização de determinados princípios em detrimento de outros; (ii) os critérios empregados para definir o peso e a prevalência de um princípio sobre outro e a relação existente entre esses critérios; (iii) o procedimento e o método que serviram de avaliação e comprovação do grau de promoção de um princípio e o grau de restrição de outro; (iv) a comensurabilidade dos princípios cotejados e o método utilizado para fundamentar essa comparabilidade; (v) quais os fatos do caso que foram considerados relevantes para a ponderação e com base em que critérios eles foram juridicamente avaliados."

Em decisão mais recente pude apreciar questão semelhante no processo [...] (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, em 09/04/2015, Desembargadora Denise Pacheco – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)

Por conseguinte, com fundamento nos princípios da proteção e do livre acesso à justiça, dou provimento ao recurso para declarar a competência da Vara do Trabalho de Alvorada para processar e julgar o feito.

Desembargadora Denise Pacheco

Relatora

1.2 Gratuidade da justiça. Indeferimento do benefício. Não conhecimento do recurso por deserção. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé que é incompatível com a justiça gratuita. Inobservância do princípio da lealdade processual, que tem por escopo a justa composição da lide. Benefício que, por outro lado, destina-se a garantir o acesso à justiça àqueles que, por sua condição econômica, buscam o amparo jurisdicional com vistas ao equilíbrio das relações materiais. Autor que dissimulou a verdade dos fatos, inviabilizando a concessão da gratuidade pretendida.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020695-33.2015.5.04.0027 RO. Publicação em 12-09-2017)

EMENTA

NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. A penalidade aplicada por litigância de má-fé é incompatível com a gratuidade de justiça em razão do princípio da boa fé processual. Recurso não conhecido por deserção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE POR DESERÇÃO.**

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A sentença cominou ao reclamante a pena por litigância de má-fé sob os seguintes fundamentos:

"11. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O art. 80 do CPC, em seus incisos I e II, reputa litigante de má-fé a parte que alterar a verdade dos fatos ou que aduzir em juízo pretensão contra fatos incontroversos, sendo que o art. 77 do diploma processual civil prevê ser dever das partes e de todos os que participam do processo não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídos de fundamento. Por sua vez, o art. 81 do CPC prevê os parâmetros para condenação do litigante temerário.

A análise da ocorrência da litigância de má-fé exige prudência, pois necessária a verificação da real intenção do autor, ou seja, se a pretensão aduzida em Juízo mostra-se subjetivamente maculada pela má-fé. No caso em apreço, resta evidente que o reclamante agiu de má-fé no ajuizamento da presente ação, na medida em que



restou demonstrado que o reclamante mentiu em juízo, com o único objetivo de locupletar-se indevidamente, informando à Magistrada, ao ser confrontado com registro de contrato de trabalho diverso em sua CTPS para o mesmo período pleiteado, que o início de seu contrato de trabalho com a demandada se deu em outubro de 2014, tendo trabalhado por meio turno em cada uma das empresas, o que foi rechaçado através da juntada de ofício que comprovou estar o autor matriculado e cursando regularmente o Curso de Mecânica e Elétrica Automotiva até 17/12/2014.

Ainda, postula em juízo, no dia 28/05/2015, por meio da presente ação, rescisão indireta de contrato de trabalho que o próprio obreiro havia protocolado pedido de demissão junto à reclamada em 23/04/2015. Registro que a procuração juntada aos autos e a declaração de hipossuficiência estão datadas de 24/04/2015, sendo, portanto, posteriores ao pedido de demissão.

Ora, não se mostra admissível que a parte formule pretensão em Juízo estando ciente de que estas são destituídas de fundamento, sendo conhecida a ausência do direito subjacente, com o intuito de percepção de vantagem indevida na hipótese de desídia do reclamado em apontar a veracidade dos fatos que amparam o litígio.

Inadmissível tal conduta perante este Poder Judiciário, devendo ser coibida na forma prevista em lei.

Pelo exposto, mostra-se configurada a litigância de má-fé pela parte reclamante, razão pela qual a condeno, , ao pagamento de multa DE OFÍCIO por litigância de má-fé, fixada em um por cento (1%) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 81 do CPC, em benefício da reclamada."

Em razão disso, foi indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Em recurso ordinário, o reclamante afirma sucintamente que apenas buscou com a ação a tutela jurisdicional, tendo sido penalizado *"por, simplesmente, buscar direitos seus, por estar inconformado com os desrespeitos sofridos no decorrer do contrato"*.

Examino.

Em ação ajuizada em 28-5-2015, o autor afirma ter sido admitido na reclamada em 20-10-2014, aduzindo que cumpria jornadas das 07h45min às 20h, de segunda a sexta-feira, e requerendo, entre outros, a rescisão indireta do contrato, uma vez que a reclamada teria deixado *"de cumprir algumas obrigações básicas durante o contrato, a saber: alterou a função do empregado sem aumentar o salário, não pagou corretamente as horas extras prestadas, nem tampouco tem depositado corretamente o FGTS, como determina a lei"*.

Na contestação, a reclamada informa que manteve contrato de experiência com o reclamante de 1º-4-2014 a 23-4-2015, cujo término foi motivado por pedido de demissão do autor, conforme documento da fl. 63.

Na audiência retratada pela ata da fl. 66, ao ser inquirido pela magistrada, o reclamante afirmou que começou a prestar serviços para a reclamada em 24-10-2014, por dois meses e meio, em meio turno, já que no outro turno trabalhava para a empresa Transportes T., conforme contrato consignado em sua CTPS, exibida ao Juízo por ocasião da audiência e cujas cópias foram juntadas pela ré às fls. 48 e 49 dos autos.

Determinada pelo juízo a expedição de ofício ao Centro de Educação S. J. C., a respeito de o autor ter assistido aulas naquele estabelecimento em período concomitante ao contrato com a Transportes T., sobreveio resposta (fls. 70-103) no sentido de que o reclamante realizou curso na

instituição de 4-3-2013 a 17-12-2014, no turno da tarde, das 13h45min às 17h30min, de segunda a sexta-feira.

A análise na origem mostra-se irreparável. Como pode ser percebido, o autor ajuizou ação, requerendo a rescisão indireta do contrato do trabalho em 28-4-2015, sendo que, conforme documento da fl. 63, não infirmado por outro meio de prova, já havia pedido demissão em 23-4-2015.

Outrossim, a informação prestada pelo Centro de Educação S. J. C., de que o autor prestou curso no período da tarde até 17-12-2014, inclusive com a juntada dos controles de presença, vai de encontro à afirmação prestada pelo reclamante em audiência, quando afirmou ao Juízo que prestou serviços para a reclamada, a partir de outubro de 2014, por cerca de dois meses e meio, em turno inverso ao labor na Transportes T. Ainda, cumpre ressaltar que na petição inicial também afirmou que prestava jornadas das 07h45min às 20h, desde sua admissão, supostamente ocorrida em 20-10-2014.

A penalidade aplicada, portanto, está de acordo com a prova dos autos e com os preceitos legais vigentes, motivo pelos quais deve ser mantida.

Considerando o decidido, entendo que a penalidade aplicada é incompatível com a gratuidade de justiça em razão do princípio da lealdade processual, que tem por escopo a justa composição da lide. Por outro lado, o benefício pretendido destina-se a garantir o acesso à justiça àqueles que, por sua condição econômica, buscam o amparo jurisdicional com vistas ao equilíbrio das relações materiais. Tendo o autor dissimulado a verdade dos fatos, desalinhou-se aos preceitos inerentes à lealdade processual, não se podendo conceder a gratuidade pretendida.

É a posição adotada por este Regional, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Prevalência do entendimento no sentido de que a litigância de má-fé é incompatível com o benefício processual da gratuidade de justiça e este Tribunal, em diversas oportunidades, tem reconhecido que o litigante de má-fé não faz jus ao benefício sob exame quando aciona o aparato estatal de forma temerária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Provimento negado ao agravo de instrumento.

" (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] AIRO, em 07/03/2017, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

"JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCOMPATIBILIDADE. Mantida a condenação da parte ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista a incompatibilidade dos institutos. Ausente a comprovação de pagamento das custas processuais, resta deserto o apelo da parte." (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] RO, em 30/01/2017, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)

[...]

Assim, não tendo o autor efetuado o preparo, não conheço do recurso, por deserção.

Desembargadora Rejane Souza Pedra

Relatora

1.3 Justa causa. Configuração. Abandono de emprego. Inexistência de justificativa para a ausência ao trabalho por mais de trinta dias. Presença do *animus abandonandi*, elemento subjetivo essencial à tipificação da falta grave. Atestado apresentado pela reclamante que, além de produzido um ano e meio após o fato, noticia situação sem amparo em qualquer outra prova trazida à colação e não se alinha com os documentos médicos produzidos à época. Aplicação da Súmula 32 do TST.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021617-92.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 19-09-2017)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. Hipótese em que inexistiu justificativa para a ausência ao trabalho por mais de 30 dias, concluindo-se presente o "animus abandonandi", elemento subjetivo essencial à tipificação da justa causa do empregado. Adoção, como razão de decidir, da orientação contida na Súmula nº 32 do TST. Recurso desprovido.

[...]

II – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.

Não concorda a reclamante com a manutenção da dispensa por justa causa. Pondera que, embora não negue suas ausências ao serviço, a discussão do presente feito está no elemento subjetivo do abandono de emprego que consiste na intencionalidade de abandonar o serviço. Neste contexto, afirma que, ao contrário do quanto expresso na sentença, não tinha a intenção de abandonar o serviço, pois suas ausências foram decorrentes do gravíssimo quadro depressivo que a acometeu desde os eventos ocorridos em 2012 e relatados no laudo pericial. Refere que não iniciou, simplesmente, um período de ausências. O que ocorreu, segundo diz, é que não se reapresentou ao serviço após a alta previdenciária, em razão do grave quadro depressivo, devidamente diagnosticado e atestado, conforme consta dos documentos apresentados juntamente com a petição inicial. Observa que o referido laudo demonstra que ao longo de vários anos apresentou gravíssimo quadro depressivo. Aduz que não se trata de um laudo posterior à despedida, mas de um laudo que avalia o quadro da autora ao longo de vários anos.

Sem razão.

A despedida por justa causa é autorizada nos casos em que o empregado comete infração ou ato faltoso grave, que importe a quebra da fidúcia necessária à continuidade do contrato de trabalho, encontrando respaldo no art. 482 da CLT. É indispensável, para a configuração da justa causa, sobretudo em razão das consequências nocivas que gera na vida profissional do trabalhador, prova cabal da gravidade da falta, da proporcionalidade e da imediatividade da pena aplicada, da

vinculação entre o ato faltoso e a pena, da conduta dolosa ou culposa do trabalhador e da ausência de dupla punição pela mesma falta.

Com efeito, o Direito do Trabalho consagra o princípio da continuidade da relação de emprego, cuja consequência é a presunção relativa de que a iniciativa da rescisão do contrato de trabalho foi do empregador. Compete ao empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015), a prova dos fatos que autorizam a despedida por justa causa.

De acordo com o art. 482, alínea "i", da CLT, constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador o abandono de emprego, o qual, conforme Súmula nº 32 do TST, é presumido quando o empregado deixa de comparecer ao serviço pelo prazo de 30 dias.

Neste sentido, o abandono de emprego pode ser entendido como a recusa implícita, pelo empregado, ao cumprimento da sua obrigação principal de prestar trabalho, sendo demonstrado pela ausência continuada ao serviço e pela evidente intenção de a ele não mais retornar. Pressupõe, pois, a coexistência de dois elementos caracterizadores: um objetivo, consubstanciado na ausência injustificada ao trabalho por um período de trinta dias (prazo jurisprudencial), e outro subjetivo, demonstrado por atos ou omissões que deem certeza acerca da intenção do empregado de não mais voltar ao trabalho – "animus abandonandi".

O abandono de emprego vem assim conceituado pela doutrina:

"corresponde à renúncia, desistência, afastamento ou deserção. Abandona o emprego o trabalhador que por incúria deixa de se pronunciar, renunciando tacitamente à manutenção do vínculo que o ligava ao empregador (...) O elemento volitivo da falta, ou seja o intuito de abandono, deve ser extraído das circunstâncias, posto que se houver manifestação de vontade esta justa causa não ocorre, e não é possível saber, diretamente, o que se passa no espírito do empregado. Por isso a análise dos fatos e das circunstâncias que vai revelar o elemento volitivo, autorizando a presunção de que o ausente não mais deseja o emprego"

(Giglio, Wagner D. "Justa Causa", 6. ed. revista e atualizada, São Paulo, Saraiva: 1996, págs. 263/264).

"O abandono de emprego pressupõe a vontade, clara e incisiva, ou obscura ou indireta, do empregado em resiliir a relação, dedutível de seu comportamento faltoso" (Prunes, José Luis Ferreira, "Justa Causa e Despedida Indireta", Curitiba, Juruá: 1994, p.198, em remissão à obra de José Martins Catharino, Compêndio de Direito do Trabalho).

Para o reconhecimento da despedida por justa causa a prova há de ser robusta, sendo que o ônus da prova da sua ocorrência incumbe ao empregador.

Neste sentido, segue as orientações de Evaristo de Moraes Filho ("in" A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho, 2ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1968, pág. 288):

"Perante a legislação brasileira, o normal, o geral, o comum é a permanência no emprego, a sua continuidade, que se presume sempre válida e eficaz até que aconteça um motivo bastante e justo que a impeça. Só nestas condições, deixará o empregado de receber indenização. Quem interromper, sob a alegação de que existe uma causa legítima, deve prová-la devidamente. Entre nós não será nunca lícito a ninguém colocar em dúvida a questão do ônus da prova da justa causa na rescisão do contrato de trabalho. Não se trata, perante a lei nacional, de um simples caso de abuso de direito; muito ao contrário. A dispensa do empregado, ainda que não

estável, só é justa e lícita quando baseada em motivo legítimo, expressamente consignado em lei".

Considerando-se que a ruptura do contrato de trabalho por justa causa, por iniciativa do empregador, é a medida disciplinar mais drástica e de efeitos mais maléficos que pode ser imposta ao empregado, é evidente a noção que não deve ser somente alegada, mas robustamente provada pelo empregador, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC de 2015, por se tratar de fato impeditivo do direito do empregado às verbas ditas resilitórias, e, ainda, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego.

Passa-se à análise dos fatos havidos no caso dos autos.

Observa-se que a reclamante não apresentou atestados para as faltas que ensejaram a punição e se submeteu a exame médico demissional que lhe considerou apta, tendo sido esta avaliação médica realizada à época. No atestado médico consta a situação da autora em 05.12.13, "estando, na ocasião, assintomática, sem uso de quaisquer medicação e com exame físico apto para o trabalho" (ID ca539d3).

Outrossim, o atestado apresentado pela reclamante quase dois anos após o fato e realizado um ano e meio após o fato (ID 9638a1c) noticia situação que não encontra amparo em qualquer outra prova trazida à colação e não se alinha com os documentos médicos produzidos à época (ID e2b4c74).

Afora isto, observa-se farta prova (ID b66e282) referente à despedida por justa causa, inclusive registrando o extenso período de ausência injustificada ao trabalho, superior ao período mínimo aceito de forma pacífica na jurisprudência trabalhista para caracterização do abandono de emprego, como bem colocado na origem.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que caracteriza o abandono de emprego a ausência injustificada do empregado ao serviço por mais de trinta dias, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 32 do TST, assim redigida:

"ABANDONO DE EMPREGO. Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer".

Nestes termos, tem-se por judiciousa a sentença que reconheceu a legitimidade da rescisão contratual por abandono de emprego, nos termos do art. 482, alínea "i", da CLT.

Nega-se provimento.

MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:

II – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

Acompanho integralmente o voto condutor apenas acrescentando, a propósito do tema em destaque, que da análise dos autos não se verificam provas de que a reclamante estivesse em crise de depressão no período em que faltou ao trabalho e que gerou a dispensa por justa causa.

A reclamante apresenta laudo pericial particular realizado em 2015 e a despedida ocorreu em 2013. Nesse laudo o psiquiatra apenas relata fatos ocorridos a contar de 2012, quando supostamente teria iniciado a depressão. Contudo, não há prova de tais fatos realmente tenham ocorrido, não se podendo olvidar que o médico psiquiatra apenas analisa os fatos narrados pela própria reclamante.

Como salientado no voto, a reclamada enviou comunicado à reclamante, requerendo que ela comparecesse à empresa para justificar as faltas, não tendo a autora comparecido nem justificado.

O exame demissional atesta que a reclamante não apresentava sintomas de depressão.

Por fim, destaco que não há comprovação de que a reclamante tenha conseguido benefício previdenciário no período logo após a dispensa.

1.4 Redirecionamento da execução. Viabilidade. Grupo econômico. Primeira executada que é controlada pela sócia que gere a microempresa para quem o exequente pretende o redirecionamento. Coordenação de interesses que é comprovada. Atividades principais das empresas que não são as mesmas, mas a conexão entre as atividades principais de uma e as secundárias de outra é suficiente para permitir o reconhecimento de grupo econômico. Art. 2º, § 2º, da CLT.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000521-31.2013.5.04.0202 AP. Publicação em 08-09-2017)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. A primeira executada é controlada pela sócia que gere a microempresa para quem o exequente pretende o redirecionamento. Comprovada a coordenação de interesses. Apesar do fato de as atividades principais das empresas não serem as mesmas, a conexão entre as atividades principais de uma e as secundárias de outra é suficiente para permitir o reconhecimento de grupo econômico. Aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo de petição provido para autorizar o redirecionamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: dar provimento ao agravo de petição do exequente E. U. M. R. para reconhecer a existência de grupo econômico entre a primeira executada [...] TRANSPORTES DE CARGAS E LOCAÇÕES PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA. – M.E. e R. C. S. T. – ME, autorizando-se o redirecionamento da execução.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

O exequente relembra o insucesso na execução do seu crédito, inclusive após o redirecionamento contra os sócios. Diz que uma das sócias integra o quadro societário de outra empresa, estando comprovado que possui a mesma atividade econômica que a empresa executada, ou seja, o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, conforme consta nas fls. 320-323 PDF. Pretende a desconsideração inversa da personalidade jurídica, ou seja, quando o sócio esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica. Pretende uma interpretação teleológica dos arts. 50 do CC, 28 do CDC e 4º da Lei nº 9.605/98. Invoca o Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil. Traz jurisprudência.

Com razão o exequente.

Trata-se de execução da sentença de fls. 153-176 PDF, que condena a primeira reclamada [...] **TRANSPORTES DE CARGAS E LOCAÇÕES PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA. – M.E.** (nome fantasia [...] – fl. 228 PDF) e subsidiariamente, G. N R. E CIA. LTDA.

Citada por edital a primeira reclamada (fl. 274 PDF), sem que viesse aos autos, a origem determinou na fl. 275 PDF a busca de bens e valores por meio dos convênios com esta Justiça Especializada, o que se revelou infrutífero e ensejou o pedido do exequente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 288-289 PDF).

Surge então na fl. 290 PDF, a informação da Receita Federal quanto ao quadro societário da primeira ré, formado por **R. C. S. T.** e por V. F. R., sendo a primeira sócia-administradora. O despacho de fl. 292 PDF, então, determina a busca de bens das sócias através dos convênios desta Justiça Especializada, o que se mostrou infrutífero.

Nas fls. 318-319 PDF, o reclamante informa que a sócia R. C. S. T. é proprietária de outra empresa, a R. C. S. T. – ME, cujo nome fantasia é S. I. LOCAÇÕES E COMÉRCIO (fl. 320 PDF) e requer o redirecionamento da execução.

A origem indefere o pedido no despacho de fl. 325 PDF, sob o fundamento de que *não atendido o disposto no art. 2º, § 2º da CLT, em especial no que se refere à comprovação da ingerência de uma empresa em outra, já que possuem diferentes personalidades jurídicas.*

Entendo que a origem não analisou a questão com a profundidade necessária, pois não percebeu que a atividade econômica principal da microempresa da sócia executada é exatamente a

mesma da primeira reclamada: 77.39-0-03 – *Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes* (fl. 320 PDF). Veja-se na fl. 228 PDF que as atividades econômicas secundárias da primeira ré consta precisamente 73.19-0-01 – *Criação de estandes para feiras e exposições* e 77.39-0-03 – *Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes*.

Entendo que apesar do fato de as atividades principais das empresas não serem as mesmas, a conexão entre as atividades principais de uma e as secundárias de outra é suficiente para permitir o reconhecimento de grupo econômico. Entendo que o exequente se desincumbe a contento do seu encargo probatório (art. 373, I, NCPC e art. 818 da CLT).

Resta evidente que além de controladas pela mesma sócia, ambas as empresas permanecem ativas e atuam em coordenação de interesses econômicos. A respeito disso, vale citar que a noção de grupo econômico não se restringe à estruturação hierárquica prevista nos seguintes termos do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo absolutamente irrelevantes as modalidades de Direito Econômico ou Comercial/Empresarial para a sua caracterização. O objetivo do referido dispositivo legal foi o de ampliar as possibilidades de responsabilização do crédito trabalhista, devendo o grupo econômico, portanto, abarcar as hipóteses de integração interempresarial. Dessa maneira, pessoas jurídicas distintas e sem subordinação hierárquica, integrantes de um mesmo complexo empresarial, que atuam em convergência e unidade de interesses, atendem à hipótese legal, prevalecendo quanto à matéria a **Teoria da Coordenação Empresarial**, adotada na Lei nº 5.889/73 (Lei do Trabalho Rural) em seu art. 3º, § 2º.

Assim sendo, dou provimento ao agravo de petição do exequente E. U. M. R. para reconhecer a existência de grupo econômico entre a primeira executada [...] TRANSPORTES DE CARGAS E LOCAÇÕES PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA. – M.E. e R. C. S. T. – ME, autorizando-se o redirecionamento da execução.

Agravo de petição provido.

Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Relatora

2. Ementas

2.1 RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Hipótese em que não há prova a infirmar as conclusões periciais, porquanto havia clara exposição aos agentes biológicos quando da visitação às casas das famílias da comunidade, onde encontrava pacientes com diagnósticos desconhecidos, podendo ser detentores de doenças passíveis de contágio, levando-se em conta, ainda, o contato com objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. Provimento negado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020658-91.2016.5.04.0731 RO. Publicação em 12-09-2017)

2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDORA. USO DE PRODUTOS CONTENDO ÁLCALIS CÁUSTICOS NA SUA COMPOSIÇÃO. O trabalho de limpeza realizado de forma eventual ou, ainda que habitual, por tempo reduzido, com uso de produtos químicos de limpeza contendo álcalis cáusticos em suas composições, não gera insalubridade em grau médio. Ocorre que os referidos produtos são diluídos em água, de modo que a concentração dos agentes químicos é muito reduzida e só poderia gerar insalubridade para o trabalhador específico da limpeza, o que não era o caso da autora, a qual, como vendedora, cumpria inúmeras outras tarefas. Recurso desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020486-62.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 28-08-2017)

2.3 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. O adicional de periculosidade apenas é devido aos trabalhadores que atuam na pista diretamente no abastecimento das aeronaves. Aplicável o Anexo nº 2, NR 16, da Portaria nº 3.214/78. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000414-24.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 11-09-2017)

2.4 ANUÊNIOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DIFERENÇAS. O adicional por tempo de serviço (anuênio e quinquênio) detém natureza salarial, de acordo com o disposto no art. 457 da CLT, devendo ser considerado para a apuração das demais verbas trabalhistas. Não é válido, portanto, o ajuste na norma coletiva que veda a sua incorporação ao salário para o cálculo das demais parcelas dele decorrentes. Aplicação da Súmula nº 203 do TST. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020815-08.2016.5.04.0103 RO. Publicação em 18-09-2017)

2.5 ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. O § 1º do art. 888 da CLT estabelece que os bens penhorados serão arrematados pelo maior lance. E, mesmo considerando-se que a execução deva se processar pelo meio menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 805 do NCPC (art. 620 do CPC de 73), deve priorizar o interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797 do NCPC/art. 612 do CPC de 73). Ademais, em que pese o art. 891 do

NCPC (art. 692 do CPC de 73) diga que *Não será aceito lance que ofereça preço vil*, não estabelece o valor do lance inaceitável, deixando a cargo do Juiz sua definição, de acordo com as peculiaridades de cada caso. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0128700-56.2009.5.04.0611 AP. Publicação em 22-09-2017)

2.6 Aviso-prévio proporcional. A Lei nº 12.506/2011, que regulamentou o art. 7º, XXI, da Constituição Federal, tem sua aplicação voltada aos direitos do trabalhador, não podendo o empregador exigir do empregado despedido sem justa causa, com fundamento nesse dispositivo legal, o cumprimento de aviso-prévio superior a trinta dias. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020473-29.2016.5.04.0351 RO. Publicação em 04-09-2017)

2.7 BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. Os reclamados equiparam-se à pessoa natural e, com amparo no princípio constitucional de ampla defesa, garantido o benefício da assistência judiciária, com a isenção de custas e depósito recursal previstos em lei para interposição de recurso. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020304-42.2016.5.04.0351 AIRO. Publicação em 28-08-2017)

2.8 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Ainda que o art. 98 do CPC em vigor autorize a conclusão de ter havido a extensão do benefício da justiça gratuita também ao réu pessoa física, este benefício não abrange o depósito recursal trabalhista (art. 899, § 1º, da CLT), instituto que busca viabilizar a execução do processo, isentando apenas as custas processuais. Precedentes deste Colegiado no mesmo sentido. **Apelo não conhecido.** [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0021071-29.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 17-08-2017)

2.9 DANO MORAL. ATESTADOS MÉDICOS INDICANDO NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. INOBSERVÂNCIA PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE. A despeito dos atestados médicos que indicavam a necessidade de afastamento do trabalho em datas determinadas, é inequívoco que o reclamante laborou nesses dias, inclusive, com o braço engessado. Considerando que a reclamada ignorou as determinações médicas, é responsável pelo dano moral sofrido pelo autor. Presentes os pressupostos do dever de indenizar. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021290-02.2015.5.04.0231 RO. Publicação em 05-10-2017)

2.10 ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. 11 ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA DURANTE A JORNADA. VARREDORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A responsabilidade objetiva da empresa decorre do risco inerente à atividade de varredora de vias públicas. Constatado o dano

decorrente do acidente de trabalho típico (fratura da bacia) e o nexos causal entre a atividade e infortúnio é devida a indenização por danos morais. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020810-47.2016.5.04.0406 RO. Publicação em 28-09-2017)

2.11 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrado nos autos que a trabalhadora sofreu dano moral decorrente do fato de ter sido afastada durante o período de pré aposentadoria, restando evidente a prática de ato ilícito pela empregadora e o abalo moral da empregada, sendo devida a indenização por dano moral. A quantificação da reparação do dano moral, em razão da sua natureza, tem de ser, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva, a fim de que o valor pago à vítima deva compensá-la do abalo psicológico sofrido, punir o ofensor e fazer com que este busque evitar que situações análogas se repitam. A reparação do dano moral, portanto, deve atender a um duplo aspecto, compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020294-93.2016.5.04.0772 RO. Publicação em 28-08-2017)

2.12 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACRÉSCIMO SALARIAL. Hipótese em que são devidas diferenças salariais, porquanto o empregador, ao longo do contrato, passou a exigir do trabalhador tarefas estranhas do que as contratadas, ainda que não implique aumento na intensidade do trabalho, pelo mesmo salário, locupletando-se indevidamente. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000754-92.2015.5.04.0352 RO. Publicação em 18-09-2017)

2.13 REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. A redução de salário promovida pela reclamada, ainda que em razão de reabilitação profissional determinada pela instituição previdenciária, implica afronta ao disposto no artigo 468 da CLT. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0020215-16.2015.5.04.0331 RO Publicação em 11-09-2017)

2.14 [...] DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. CONCAUSA. O laudo pericial, elaborado por médico otorrinolaringologista, é categórico ao identificar o labor exercido na atividade de tratorista como concausa para o aparecimento da lesão auditiva, diagnosticada como bilateral e em grau moderado a severo. Ademais, a responsabilidade do réu fica evidente pela ausência de fornecimento de EPIs. Apelo não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0021124-29.2015.5.04.0761 RO. Publicação em 17-08-2017)

2.15 AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso não prescinde da coexistência dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A

possibilidade de a empresa dispor da força de trabalho do empregado reintegrado, em retribuição aos salários que contraprestará e que são para este fonte presumível de subsistência, descaracteriza o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e constitui, por si só, razão suficiente para obstar a pretensão. A ser considerado, ainda, o prejuízo que adviria ao exercício, pelo empregado, da representação sindical a que foi escolhido pela categoria profissional. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0021421-20.2017.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 22-08-2017)

2.16 AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. PRECLUSÃO NÃO SE SOBREPÕE À COISA JULGADA. Independentemente de não ter a executada se manifestado dentro do prazo aberto pelo juízo de origem, previsto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, a preclusão não se sobrepõe à coisa julgada, não podendo ser homologado cálculo apresentado pelo sindicato exequente, que incluiu empregados admitidos após a implementação da correta forma de cálculo das horas extras em folha de pagamento. A inclusão de substituídos admitidos após a correta implementação em folha de pagamento e, portanto, de valores indevidos, se constitui em erro material que pode ser sanado a qualquer momento, inclusive ex officio e, portanto, não preclui. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se nega provimento. [...]

2.17 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH, CONFISCO DE PASSAPORTE E CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal que autorize a adoção das medidas buscadas pelo exequente em face do devedor, quais sejam, a suspensão da CNH, confisco de passaporte e cancelamento de cartão de crédito. A satisfação do crédito deve se dar junto ao patrimônio do devedor, não sendo possível avançar sobre sua liberdade, ainda que os autos tramitem há anos. Provimento negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0084500-61.2008.5.04.0008 AP. Publicação em 22-09-2017)

2.18 FUNDAÇÕES DE SAÚDE COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FINS LUCRATIVOS. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. As fundações de saúde que, embora com personalidade jurídica de direito privado, sejam mantidas pelo Poder Público e prestem serviços sem fins lucrativos, gozam das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Inteligência da Súmula 87 desta Corte. Sentença reformada, no particular. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0021340-63.2016.5.04.0305 RO. Publicação em 22-08-2017)

2.19 INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA GARANTIA DE EMPREGO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABILITÁRIO. Não faz jus à indenização substitutiva do período de garantia de emprego o empregado que deixa de buscar a devida reintegração no prazo assegurado por lei. Parcela acessória que não subsiste diante do esmorecimento do direito principal. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021411-66.2014.5.04.0004 RO. Publicação em 12-09-2017)

2.20 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. GESTANTE. Havendo recusa injustificada da gestante quanto à reintegração ao emprego oferecida dentro do período estável, não há falar em pagamento de indenização substitutiva, nem mesmo até a data da negativa por parte da autora. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020049-98.2016.5.04.0411 RO Publicação em 22-08-2017)

2.21 [...] HORAS DE SOBREVISO. USO DE TELEFONE CELULAR FORNECIDO PELA EMPRESA FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. Na forma do disposto no art. 244, §2º, da CLT, considera-se de sobreaviso o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Nesse passo, é imprescindível a prova de que o empregado tenha sua possibilidade de locomoção restringida por exigência do empregador para a caracterização do regime de sobreaviso, o que restou afastado no caso. O recebimento de chamadas via telefone celular não configura, por si só, regime de sobreaviso, pois não impede a livre locomoção do empregado. Recurso ordinário da reclamante não provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020462-34.2014.5.04.0233 RO Publicação em 29-08-2017)

2.22 [...] HORAS DE SOBREVISO. É de sobreaviso o tempo no qual o empregado, não estando prestando serviços, permanece à disposição, aguardando ordens do empregador. Na apuração das horas de sobreaviso devidas, devem deduzidas as horas efetivamente trabalhadas, as quais são pertinentes à jornada normal ou extraordinária e assim devem ser pagas, não cabendo sua remuneração também como horas de sobreaviso. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020381-66.2016.5.04.0831 RO. Publicação em 11-09-2017)

2.23 HORAS EXTRAS. REGIME DE BANCO DE HORAS. Restando demonstrado que a empregadora não adotou critérios claros e definidos, possibilitando ao empregado controle sobre as horas submetidas à compensação pelo regime de banco de horas, resta descaracterizado tal sistema, devendo as horas irregularmente compensadas pelo regime ser pagas sobre o valor da hora acrescido do respectivo adicional, nos termos do item V da Súmula nº 85 do TST. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020630-34.2015.5.04.0384 RO. Publicação em 05-09-2017)

2.24 HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. Tratando-se de contratação ocorrida sob a égide da Lei nº 12.619 de 30/04/12, o empregador deve manter registros da jornada de trabalho, demonstrando o efetivo controle das horas trabalhadas. Na ausência dos respectivos documentos, presume-se verdadeira a jornada de trabalho apontada na petição inicial, observados os limites da

lide e o conjunto probatório. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020103-90.2016.5.04.0661 RO. Publicação em 16-08-2017)

2.25 RECURSO DO RECLAMADO. TEMPO DESPENDIDO EM CURSOS TREINET. HORAS EXTRAS. Os cursos "Treinet" realizados via internet, fora do horário de trabalho, caracterizam tempo à disposição do empregador. Devido o pagamento das horas correspondentes, como extras, fixadas em uma hora a cada dia de curso realizado. Apelo provido em parte. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0022118-61.2015.5.04.0404 RO. Publicação em 07-08-2017)

2.26 [...] HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRAPARTIDAS RECÍPROCAS NO CASO CONCRETO. Inexistindo nos autos demonstração efetiva de vantagens recíprocas na negociação coletiva que suprime as horas *in itinere*, há distinção (*distinguishing*) entre o caso sob exame e os precedentes do Insigne Supremo Tribunal Federal acerca da prevalência do negociado sobre o legislado. Não é absoluto o princípio da autonomia negocial coletiva. Precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0021986-67.2016.5.04.0404 RO. Publicação em 04-09-2017)

2.27 INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O art. 538 do CPC, aqui aplicado de forma subsidiária por permissão do art. 769 da CLT, prevê que a oposição de embargos declaratórios provoca a interrupção do prazo para qualquer outro recurso. Essa norma atinge ambas as partes litigantes, exceto nas hipóteses em que restarem não conhecidos os embargos de declaração por falta de pressuposto de admissibilidade, hipótese diversa dos autos, em que os embargos não foram recebidos por ausência da contradição apontada. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021391-80.2016.5.04.0012 AIRO. Publicação em 11-09-2017)

2.28 INTERVALO ENTRE AS JORNADAS DE TRABALHO. A supressão do intervalo de onze horas previsto no artigo 66 da CLT entre o final de uma jornada e o início da subsequente não tem correspondência com eventual contraprestação de jornada extraordinária, e, como tal, indevida a respectiva dedução. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos. Processo n. 0021417-97.2015.5.04.0405 RO. Publicação em 08-08-2017)

2.29 PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE [...]. Adoção do entendimento desta Turma Julgadora no sentido de que o reclamado deveria ter fixado o vencimento de seus professores de acordo com o disposto na Lei 11.738/2008, não podendo estabelecer remuneração

abaixo do piso salarial nacional das carreiras do magistério público da educação básica, observada a limitação temporal imposta na ADI 4167 do STF. Condenação mantida. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020420-44.2016.5.04.0611 RO. Publicação em 31-08-2017)

2.30 PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. JANELA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os lapsos temporais correspondentes à janela entre aulas intercaladas ministradas no mesmo estabelecimento de ensino constituem, em regra, a partir do que é previsto normativamente, como tempo à disposição do empregador, pois nesses interregnos o professor permanece na instituição aguardando a próxima aula a ser ministrada, de maneira que integram sua jornada de trabalho, na forma do art. 4º da CLT. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021726-54.2016.5.04.0221 RO. Publicação em 26-09-2017)

2.31 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. O redirecionamento da execução contra integrantes do grupo econômico da empresa executada requer a comprovação do encerramento do procedimento falimentar sem a quitação dos créditos trabalhistas. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000180-75.2014.5.04.0232 AP. Publicação em 08-09-2017)

2.32 EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. Por não comprovada a formação de grupo econômico, inviável o redirecionamento da execução pretendido. Manutenção de negócio jurídico válido e produtor dos seus efeitos relativos à sociedade por ações legalmente constituída, em momento temporal muito anterior ao deferimento do processo de recuperação judicial ou mesmo falência da empresa. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos. Processo n. 0064200-09.2007.5.04.0010 AP. Publicação em 29-08-2017)

2.33 VÍNCULO DE EMPREGO. ATLETA NÃO-PROFISSIONAL. LEI 9.615/98. Constatando-se que o clube reclamado auferia mero prestígio com a participação do reclamante em competições, e a liberdade do atleta para a prática do remo conforme sua disponibilidade, inclusive sobre o horário de treinamento, resta caracterizada a hipótese de atleta de rendimento não-profissional, conforme dispõe o inciso II do § 1º da Lei 9.615/98. Nesta hipótese não há falar em vínculo de emprego nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º da CLT, mas sim de atleta não-profissional. Provimento negado. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0021581-98.2015.5.04.0005 RO. Publicação em 05-09-2017)

2.34 Vínculo de emprego. Relação jurídica em que ausentes os requisitos do art. 3º da CLT para a caracterização da relação de emprego. Prevalece, portanto, o entendimento agasalhado na sentença a respeito de se tratar o reclamado de pedreiro que, contratado para determinada obra, reunia outros profissionais interessados na execução dos serviços, ficando responsável somente

pela distribuição do pagamento, como representante do grupo de trabalhadores, à semelhança do contrato de equipe. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021219-85.2015.5.04.0332 RO. Publicação em 11-09-2017)

2.35 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO.

Hipótese em que exsurge das provas produzidas que houve livre ingerência do restaurante situado ao lado da pousada do reclamado por parte da reclamante e seu esposo, tornando crível a alegação de que teria havido contrato informal de locação do espaço, por conta da relação de parentesco e de confiança havidos. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021925-49.2015.5.04.0403 RO. Publicação em 16-08-2017)

2.36 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TRABALHO VOLUNTÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA.

Caso em que a reclamante frequentou a sede da entidade assistencial sem fins lucrativos como interna e, posteriormente, atuou como trabalhadora voluntária, firmando o termo de adesão respectivo, recebendo valor suficiente para atender despesas básicas, o que se entende compatível com a previsão do art. 3º da Lei 9.608/1998. Mantida a sentença que não reconheceu a relação de emprego. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020015-77.2015.5.04.0373 RO. Publicação em 29-08-2017)

2.37 VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE CARRETA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA.

A prestação de trabalho pelo reclamante, na função de motorista carreteiro, através do primeiro reclamado, pessoa interposta, visando beneficiar a segunda reclamada, empresa de transporte, em serviços inerentes à atividade-fim desta empresa, caracteriza o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, na forma do item I da Súmula nº 331 do TST. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020125-73.2015.5.04.0471 RO. Publicação em 05-09-2017)

2.38 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Hipótese em que resultou demonstrada a configuração de grupo econômico entre as reclamadas, já que presente o elemento controle, independentemente de sua ocorrência de forma recíproca ou não. Grupo econômico configurado que autoriza a responsabilidade solidária da recorrente. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020174-70.2014.5.04.0303 RO. Publicação em 16-08-2017)

2.39 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO JUDICIAL.

Tendo em vista o teor do parágrafo único do art. 831 da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, não havendo como verificar a responsabilização da segunda reclamada, em decisão posterior, ainda que tenha restado consignada expressamente essa possibilidade, sob pena

de afronta à coisa julgada. Recurso ordinário da segunda ré provido para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, absolvendo-a da condenação imposta. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020228-88.2014.5.04.0512 RO Publicação em 29-08-2017)

2.40 SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. Hipótese em que a habitação fornecida pelo empregador não era indispensável à prestação dos serviços, uma vez que não havia qualquer critério na concessão de moradias aos empregados, que eram contemplados independentemente da função exercida e de onde residissem, o que evidencia a natureza salarial da utilidade habitação, na forma do art. 458 da CLT. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0000198-15.2015.5.04.0571 RO Publicação em 10-08-2017)

2.41 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. Em se tratando de sociedade de economia mista, diferentemente da administração pública direta e autarquias, a ocupação de cargos em comissão (direção, chefia e assessoramento) não está condicionado à prévia aprovação em concurso público, e cuja criação não depende de lei específica. Inteligência do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, e artigo 173, inciso II, parágrafo 1º, ambos da CF. Recurso ordinário interposto pela ré a que se dá provimento parcial, no item. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0021754-07.2015.5.04.0011 RO. Publicação em 14-08-2017)

2.42 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. REGIME CELETISTA. Considerando que a reclamante é regida pelo regime celetista, não há regulamentação legal para o pagamento do vale-alimentação aos empregados ou acordo coletivo. Considerando que não há regramento que determine o pagamento de vale-alimentação aos empregados celetistas nos períodos de afastamentos por férias e licença-maternidade, impõe-se manter a sentença que indeferiu o pedido da reclamante. Diferentemente do que sustenta a reclamante, não é possível subentender pela continuidade do pagamento do benefício no período de afastamento do contrato, na ausência de regramento. Por tratarem-se de regimes jurídicos distintos, não há que se falar na violação ao inciso VIII, do art. 102, a, da Lei 8.112/90. Provimento negado. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020384-63.2017.5.04.0741 RO Publicação em 10-08-2017)

3. Sentenças

3.1 1 Enquadramento funcional. Improcedência. Advogado. Banco do Brasil. Ausência de concurso público, indispensável (sociedade de economia mista que pertence à Administração Pública Indireta). Jurisprudência do STF. Ausência de provas de coação para a assinatura do termo de opção (mútuo consentimento). Alteração contratual operada que foi benéfica ao obreiro. Improcedência do pedido de declaração de nulidade da opção ao cargo comissionado de Advogado, bem como do pedido de declaração de que o empregado pertence à carreira técnico-científica. 2 Acúmulo de funções que não se reconhece. Inexistência de novação no contrato do autor. Advogados que são, sem dúvida, categoria profissional diferenciada. Existência de estatuto que regula a atividade e a distingue das demais. Ramo da atividade da empresa empregadora do advogado que não releva. Atividade diferenciada. Inviabilidade de enquadramento concomitante em categorias diversas.

(Exma. Juíza Maria Cristina Santos Perez. 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0021185-30.2016.5.04.0024 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 29-09-2017)

[...]

Após análise dos autos, foi prolatada a seguinte **SENTENÇA DE CONHECIMENTO**, em Secretaria, no dia 29-09-2017 às 20 horas.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO:

[...]

4. DO MÉRITO:

4.1 DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO AUTOR. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O debate travado neste feito passa pela análise minuciosa do enquadramento funcional do autor. Para tanto, necessário citar as informações trazidas pelo documento de ID e8001dc – pág. 13, que narra a situação funcional do autor. Documento este que é fato incontroverso entre as partes. Vejo, portanto, que o autor foi admitido em 08-10-1986. A partir de 01-06-1999, passou a ocupar o cargo de "advogado junior". Já em 24-01-2002 começou a desempenhar a função de "advogado pleno". No interstício de 18-06-2007 a 17-02-2010 ocupou o cargo de "analista jurídico" e, a partir de 02-08-2012, passou a desempenhar a função de "supervisor jurídico".

Dentro desse cenário de atividades e tratando-se a ré de uma sociedade de economia mista necessário citar o conteúdo do art. 37, inciso II, da Constituição da República, que assim preconiza:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)



II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

É incontroverso nos autos que o autor não prestou concurso público de provas e títulos para ocupar o cargo de advogado, tendo se investido no cargo de advogado do Banco mediante processo interno da reclamada, o qual, tendo natureza jurídica de sociedade de economia mista, pertence à Administração Pública Indireta e, portanto, deveria ter realizado seleção de pessoal externa, conforme o que determina a Constituição da República, sendo o concurso público a forma obrigatória a ser observada para o ingresso em emprego público.

Nesse sentido, transcrevo trecho do acórdão prolatada Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal:

"(...) Bem examinados os autos, verifico que o Tribunal a quo, não obstante considerar nula a nomeação de servidor público feita sem concurso público, decidiu pela manutenção, no presente caso, dos empregados da Caixa Econômica Federal que tomaram posse no cargo de 'profissional com atribuições de advogado', por seleção interna, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Entretanto, o acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte quanto à necessidade de prévio concurso público para investidura em cargo ou emprego público. Submetendo-se a esta regra, inclusive os órgãos da Administração Pública indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista). Nesse sentido: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUBMISSÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento dos arts. 2º e 173, § 1º, II, da Constituição. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. II – A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, para a investidura em cargo ou emprego público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista se submetem à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Lei Maior. Precedentes. III – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. IV – O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso. Precedentes. V – Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE 790.897-AgR/RJ, de minha relatoria, grifei). E a Súmula 685 desta Corte assim dispõe: 'É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO'. Ressalte-se que em se tratando de investidura em cargos públicos realizada após a Constituição Federal de 1.988 e em desrespeito à determinação contida em seu art. 37, II, não há falar em legitimação pelo decurso do tempo, pois este não tem o condão de tornar válidas contratações nulas e não há direito adquirido contra o que dispõe norma constitucional. Como bem asseverou o Subprocurador Geral da República em seu parecer: 'Impõe-se asseverar que o simples transcurso de tempo não tem por efeito convalidar situações reveladoras de comportamento estatal censurado pela cláusula constitucional do concurso público. O tempo não convalida ilegalidades. Esta a advertência feita pelo Min. Moreira Alves:

'(...) Ora, admitir – como por vezes tem feito esta Corte – que se mantenham situações de fato consolidada no tempo por atraso na prestação jurisdicional não implica sustentar (o que este Tribunal jamais fez) que há direito adquirido à preservação de quaisquer situações de fato que, por qualquer motivo, se prolongam no tempo. Para que haja direito adquirido se faz necessária a existência de direito, o que, nesses casos, não ocorre, a toda evidência' (AI 120.893-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 11.12.87) (...)' (RE 600955 AGR-DÉCIMO SEGUNDO / DF. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Data do julgamento: 24-06-2014).

Desse modo, evidente que a Carta-Circular número 091/082 (ID c6422b6) é eivada de vícios, porquanto, como visto, não respeitou o que estabelece a Constituição da República. Como dito no acórdão supramencionado, o tempo não convalida ilegalidade.

Ainda, ressalto que a carreira prevista pela circular 5298/64 estava em extinção justamente pela vigência da Carta Circular 091/082. Ou seja, o autor nunca trabalhou como advogado na vigência da Circular 5298/64.

Sendo assim, não há que se falar em "mescla" de duas funções diferentes, como alega o autor, porquanto ele optou pela carreira de advogado, não havendo qualquer elemento nos autos no sentido de que tenha ocorrido vício em sua manifestação de vontade ao optar pelo exercício do cargo de advogado da ré. Ou seja, não se tratou de uma escolha impensada do reclamante, não podendo este ser considerado uma pessoa não esclarecida sobre o assunto. Até porque é formado em Direito e sabia muito bem que estava fazendo uma opção. Escolha esta com vantagens, o que o fez expressa e espontaneamente firmando o documento de opção pelo cargo comissionado (ID 2543661 – pág. 10).

No ponto, destaco que o artigo 422 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, assim preconiza:

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Não há dúvida de que a responsabilidade pré-contratual, contratual e pós-contratual não é exclusiva do Direito Civil, sendo também aplicável às relações de emprego.

A relação de emprego também é regida pelo princípio da boa-fé objetiva, em todas as fases do contrato (antes, durante e depois) e norteia o agir de ambos os sujeitos da relação jurídica estabelecida. E conteúdo do instituto da boa-fé guarda proximidade com o princípio *"nemo auditur turpitudinem allegans"*, ou seja, a ninguém é dado pretender se beneficiar da própria torpeza.

Destarte, considerando que não há provas de coação para a assinatura do termo de opção, o que enseja a conclusão de que houve mútuo consentimento, e, ainda, tendo em vista que a alteração contratual operada foi benéfica ao obreiro, rejeito o pedido de declaração de nulidade da opção ao cargo comissionado de Advogado. Julgo improcedente, portanto, o pedido de declaração de que o empregado pertence à carreira técnico-científica do Banco (ID 7df7ef3 – pág. 4).

Com relação ao acúmulo de função, elucidado que é entendimento desta Magistrada que, demonstrada a existência de novação objetiva do contrato, o *plus* salarial decorrente do acúmulo de funções ou do desvio de funções deve corresponder ao pagamento da diferença entre a

remuneração percebida pelo requerente e o pagamento pela função exercida cumulativamente, ou seja, a atribuição exercida sem contratação deve ser mais bem remunerada para que o empregado faça jus ao acréscimo salarial, claro, que, sempre limitada aos termos dos pedidos, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil.

Contudo, não vejo novação no contrato do autor. Os advogados, sem dúvida, são categoria profissional diferenciada, tendo estatuto que regula a atividade e a distingue das demais. Não importa o ramo da atividade da empresa empregadora do advogado, tendo em vista que a sua atividade é diferenciada, não podendo postular enquadramento concomitante em categorias diversas. Até porque a partir de 1999 as únicas atividades exercidas pelo autor foram as concernentes à advocacia. Julgo, portanto, improcedente o pedido do item "e" do rol de pedidos da petição inicial.

[...]

Maria Cristina Santos Perez

Juíza do Trabalho

3.2 Banco de horas. Inconstitucionalidade. Sistema que autoriza a realização de horas extras sem a correspondente contraprestação, o que contraria frontalmente o texto constitucional. Compensação de horários a que alude a CF que deve ser, necessariamente, aquela que vigorava ao tempo de sua promulgação, inconcebível ter o legislador constituinte originário cogitado de compensação outra, sequer existente na época. Previsão de compensação de horário fora dos limites constitucionais que desatende, ainda, ao próprio *caput* do art. 7º da CF, dispositivo que contempla o princípio da vedação do retrocesso social. Sistema invariavelmente confuso e que, ademais, por cogitar de compensação dentro de até um ano, não viabiliza a apuração de diferenças sem a realização, no mínimo, de uma perícia contábil.

(Exma. Juíza Aline Veiga Borges. 4ª Vara do Trabalho de Canoas. Processo n. RTOrd 0020608-94.2016.5.04.0204. Julgamento em 30-09-2017)

VISTOS, ETC.

[...]

Da jornada de trabalho.

[...]

Por certo período foi adotado banco de horas. Tenho por inconstitucional a compensação de horário pelo sistema de banco de horas. O direito dos trabalhadores à *duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho* (art. 7º, XIII,

da Constituição Federal) não pode deixar de ser interpretado em conjunto com o direito à *remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal* (art. 7º, XVI, da Constituição Federal). Ora, a se permitir a compensação pelo sistema do banco de horas, estar-se-á autorizando a realização de horas extras sem a correspondente contraprestação, o que contraria frontalmente o texto constitucional.

Ainda, a compensação de horários a que alude o texto constitucional deve ser, necessariamente, aquela que vigorava ao tempo de sua promulgação, no caso, a compensação semanal prevista na CLT. Não se pode conceber ter o legislador constituinte originário cogitado de compensação outra, sequer existente na época. Ademais, a previsão de compensação de horário fora dos limites constitucionais (sem observância do limite semanal de quarenta e quatro horas de trabalho) desatende ao próprio *caput* do art. 7º da Constituição Federal, segundo o qual *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*. Trata-se de dispositivo que contempla o princípio da vedação do retrocesso social, não permitindo que norma infraconstitucional venha a retroceder em termos de direitos sociais. Efetivamente o que a Constituição assegura são direitos mínimos, e qualquer alteração legislativa superveniente, para que com ela seja compatível, precisa necessariamente ampliar esses direitos, não sendo válida, por inconstitucional, alteração legislativa que implique retrocesso em termos de direitos sociais.

Em resumo, a compensação de horários pelo sistema do banco de horas permite a realização de horas extras sem a contraprestação do adicional de horas extras, na medida em que uma hora extra é compensada por uma hora de folga, sem o respectivo adicional, em afronta ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Como consequência, há ofensa ao próprio *caput* do art. 7º, por incompatibilidade com o princípio que veda o retrocesso social, nele contido. Por fim, existe ofensa ao art. 7º, XIII, pois a compensação autorizada não se dá na mesma semana, e sim dentro de um período de até um ano (art. 59, §2º, da CLT).

Como acréscimo de argumento, apenas ressalto que é do empregador o ônus de demonstrar a correção da compensação praticada. A se admitir como válida a compensação pelo sistema de banco de horas, deve o empregador demonstrar claramente as horas creditadas e as horas debitadas do banco de horas. Melhor dizendo, deve dizer onde estão as horas debitadas e onde estão as horas creditadas, assim como se o débito e o crédito praticado está de acordo com a previsão da norma coletiva. Não se pode atribuir tal ônus ao empregado, presente o princípio da aptidão para a prova e porque tal sistema, invariavelmente confuso e por cogitar de compensação dentro de até um ano, não viabiliza a apuração de diferenças sem a realização, no mínimo, de uma perícia contábil. De tal ônus a reclamada não se desincumbiu a contento, pois não há demonstrativo nos autos nesse sentido.

[...]

CANOAS, 30 de Setembro de 2017

ALINE VEIGA BORGES
Juíza do Trabalho Substituta

4. Artigo

AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL

Maria Helena Pierdoná Fonseca*

Resumo: O presente artigo tem como objeto, o meio ambiente e o meio ambiente do trabalho, e como sujeito, o ser Humano trabalhador. A partir dessas duas, categorias objeto e sujeito, analisar-se-á, o caminho percorrido para estabelecer normas jurídicas a reger a vida com saúde, que patrocine o bem viver físico, psíquico e social do indivíduo que trabalha. E, quando não é possível propiciar esse bem-estar integral, como são resolvidos os problemas quando os agentes insalubres recaem na pessoa trabalhadora.

Abstract: This article aims at the environment and the environment of work and as subject, the human being worker. From these two, subject and subject categories, we will analyze the path taken to establish legal norms to govern healthy life, which will sponsor the physical and psychological well-being of the individual who works. And when it is not possible to provide this integral well-being, how problems are solved when unhealthy agents fall into the working person.

Palavras-Chave: Trabalho Humano; Meio Ambiente; Saúde; Normas Jurídicas; Insalubridade.

Keywords: Human work; Environment; Cheers; Legal Norms; Unhealthy.

Sumário: 1. Introdução. 2. Meio Ambiente do Trabalho. 2.1 Conceito. 2.2 Normas Constitucionais. 2.3 Direito à Saúde e à Previdência. 2.4 Direito ao meio ambiente. 3. Insalubridade Previsão no Ordenamento Jurídico. 3.1 Atores do Meio Ambiente do Trabalho. 3.2 Salubridades – Saúde do Trabalhador. 4. Princípios Fundamentais no Meio Ambiente de Trabalho e a Normativa Infraconstitucional. 4.1 Normas Infraconstitucionais. 4.2 Princípios. a) Dignidade da pessoa Humana. b) Direitos sociais do trabalho ligado ao trabalhador. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo o meio ambiente nas relações de trabalho urbano, com base na ordem jurídica vigente: Constituição da República Federativa do Brasil e Leis infraconstitucionais.

De posse disso, procurar-se-á se demonstrar que nas relações de trabalho (emprego) o equilíbrio, valorização e cuidado com meio ambiente e, mais especificamente, o meio ambiente do trabalho, podem efetivar o ideal de trabalho decente, por meio da valorização da dignidade da pessoa Humana, personificada no trabalhador, estabelecendo previsões normativas, bem como as principais providências materiais a se evitar a degradação humana.

Nesse caminho a trilhar, cabe referir que existe distinção entre meio ambiente e proteção do trabalho e a proteção dada na relação de emprego pelo direito do trabalho, os quais serão o objeto e sujeitos deste estudo. O meio ambiente do trabalho tem como objeto jurídico a saúde e a

* Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Aluna do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho pelo Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED e Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, com endereços eletrônicos: mairapierdona@via-rs.net, e maria-fonseca@pge.rs.gov.br

segurança do trabalhador, para que tenha uma vida equilibrada, por meio de processos e procedimentos adequados evitando afetação nos campos da saúde. À sua vez, as proteções previstas no Direito do Trabalho estão implicadas à relação de emprego no trabalho subordinado.

Para melhor compreensão do tema proposto se discorrerá em três tópicos: o primeiro, Meio Ambiente do Trabalho, quando se abordará o Conceito, quais as Normas Constitucionais vinculadas ao tema, quais são os direitos da pessoa trabalhadora, Direito à Saúde e Direito à Previdência Social, o Direito ao Meio Ambiente; no segundo tópico, será abordada a Previsão de Adicional de Insalubridade no Ordenamento Jurídico, quando se apontará quem e qual a normativa que disciplina o tema, por fim, o terceiro, princípios fundamentais no meio ambiente de trabalho e a normativa infraconstitucional. Neste tópico, buscar-se-á as normas jurídicas e quais os princípios que estão na Constituição e que integram as normas infraconstitucionais, quando, então, serão vistos os princípios da dignidade da pessoa Humana e os direitos sociais do trabalho, ligado ao trabalhador.

De posse do tema escolhido, meio ambiente no trabalho, há que ser dito como se procederá no desenvolvimento dele, a utilização com proeminência do método de abordagem dedutivo, isso é claro dentro da classificação proposta por Deisy Ventura (2002, p. 78), com procedimento monográfico, apontando aspectos relevantes à compreensão.

Ainda, no que diz respeito à técnica de pesquisa, utilizar-se-á consultas de fontes bibliográficas.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A Constituição da República (1988) prevê, no art. 225¹ sobre o meio ambiente, no entanto, antes disso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em relação ao trabalho decente, disse:

O trabalho decente resume as aspirações das pessoas em suas vidas profissionais. O conceito engloba oportunidades de trabalho produtivo com remuneração justa, **segurança no local de trabalho** e proteção social para as famílias, melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social, liberdade para as pessoas expressarem suas preocupações, se organizarem e participarem das decisões que afetam suas vidas, além de igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens. Grifou-se. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Promover...**)

Essa definição de preceito universal editado pela OIT norteou a Constituição e as Leis Infraconstitucionais da República Federativa do Brasil, que preveem princípios e regras para o trabalho Humano e onde ele se desenvolve. Com isso, o meio material e imaterial faz a interseção entre a norma e o fato gerador, para se dizer se o trabalho é realizado em condições de salubridade ou não. Este capítulo, analisa conceito, caminho percorrido pelo ser humano para chegar a estabelecer normas jurídicas, como elas se apresentam no mundo jurídico e quais são as normas que regulamentam e dizem o que é salubre e o que não é salubre no local de trabalho, por fim, dizer se há regras que protegem os trabalhadores após a vida produtiva exercida em condições especiais não salubres.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2.1 Conceito

Sobre o meio ambiente do Trabalho, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2003), diz, que é,

o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).

Nesse contexto, segundo Almeida, a tutela jurídica do trabalho e o meio ambiente onde é desenvolvido, numa visão ampla, considera o ser Humano parte indissociável do meio no qual está incluído, bem como no ecossistema natural e mais no sistema social em que se relaciona, seja na figura do homem-trabalhador, seja na figura do próprio homem, considerado tanto sob o aspecto individual quanto na sua projeção (ALMEIDA, 2012, p. 30.), partindo disso, a seguir há que ser visto as normas jurídicas que norteiam o tema trabalho e seu meio. Porém, num primeiro momento, será feito um breve resgate da caminhada Humana para chegar edição de normas jurídicas na contemporaneidade ou pós-modernidade. (LYOTARD, 1990.)

2.2 Normas Constitucionais

É importante ressaltar que para se chegar até aqui, o caminho da Humanidade foi marcado por guerras e divisões, no qual o conquistador submetia o povo conquistado à sua vontade. Como a condição Humana era frágil, ficava limitada à vontade de quem era detentor do poder. O mundo, tanto o Ocidente quanto o Oriente, dividia suas classes sociais de forma inalterável, que ficavam destinadas a viverem inseridas na realidade em que eram concebidas. Nessa caminhada, a civilização hebraica valorizava o indivíduo como um ser de dotação especial, em detrimento aos demais seres. Do judaísmo surge o cristianismo, o pensamento cristão valoriza o ser Humano, como ser em si mesmo, criado à imagem e semelhança de Deus. Isso diferente da Antiguidade Clássica, que reconhecia o Homem pela posição em que ocupava no grupo social. Desse pensamento, os direitos fundamentais evoluem, diferentemente dos direitos do homem, estes "são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão *jus* naturalista-universalista), os direitos fundamentais são os direitos do Homem, jurídicos institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente" (CANOTILHO, 1997. p. 391). Isso nos diz que, os direitos fundamentais são direitos objetivos, vigentes em uma ordem jurídica, garantidos ao Humano pelo Estado em que ele vive.

Apesar de serem direitos inerentes a todos os povos, para que passassem a ser institucionalmente garantidos, muitas foram as lutas travadas dentro de suas próprias Nações para os verem instituídos, pois o período de trevas manifestou em seu espírito uma vontade de mudança, que se iniciou com a queda do Antigo Regime ocasionado pela Era das Revoluções – independência dos Estados Unidos (1776); Revolução Industrial (1760-1850); e a Revolução Francesa (1789). A Revolução Industrial da Inglaterra, no século XVIII, teve como principal característica o uso da máquina, que substituiu a ferramenta artesanal e introduziu o trabalho assalariado, isso contribuiu para consolidar o capitalismo, como forma dominante de produção.

Momento revolucionário que passa da energia humana para energia motriz; pois, faz transformações tecnológicas, sociais e econômicas, com deslocamento das populações rurais para as cidades, formando concentrações urbanas.

Já os ideais iluministas da França, trazem o legado da igualdade, liberdade e fraternidade, manifestou-se na Revolução Francesa (1789) que trouxe uma nova visão da relação entre o Estado e o cidadão, até, então, despótico e absolutista. O mestre francês Ripert à respeito disse que "a experiência demonstra que a liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa se tornam opressores", (RIPERT, 1937, p. 133 apud OLIVEIRA, p. 77) disso resultam crises sociais e políticas sobre o Estado Liberal, dessas revoluções os governantes foram compelidos a respeitar os direitos civis e políticos de seus governados.

Essas crises também compelem os governantes a convocar a Assembleia dos Estados Gerais, um órgão político de caráter consultivo e deliberativo formado pela nobreza, clero e burguesia (representante do povo), o objetivo foi discutir problemas e encontrar soluções para as questões sociais da Europa. A Assembleia Geral aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em dezessete artigos, estabeleceu direitos civis e políticos, por meio da liberdade, igualdade, propriedade, participação política e livre manifestação de ideias, que se espriam para as colônias.

Como consequência, surge o constitucionalismo, que iniciou na segunda metade do século XVIII, por meio das Constituições dos Estados Unidos da América, promulgada em 1781, e da França, promulgada em 1791. O constitucionalismo apresentou dois traços marcantes "a organização do Estado e a limitação do poder Estatal, por meio da previsão de direito e garantias fundamentais", (MORAES, 2005. p. 1) cujas implicações foram que as constituições dos Países (Contrato social) passaram a ser um documento formal escrito, com elementos materiais caracterizadores e distintivos de um sistema de garantias das liberdades, reconhecendo direitos e garantias individuais e o princípio da divisão de poderes (MONTESQUIEU, 1979). Isso, faz com que os direitos e garantias fundamentais passem, assim, a cumprir uma dupla função, pois exerciam uma limitação ao poder estatal (competência negativa) e garantiam aos titulares dos direitos o poder de exercer e exigir o seu cumprimento dos poderes públicos (competência positiva) (CANOTILHO, 1997, p. 404-5). Essas dimensões dos direitos fundamentais estão vinculadas aos ideais da Revolução Francesa. A primeira dimensão, está ligada ao ideal de liberdade; a segunda dimensão, liga-se ao ideal de igualdade e por fim, a terceira dimensão, reproduz o ideal de fraternidade. Com isso, todos os estados estabelecem direitos fundamentais a serem observados pelos governantes e governados.

Os primeiros direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, conhecidos como direitos de primeira dimensão, são os direitos demarcados pelos cunhos individualistas, sendo de particular relevo os direitos à vida, à propriedade e à liberdade. Bonavides afirma que "os direitos da primeira geração – direitos civis e políticos – já se consolidaram em sua projeção de universalidade formal, não havendo Constituição digna desse nome que os não reconheça em toda a extensão" (BONAVIDES, 2001, p. 17). São de titularidade do indivíduo, oponíveis ao Estado, traduzem-se em atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço fundante.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, os chamados direitos sociais, culturais e econômicos, com questionamentos filosóficos e ideológicos, previstos nas Constituições Marxistas e no constitucionalismo da social-democracia, como a Constituição de Weimar na Alemanha,

denominadas constituições do segundo pós-guerra e do Estado do bem-estar social. Eles nasceram "abraçados aos princípios da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula" (BONAVIDES, 2001, p. 17). O Estado é quem deve realizar a justiça social; pois, dá aos indivíduos direitos de prestação por parte, como assistência social, saúde, educação, trabalho.

Também, dentro das ideias iluministas, os direitos fundamentais de terceira dimensão destinados à proteção de grupos humanos, caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa, os "chamados direito de solidariedade ou fraternidade, que englobam um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos", (MORAES, 2005, p. 25-7) dotados de altíssimo teor humanista e universal, destinatário é o gênero Humano, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

As dimensões dos direitos fundamentais se consubstanciam no sistema Normativo, dividindo-se em princípios e regras. As normas, segundo Hans Kelsen, são "o sentido de um ato através do qual uma conduta é prescrita, permitida ou, especialmente, facultada, no sentido de adjudicada à competência de alguém" (KELSEN, 2000, p. 6.). Os princípios e regras apresentam-se em estruturas diversas e demandam interpretações diferentes, segundo Moller (2011, p. 39-40) "embora os princípios geralmente estejam situados no topo dos ordenamentos, constituindo normas hierarquicamente superiores, deve ser considerado que as regras são mais específicas, apontando para uma solução mais específica".

Visto em breve síntese, o caminho da Humanidade, as dimensões das normas jurídicas, a forma que elas se apresentam ao mundo jurídico princípios e regras para regularem a vida e a convivência Humana, que também o fazem em relação ao trabalho e ao meio em que é exercido.

2.3 Direito à Saúde e à Previdência

Os direitos fundamentais de cunho social estão albergados no art. 6º da Constituição da República, entre eles estão ligados aos trabalhadores o direito à saúde e à previdência social.² A saúde como direito social é direito dos trabalhadores e aos não trabalhadores. Nessas bases, os artigos 196 a 200 da Constituição pormenorizam o acesso e a forma de prestação, bem como preveem quem são os responsáveis a concretização, que são os setores Público e Privado.

A previdência social também está prevista como direito social e está detalhada nos artigos 201 a 202 da mesma Constituição da República Federativa do Brasil, a qual tem como o destinatário os trabalhadores em sentido amplo, com a participação para a concretização dos próprios trabalhadores, empregadores e do Estado.

A saúde e a previdência social, encontram-se asseguradas pela Constituição de 1988 como direito fundamental, a saúde é universal aos brasileiros (as), dentre eles os brasileiros (as) trabalhadores (as), concretizar-se por meio de ações conjuntas do Estado e da Sociedade Civil. Para quem trabalha com vínculo de emprego do Empregador e Empregado. A segunda, a previdência social é para os que contribuem ao Regime de Previdência. No caso do vínculo

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

empregatício contribuem os empregadores e os empregados, com a participação do Estado (art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB).

Ambos - saúde e previdência social - almejam sempre o bem-estar, buscando a devida concretização dos direitos e garantias fundamentais, durante a vida produtiva – salubre ou insalubre - e após a vida inativa.

2.4 Direito ao meio ambiente

A Constituição do Brasil, conforme José Afonso da Silva (SILVA, 2004, p. 846), foi mais inovadora, que as constituições que a precederam - Bulgária, art. 31, ex-URSS, art. 18, Portugal, art. 66, Espanha, art. 45, ao prever no art. 225 a proteção ao meio ambiente. Com isso, ela toma consciência de que a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor em si mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. O que na verdade é para assegurar o direito fundamental à vida, isso se projeta também na vida do trabalhador. Assim, as normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Humano, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Essa fundamentação jurídica do meio ambiente com um todo dentro do ecossistema, incluindo o ecossistema natural e o ecossistema social, traz para o âmbito de proteção o próprio ecossistema e a própria sociedade, seja na figura do ser Humano sob o aspecto individual e na sua projeção coletiva às presentes gerações e às gerações futuras.

Dentro das dimensões do direito, o meio ambiente equilibrado está classificado como direito de terceira dimensão e se projeta com direito difuso a todos indistintamente, que tem como objetivo garantir direitos de primeiras e segundas dimensões aos seres humanos. Nesse sentido, a Justiça do Brasil se manifestou, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança n. 22.164,³ disse se constituir de titularidade coletiva.

Nessa trilha, o meio ambiente do trabalho é indissociável ao meio ambiente; pois aquele é uma espécie dentro deste e em ambos estão inseridos o ser Humano, que interage no desenvolvimento das atividades diárias, seja em proveito próprio ou de outrem. As atividades, funções e cargos desenvolvidos em proveito de outrem são disciplinados pelas Normas Jurídicas e pelo contrato de trabalho.

³ O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 1995)

Assim, no desenvolvimento das atividades para o desempenho das funções e cargos o ser Humano Trabalhador – Homens e Mulheres - está inserido num ambiente material e imaterial que denominamos Meio Ambiente do Trabalho, cujos princípios de dignidade da pessoa humana, direitos sociais ligados ao trabalhador, à saúde, à previdência social e ao meio ambiente são as bases para aplicação das regras constitucionais e infraconstitucionais.

3 INSALUBRIDADE, PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

José Martins Catarino (1982. p. 194) ensina que há um liame fundamental ente o Direito do Trabalho e a Medicina, para ele “ambos têm por alvo precípua a pessoa humana, em posição e função heliocêntricas, como ser vivo atuante”.

Nessa trilha, o ordenamento jurídico pátrio preceitua o empregado, o empregador, bem como a insalubridade no local onde o trabalho é exercido, estabelecendo, limites, critérios, quantidades e qualidades que prejudicam o ser humano nas suas atividades, nos desempenhos de suas funções ao ocupar um cargo de emprego diário.

3.1 Atores do Meio Ambiente do Trabalho

Os atores da relação de emprego são o empregador e o empregado, os quais tem definição legal. O empregador está definido no art. 2º e §1º da CLT⁴ e pode ser pessoa física ou jurídica. Já o empregado está definido no art. 3º da mesma Consolidação que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” Assim, o que diferencia o empregado do empregador é o sujeito, sendo que, para ser empregado, deve ser pessoa natural⁵ ou física,⁶ e exercer a atividade laboral na condição subordinada, ter idade mínima de 16 anos, salvo como aprendiz, momento em que reduz para 14 anos,⁷ enquanto que para ser empregador não há qualquer limitação legal.⁸

À sua vez, para exercer o trabalho não salubre (insalubre) a restrição também é para o empregado, que tem que ter idade mínima de 18 anos, consoante previsão do inc. XXXIII, do art.

⁴ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

⁵ Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. BRASIL. Código Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 9.

⁶ O próprio art. 3º da CLT define pessoa física e mais a Lei Federal n. 7.713/88 define o contribuinte do imposto de renda o faz como pessoa física no art. 1º e Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei

⁷ Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

⁸ É importante dizer que a doutrina não faz diferença de conceitos de pessoa física ou natural, pois diz "é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações" (DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria geral do direito Civil. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 144.)

7º da CRFB⁹. Com efeito, o empregado para trabalhar em condições insalubres, além de ser pessoa física ou natural, tem a idade mínima de 18 anos.

3.2 Salubridade – Saúde do Trabalhador

Organização Mundial da Saúde (OMS) diz que saúde é o: “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consistindo somente da ausência de uma doença ou enfermidade” (OMS. Wikipédia). Tal definição é mais que conceito é um desafio, é uma meta a ser alcançada.

A comissão mista OIT-OMS, também no plano internacional, segundo Vianna, (1996, p. 891) estabelece princípios diretivos da organização dos serviços de proteção ao trabalhador, dizendo de sua relevante importância, para criar um ambiente mais favorável, facilitador da adaptação do ser Humano em suas funções, visando à saúde e o moral sadio, isso culmina em melhores relações dos Humanos, além é claro de evitar custos materiais e imateriais para os empregados, empregadores, Estado.

Catarino, sobre a Higiene do Trabalho, diz que é uma prevenção que vem antes e junto com o trabalho, ensina que:

A Higiene do Trabalho, parte especial da Higiene, alicerça no princípio basilar de que “mais vale prevenir do que remediar”, tem por objeto a eliminação ou atenuação das causas (etiológica) que possam afetar a capacidade psicofísica de alguém para o trabalho. Como ramo da Medicina do Trabalho que cuida da profilaxia, em sentido amplo abrange não apenas a preservação da saúde e o desenvolvimento da vida, mas, também certo tipo de prevenção contra infortúnios. (CATARINO, 1982, p. 194)

Vianna, a sua vez, aponta que a medicina do trabalho:

Tem como objetivo promover e manter, no mais alto grau, o bem-estar-físico, mental e social dos trabalhadores de todas as profissões; de prevenir todo o dano causado à saúde dos mesmos pelas condições de seu trabalho; de protegê-los no emprego contra os riscos resultantes da presença de agentes prejudiciais à saúde; de colocar e manter o trabalhador num emprego conveniente às suas aptidões fisiológica e psicológicas, e, em suma, adaptar o trabalho ao homem e cada homem em sua tarefa. (VIANNA, 1996, p. 891)

Com essas finalidades, a saúde física está relacionada ao bom funcionamento do corpo humano e de suas funções vitais; a saúde mental está em manter um equilíbrio emocional, entre suas exigências pessoais e as exigências do meio externo, é estar de bem consigo e com os outros, bem como saber lidar com emoções boas e as desagradáveis, (GASQIES. 2012) vem junto a saúde social, que é estar relacionada com a capacidade do indivíduo interagir com outros e conseguir prosperar em ambientes sociais, além da capacidade de interagir com a sociedade. Também são levados em conta os benefícios dessas interações com o bem-estar do próprio indivíduo. Tais elementos da finalidade são importantes à saúde de cada indivíduo (PORTAL EDUCAÇÃO TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA).

O bem-estar, conforme consignado pela OMS e OIT é expressão que nos remete a um estado de ausência de transtornos físicos, psíquicos e sociais. Isso, é a afirmação de que a saúde não se resume ao corpo físico, ao equilíbrio fisiológico, mas que depende também do equilíbrio emocional,

⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

das relações entre os seres, da inclusão social, do equilíbrio socioeconômico e do meio onde ele vive.

Nesse sentido, a legislação Brasileira Infraconstitucional estabelece o que não é saúde, quando diz que a insalubridade caracteriza-se quando o trabalhador está exposto a agentes nocivos à saúde, como agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho e o faz no art. 189¹⁰ da CLT:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Então, há definição de que as atividades ou operações insalubres, como aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Com efeito, o art. 190¹¹ da mesma CLT autoriza o Ministério do Trabalho a catalogar (dizer) as atividades nocivas no local de trabalho, quando tal Órgão Governamental edita a Norma Regulamentadora a de n. 15¹², publicizada pela Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1979, com

¹⁰ Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

¹¹ Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

¹² NR 15. 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990). 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n. 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n. 7, 8, 9 e 10. 15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. **15.5** É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. **15.5.1** Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional

quatorze anexos. Estes apontam os agentes nocivos, com quantidade e qualidade necessários a caracterizar se o local de trabalho onde o empregado trabalha é insalubre ou salubre.

Nesse contexto, a caracterização da insalubridade, nos quatorze anexos, está catalogada no anexo um, Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou intermitente; no anexo dois, Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto; no anexo três, Limites de Tolerância para Exposição ao Calor; no anexo cinco, Radiações Não-Ionizante; no anexo seis, Trabalho sob Condições Hiperbáricas; no anexo sete, Radiações Não-Ionizantes; no anexo oito, Vibrações; no anexo nove sobre o Frio; já no anexo dez prevê sobre a Umidade; no anexo onze, quais os Agentes Químicos cuja insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho; no anexo doze estão previstos os Limites de Tolerância para Poeira Mineraiis; no anexo treze quais os Agentes Químicos; no anexo treze A sobre o Benzeno; por fim, no anexo quatorze quais são Agentes Biológicos que interferem sobre a saúde do empregado.

Essas caracterizações e classificações da insalubridade devem ser feitas por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e do Emprego, que farão a perícia técnica – com os critérios científicos catalogados – para apurar se há agentes nocivos ou não no local em que o ser Humano presta trabalho, na forma dita pelo art. 195 da CLT.¹³

A legitimidade para buscar a caracterização dos agentes nocivos no local de trabalho e para dizer se o ser Humano trabalha sob tais condições insalubres, tem previsão no §1º,¹⁴ do mesmo, artigo 195 da CLT, o qual faculta a empresa e os sindicatos das categorias profissionais a requererem ao Ministério do Trabalho a realização da perícia no estabelecimento ou setor de trabalho que tenha por objetivo caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres. Cabe referir que está legitimidade também pode ser exercida pelo Empregado perante a Justiça do Trabalho pelo seu direito de ação (arts. 837 e seguintes da CLT). Ainda, o art. 192 da CLT¹⁵ e o item 15.2 da NR n. 15, asseguram ao empregado que no exercido em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, cujos agentes nocivos são estabelecidos em graus, classificados em graus mínimo, médio e máximo, a perceber um acréscimo na remuneração de 10% - para grau mínimo - 20% para grau médio – ou 40% - grau máximo – a incidir a base de cálculo sobre o salário mínimo nacionalmente fixado.

devido. **15.6** O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas. **15.7** O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito. (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego.)

¹³ Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

¹⁴ § 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

¹⁵ Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. CLT.

A base de cálculo de incidência como o salário mínimo foi estabelecida pelo STF na decisão proferida na Repercussão Geral do Recurso Extraordinário n. RE 565714RG/SP, cuja relatora foi a ministra Cármen Lúcia, e tem a seguinte ementa:

Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2008)

É importante, também, ser dito que é vedada a percepção de mais de uma adicional de insalubridade, caso exerça o empregado na atividade laboral quando exposta a mais de um agente e em diferentes graus, o empregado não acumula a percepção dos referidos adicionais, conforme previsão do item 15.3 da NR 15, sendo facultado, no caso, ao maior grau e que alberga todos os agentes.

O *plus* remuneratório, que o empregado percebe sobre o grau apurado com seu respectivo adicional, que tem como base de cálculo o salário mínimo nacionalmente estabelecido, sofre um decréscimo, pois sobre esse adicional há incidência da contribuição previdenciária. Tal contribuição deverá ser feita pelo empregado, pelo empregador e pelo Estado ao Regime Geral de Previdência Social à Previdência Social, conforme previsão da Lei de Custeio - Lei n. 8.212/1991.

O empregado contribuirá com o percentual de 8% a 11%, conforme a renda mensal percebida, nela incluído os valores dos percentuais a que tem direito a insalubridade, conforme prevê o art. 20 da Lei n. 8.212/1991. Já o empregador, conforme previsão do art. 22, inc. I, em 20% sobre a remuneração paga ao empregado dentre ela o adicional de insalubridade. Ainda pagará mais os percentuais de 1% a 3% (art. 22, inc. II da Lei 8.212/91) conforme os riscos de incapacidade laborativa e ambientais a que está enquadrada a sua atividade e estão expostos seus empregados. Por fim, ao Estado conforme previsão da lei orçamentária anual (art. 16 a 19 da Lei n. 8.212/1991). Disso resulta que trabalhar em condições lícitas, porém insalubres, caracterizadas pelas normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, e contribuir à Previdência Social, conforme prevê a Lei do Benefício, Lei n. 8.213/91, subseção IV, arts. 57 e 58, dá direito a aposentadoria especial. Isso, garante para os trabalhadores sujeitos as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o trabalho durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, para dele se afastar antecipadamente com direito a 100% do salário-de-benefício (art. 57), momento em que da vida ativa passa à inatividade.

A ação da insalubridade sobre o empregado poderá ser elidida ou neutralizada por meio de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletivos (EPCs) art. 191 e incisos I e II da CLT¹⁶, eliminado o risco, o empregado perde o direito a percepção ao adicional, art. 194 da CLT.¹⁷

¹⁶ Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Caso o trabalhador adquira uma determinada doença profissional ou de trabalho, ou acidente de trabalho, para caracterizar sua atividade como insalubre, será necessário que sua doença conste em alguns dos 14 (quatorze) anexos da NR 15. Então, enquadrado como doença profissional ou acidente de trabalho passa a ser tratado pelo Direito Previdenciário, conforme previsão nos arts. 19 e 20 da Lei do Benefício - Lei n. 8.213/91. Esta Lei assegura no art. 118 a estabilidade no emprego por doença ou acidente ligado ao trabalho, mas não será aprofundado neste artigo pelo limite de espaço-temporal.

Por fim, a prevenção prevista no art. 7º inc. XXII da CRFB é uma especialização que abrange a higiene e segurança do trabalho para o indivíduo em decorrência do contrato de trabalho, que tem muita afinidade com a medicina do trabalho, a qual objetiva conservar a saúde, curar as doenças e tratar dos infortúnios (MORAES FILHO, 1956. v. 2., p. 523. Apud CATARINO, 1982, p. 194.).

4. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E A NORMATIVA INFRACONSTITUCIONAL

A par dos princípios, a Constituição da República prevê regras dentro do próprio texto, como as regras do art. 7º incisos XXII, XXIII, XXVIII¹⁸, segundo Almeida (2012 p. 28-32) é possível verificar que com a vigência da nova ordem Constitucional, apesar de tratar do tema para a pessoa do trabalhador em sua dimensão física com possível repercussão monetária, constata-se, que o Poder Constituinte de 1988, abriu a possibilidade de uma interpelação sistemática ao considerar o ambiente do trabalho como uma forma de manifestação da noção maior de meio ambiente e o fez no inc. VIII do art. 200¹⁹ e de forma mais ampla no art. 225 ambos da Constituição Federal.

Ainda, refere que a proteção ao meio ambiente como um todo e, por consequência, ao meio ambiente laboral, por meio de uma interpretação, aplicação sistêmica do direito, é também referida nos arts. 170, inc. VI²⁰, 174, §3º²¹, e 186, inc. II²² todos dentro da Constituição Republicana. Na mesma linha, há regras Constitucionais que também preveem sobre a previdência social, quando

¹⁷ Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

¹⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...].

¹⁹ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

²⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...].

²¹ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...]§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

²² Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...]II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; [...].

em relação ao trabalho exercido em condições insalubres, estabelecem tratamento especial e o fazem no art. 201 e §1º,²³ dizendo que sob tais condições há de terem tratamentos diferenciados, para atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É importante ser dito que tais regras são para a vida do trabalho e após trabalho, mas que tem como causa primeira o meio ambiente durante o trabalho. Esses regramentos são aplicáveis ao meio ambiente do trabalho pela integração dos sistemas jurídicos normativos.

4.1 Normas Infraconstitucionais

O legislador no período que precedeu atual Constituição da República se preocupou com a saúde do trabalhador de forma restrita ao ambiente e ao trabalho próximo, esquecendo-se do ambiente externo ou circundante, haja vista que a CLT foi editada pelo Decreto-Lei n. 5.452, em 1º de maio de 1943, estava sob a égide da Constituição Republicana Outorgada de 1937. Nesse momento Histórico, a CLT tratou no capítulo cinco, sobre o enfoque Segurança e Medicina do Trabalho, dividiu em quinze seções.

A seção I, no art. 154 a 159, traz disposições gerais, competências ao Órgão Nacional em saúde e medicina do trabalho, competências e limites jurisdicionais Regionais; autoriza delegações e atribuições de fiscalização, como regras a serem observadas pelas empresas e pelos empregados. Ainda, autoriza o Ministério a regulamentar normas de segurança e medicina do trabalho. Este faz por meio de Portarias. Então, foi editada a Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, com trinta e seis NRs; trata do meio ambiente do trabalho a NR n. 9, que dispõe sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

A seguir vem no capítulo V da CLT as seções II a XV. A seção II disciplina a inspeção previa e do embargo ou interdição a estabelecimento (arts. 160 e 161). A seção III regula departamentos e órgãos de medicina e segurança do trabalho dentro das empresas – estabelecimentos - com representação paritária do empregador e dos empregados, disciplina as Comissões Internas de Prevenções de Acidentes (CIPA), (arts. 162 a 165 e NR n. 5). Na sequência, seção IV regulamenta os EPIs a serem fornecidos pelos empregadores aos empregados, bem como a certificação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) (arts. 166 e 167 e NR n. 6). Continua na Seção V, que estabelece medidas preventivas, exames médicos admissionais, periódicos aos empregados por conta dos empregadores, controle da saúde ocupacional (arts. 168 e 169 e NR n. 7). Já, a Seção VI trata das edificações, técnicas e segurança (arts. 170 a 174 e NR n. 8). A Seção VII regula a iluminação que ganha nova nomenclatura a ergonomia (art. 175 da CLT e NR n. 17). Seguindo, a Seção VIII trata do Conforto térmico (arts. 176 a 178 e NR n. 5). A Seção IX disciplina as instalações elétricas (arts. 179 a 181 e NR n. 10). A Seção X trata da movimentação, armazenagem e manuseio de materiais (arts. 182,183 e NR n. 8). A Seção XI disciplina sobre máquinas e equipamentos, composição Nacional Tripartite: Empregadores, Empregador e Governo

²³ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

(arts. 184 a 186, NR n. 12 e Portaria n. 223/2011 - SIT²⁴). A Seção XII trata das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão (arts. 187 e 188, da CLT, NR n. 13 e 14). A Seção XIII do Capítulo V da CLT trata das atividades insalubres ou perigosas (arts. 189 a 197 da CLT e NR n. 15 - Insalubridade com 14 anexos e NR n. 16 do MTPS). A antepenúltima seção XIV, disciplina a prevenção da fadiga, (arts.198,199 e NR n. 17). As últimas seções XV e XVI tratam de medidas especiais de proteção e penalidades (arts. 200 e 201 da CLT).

Os trabalhadores regidos pelas Relações de Trabalho - Direito do Trabalho - CLT, estão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social que regula a forma de custeio - Lei do Custeio, Lei Nacional n. 8.212/1991 -, e do benefício - Lei do Benefício, Lei Nacional n. 8.213/91. A Lei do Benefício Lei n. 8.213/91, subseção IV, arts. 57 e 58 disciplina a aposentadoria especial para os trabalhadores sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física durante o trabalho para dele se afastar antecipadamente.

Os dispositivos do capítulo V da CLT, Lei infraconstitucional, foram recepcionados pela nova ordem Constitucional que constitucionalizou princípios e regras sobre o meio ambiente e do meio ambiente do trabalho e assim são interpretados, aplicados sob a orientação da atual sistema de normas jurídicas. Já as regras de Previdência social foram editadas sob a orientação da atual Constituição Republicana e interpretadas e aplicadas dentro do sistema normativo do Neoconstitucionalismo.

Isso, na prática jurídica, significa que a aplicação dos princípios e regras, no que se refere a sua iteração com outras normas jurídicas, demanda complexos processos hermenêuticos de ponderação e silogismos, o que torna altamente complexa, ampla e trabalhosa a atividade do intérprete e operador do direito.

4.2 Princípios

Os princípios, segundo Ávila (2004. p. 69), "são, pois, normas com pretensão de complementariedade e de parcialidade" para o tema trabalho e o meio ambiente em que é realizado integram os princípios direito a saúde, direito ao meio ambiente já analisados no tópico dois e seus subtópicos, dois ponto três e dois ponto quatro, quando se tratou de normas constitucionais, já os princípios da dignidade da pessoa humana, direitos sociais ligados ao trabalhador são analisados a seguir.

a) Dignidade da pessoa Humana

A Constituição do Brasil tem como fundamentos no art. 1º, inciso III "a dignidade da pessoa humana", isso é a afirmação de direitos fundamentais, que tem como núcleo a proteção e a dignidade da pessoa, com valor axiológico máximo no ordenamento jurídico. Pois, "a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito a vida", (SILVA, 2004, p. 105.) que obriga a uma desinificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem. Com efeito, respeitar o ser humano é dar-lhe a dignidade humana e deve ser a tônica das relações de trabalho; pois, o direito do trabalho deve atuar de forma dinâmica,

²⁴ BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho

inovando e transformando, para quem nele trabalha tenha o desenvolvimento pessoal, individual, familiar e social de forma a possibilitar o pleno desenvolvimento da personalidade.

A dignidade da pessoa humana reporta a ideia democrática, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que está classificado como direito de primeira dimensão, cuja atuação do Estado primeiro é de observação; é um princípio valorativo que tem como elemento referencial na relação material humana do capital e trabalho de forma direta, bem como de forma indireta serve de interpretação aos juristas e aplicação das normas jurídicas aos operadores do direito. É princípio aberto e integrativo em toda regra jurídica que visa a tutela Humana.

b) Direitos sociais do trabalho ligados ao trabalhador

A Constituição Republicana, estabelece “os valores sociais do trabalho” juntamente com o fundamento “da a livre iniciativa”, art. 1º, inc. IV, e tem no art. 3º, como objetivo fundamental: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inc. I), mais “garantir o desenvolvimento nacional” (inc. II), ainda, “erradicar a pobreza e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inc. III). No mesmo sentido, estabelece no art. 170,²⁵ novamente a valorização do trabalho humano de forma a assegurar a todos existência digna. Isso, envolve todos os atores: o Estado, a Sociedade Civil, a Comunidade, a Empresa e o Trabalhador; pois, todos são responsáveis pela implementação tendente a efetiva-los, uma vez que são direitos sociais direitos de segunda dimensão.

Com efeito, a dignidade do trabalhador decorre de duas características: uma da pessoa que trabalha e a outra a do próprio trabalho humano. Tais, características mostram que “um dos princípios fundamentais da doutrina social da Igreja, recorda que a dignidade do trabalho decorre da dignidade da pessoa que trabalha e não o contrário”(SILVA, 2008). Esse preceito da Igreja Católica, reflete o que o Papa João Paulo II muito insistia em suas pregações, na prioridade absoluta da pessoa humana. Embora seja verdade que o homem está destinado e é chamado ao trabalho, contudo, antes de tudo “o trabalho é para o homem e não o homem para o trabalho (...) (pelo) que cada trabalho se mede sobretudo pelo padrão da dignidade do sujeito do trabalho, isto é, da pessoa, do homem que o executa”(SILVA, 2008).

Segundo Bonavides (2001, p. 1, 594-6), um dos princípios constitucionais mais relevantes é o princípio da máxima efetividade dos direitos, para fundamentar na hermenêutica dos tribunais a legitimação dos preceitos da ordem constitucional, que sem a concretização dos direitos sociais não se poderá alcançar jamais a sociedade livre, justa e solidária, contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art.3º, inc. IV). Afirma, ainda, que uma linha de eticidade está vincula aos direitos sociais e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, os quais servem de regra hermenêutica, para se fazerem eficazes nos direitos sociais. Para que isso se concretize, o Estado precisa ministrar duas formas distintas de garantias: a garantia *jurídica* e a garantia *econômica*. A primeira garantia é de natureza formal e a segunda garantia é de natureza material. Assim, os direitos trabalhistas estão no rol dos direitos sociais, direitos de segunda dimensão e precisam de ambas as garantias jurídica e econômica, que

²⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...].

serão a expressão de liberdade, como meio de eliminar as desigualdades, que é uma das finalidades do Estado Democrático e Social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente reflexão feita sobre o meio ambiente no qual está inserido o meio ambiente do trabalho e o ser Humano trabalhador, envolve uma série de ações conjuntas, tanto do empregado, como do empregador, bem como do Estado para que a relação de trabalho, que tem como atores principais o empregado e o empregador, tenha normas jurídicas – princípios e regras - desenvolvidas dentro das três dimensões liberdade, igualdade e fraternidade.

Demonstrou-se, dentro dessas premissas jurídicas – normas e fatos - , que atual CRFB estabelece regras à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º inc. XXII), “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei” (art. 7º inc. XXIII), também estabelece “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;” (art. 7º inc. XXVIII), mais estabelece o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (*caput* do art. 225).

Ainda, foi dito que a CLT nos artigos 154 a 201 estabeleceu responsabilidades: obrigações e direitos a serem cumpridas pelo Estado, pelo Empregador e pelo Empregado. O Estado tem que estabelecer normas, coordenar, orientar, controlar, promover fiscalização, adotando medidas preventivas para minimizar os riscos à saúde, e, em caso de não observação das normas jurídicas, impor penalidades, julgar recursos Administrativos (arts. 155, 156. 200 e 201 da CLT). Ao Empregador, cumprir e fazer cumprir as normas sobre saúde e segurança no trabalho, instruir os empregados e fazer cumprir as normas que previnem os riscos à saúde, bem como facilitar o exercício da fiscalização do trabalho (art. 157 da CLT). Cabe ao Empregado observar e cobrar as normas estabelecidas pelo Estado e pelo Empregador para que o trabalho seja exercido sem ou com o menor risco à saúde (art. 158 da CLT).

O direito à saúde no ambiente de trabalho precisa, então, de muitas iniciativas direcionadas a identificação dos riscos, como reconhecimento, verificar a possibilidade de eliminação, ou de amenização, neutralização das ações dos agentes. Não podendo, assim, fazê-lo há necessidade de quantificar e qualificar os agentes nocivos à saúde do trabalhador-empregado e, nesse momento, providenciar para que os efeitos sejam minimizados, inclusive providenciado no *plus* econômico devido ao trabalho durante a vida ativa do trabalhador empregado.

Também restou demonstrado que o trabalhador que exerce seu trabalho sob condições insalubres, após levantamento técnico quantitativamente e qualificativamente durante a vida ativa, tem garantido pelas leis infraconstitucionais a redução do tempo de trabalho ativo, a fim possibilitar uma vida inativa antecipada com qualidade.

Restou, por fim, demonstrando que o meio ambiente sadio, tanto no trabalho como além dele, tem como fundamento uma vida digna, que norteia e perpassa todos os direitos, deveres e obrigações dos envolvidos direta e indiretamente com o trabalho Humano.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. E. de; BALDO, I. Jr. Meio Ambiente do Trabalho: aspectos zetéticos e dogmáticos para uma efetiva tutela jurídica. In. CUSTÓDIO, André Viana (Org). **Meio Ambiente, Constituição & Políticas Públicas**. Curitiba: Multideia, 2012. p. 26-41.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. São Paulo: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. RE 565714RG/SP – São Paulo**. Relatora Min. Cármem Lúcia. Jul. 8/2/2018. Tribunal Pleno. DJe-031, divulgado, em 21-02-2008, publicado em 22-02-2008, Emenda vol., 02308-08 PP-01740, RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 41-47. Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28insalubridade%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/hj9ap7k>>. Acesso em: 16 set. 2016.

BRASIL. **Código Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Senado Federal, 1943.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providencias. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 27 jul. 2016.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providencias. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 27 jul. 2016.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: DOU de 02 set. 1981. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/Executa>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 15 - Atividade e Operações Insalubres**. Disponível em: < <http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras/norma-regulamentadora-n-15-atividades-e-operacoes-insalubres>>. Acesso em: 22 de set. 2016.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **CODEMAT** -. Alessandro Santos de Miranda. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Normas Regulamentadoras n. 1 a 36**. Disponível em: < <http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 1 jul. 2016.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Portaria – SIT n. 233 DE 09/6/2011, **DOU 10/6/2011**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariasit233_2011.htm >. Acesso em: 6 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoLegislacaoAnotada>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança. n. 22.164**, do Tribunal Pleno do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 30 de outubro de 1995. DJ de 17-11-1995. Disponível em: <ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11340&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 22 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. RE 565714RG/SP** – São Paulo. Relatora Min. Cármen Lúcia. Jul. 8/2/2008. Tribunal Pleno. DJe-031, Divulgado, em 21-02-2008, publicado em 22-02-2008, Emenda v.02308-08 PP-01740, RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 41-47. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28insalubridade%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/hj9ap7k>>. Aces. em 16 set. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina. 1997.

CATARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1982.

ENDO, Maria Lúcia. **Meio ambiente do trabalho – segurança e saúde do trabalhador: Espaço não adequado ao trabalhador representa agressão à sociedade**. Brasil: Rumo Sustentável, 2009. Disponível em: < <http://www.rumosustentavel.com.br/meio-ambiente-do-trabalho-seguranca-e-saude-do-trabalhador-espaco-nao-adequado-ao-trabalhador-representa-agressao-a-sociedade/> >. Acessado em: 19 abr. 2011.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. *Apud*. JARDIM, Leila Maria de Souza. **O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável**. DN DiretoNet: 2015. Disponível em: <<http://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

- GASQUES, Ana Cristina. **Saúde mental X saúde física**. 2012. Disponível em: <<http://pmksaudefisicamental.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 2000.
- LOUREIRO, Carlos Frederico B. **O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política**. 2ª ed. Rio Janeiro: Quartet, 2006.
- LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio. 1990.
- MOLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011.
- MONTESQUIEU, Charles Louise de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis**. Introdução e notas de Gonzague Truc; tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. –2 ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1979.(Coleção Os pensadores)
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas. 2005.
- MORAES FILHO, Evaristo. **Introdução ao direito do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1956. v. 2. p.523. Apud CATARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1982.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- OLIVIERI, Antônio Carlos. **Pedagogia & comunicação Tr. Web. 2007** Disponível em: <vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/mulheres-uma-longa-historia-pela-conquista-de-direitos-iguais.htm>. Acesso em: 24 jun. 2016.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www..oitbrasil.org.br/content/hististoria>>. Acesso em: 11 maio 2016.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Promover o emprego, proteger as pessoas**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/lang-pt/index.htm>>. Acessado em: 27 jun. 2016.
- PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- PORTAL EDUCAÇÃO TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. **Saúde física, mental e social**. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/51347/saude-fisica-mental>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

RIPERT, Georges. O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno. Tradução brasileira. São Paulo, Ed. Saraiva, 1937. p. 133.. Apud. OLIVEIRA, Márcio Wilhelm de Oliveira. **Flexibilização do direito do trabalho, globalização, neoliberalismo e seus reflexos.** Justiça do Trabalho. n. 179, p. 77. Disponível em: < <http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/315.htm>>. Acesso em: 22 set. 2016.

ROCHA. Júlio César de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**, São Paulo: LTr. 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

SILVA, José Dias da Silva. **Dignidade do trabalho: Um dos princípios fundamentais da doutrina social da Igreja recorda que a dignidade do trabalho decorre da dignidade da pessoa que trabalha.** Agência ECCLESIA. 2008. Disponível em: < <http://www.agencia.ecclesia.pt/noticias/dossier/dignidade-do-trabalho/>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

VIANA, Segadas; SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, D.; TEIXEIRA, L. (Orgs). **Instituição de direito do trabalho.** 16. ed. São Paulo: LTr, 1996. Capítulo XXIV. p. 887-921.

VENTURA, Deisy. **Monografia Jurídica: uma visão prática.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

WIKIPÉDIA. OMS - Português. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Mundial_da_Sa%C3%BAde Acessado em: 17 ago. 2016.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

5. Notícias

Destaques

- **NOTA OFICIAL: Repúdio à Portaria que altera conceitos de trabalho escravo no Brasil**
- **TST e CSJT rebatem conclusões de jornal sobre dados estatísticos da Justiça do Trabalho**
- **Mudanças em súmulas do TRT-RS entram em vigor**
- **Definidas as composições das Comissões Regimentais do TRT-RS para o próximo biênio**



**Aplicativo “Laudelina”
auxilia trabalhadoras
domésticas a
conhecerem
seus direitos**



**Acervo fotográfico
do Memorial será
digitalizado com
ajuda de recursos
do Governo do Estado**

**Magistrados e advogados discutem a constitucionalidade
da Reforma Trabalhista em seminário no TRT-RS**



**2ª Turma do TRT-RS promove
sessão externa de julgamento na UCS**



**Centro de conciliação e mediação do segundo grau
é inaugurado oficialmente no TRT-RS**



**TRT-RS recebe evento do Fórum Nacional Permanente
em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho**



**Rampa de acesso para deficientes será construída
no Prédio-Sede do TRT-RS**



**Especial 10 Anos
da EJ: Produção e
acompanhamento dos
eventos
da EJ-TRT4**

• **Eleitos seis novos membros do Conselho Consultivo da Escola Judicial**



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
– Programação do 2º Semestre –

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Restrição ao exercício da advocacia por servidores do Poder Judiciário é objeto de nova ADI

Veiculada em 06/10/2017.

A Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário Federal (Agepoljus) e a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassojaf) ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5785), com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra dispositivo da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que restringe o exercício da advocacia a ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro (artigo 28, inciso IV).

Para as entidades, a restrição é contrária aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e igualdade, além de violar o livre exercício da profissão. “A restrição se mostra desarrazoada, pois impõe proibição exagerada, tendo em vista que os servidores do Poder Judiciário da União não possuem prerrogativa para tomada de decisões, ou mesmo estão vinculados tão somente a um determinado ramo do direito”, alegam as entidades.

Para as autoras da ADI, seria mais “plausível” se a proibição fosse parcial, restrita aos órgãos aos quais estão vinculados os servidores. “Ou seja, a título exemplificativo, aquele servidor que exerce suas funções em Vara Trabalhista, estaria privado do exercício da advocacia na área trabalhista e na jurisdição territorial desta Vara”, explicam. As entidades pedem liminar para suspender a eficácia do dispositivo legal até o julgamento do mérito da ADI, quando esperam que o artigo 28, inciso IV, da Lei 8.906/1994, seja declarado inconstitucional.

Por prevenção, a ADI foi distribuída à ministra Rosa Weber.

VP/CR

Veja mais aqui:

- 13/02/2015 - [ADI discute exercício da advocacia para servidores do Judiciário e do MPU](#)

Processo: ADI 5785

5.1.2 Confederação questiona fim da obrigatoriedade da contribuição sindical

Veiculada em 18/10/2017.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) 5794, para questionar regras da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) relativas à contribuição sindical. O artigo 1º da lei altera diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que tratam do imposto sindical, condicionando o desconto à autorização prévia e expressa dos trabalhadores. Na redação atual, a contribuição sindical é compulsória de todos os trabalhadores, independentemente de autorização ou de vinculação ao sindicato da categoria.

A confederação observa que o antigo imposto sindical, atualmente denominado contribuição sindical, foi recepcionado pela Constituição de 1988 como gênero de contribuição parafiscal, elencada, no artigo 149, na espécie de interesse das categorias profissionais e econômicas. E, nesse sentido, o artigo 146, inciso III, alínea "a", por sua vez, prevê que a instituição de tributos parafiscais e suas definições, espécies, bases de cálculo, fatos geradores e contribuintes devem ser feitas por meio de lei complementar. Além desse argumento, a supressão da contribuição foi instituída por meio de lei geral, enquanto o artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição exige explicitamente que a matéria seja regulada por meio de lei tributária específica.

Ainda segundo a autora, a alteração legislativa viola comandos do artigo 5º da Constituição da República, principalmente os que tratam do acesso à Justiça, do direito ao contraditório e à ampla defesa e à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e ainda os direitos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança. "Milhões de trabalhadores carentes (a grande maioria da população economicamente ativa) restará sem assistência judiciária integral e gratuita", argumenta a entidade. "A menos que o paquidêmico Estado brasileiro se disponha a contratar milhares de defensores públicos ou rábulas para atender os mais de 6,5 milhões de trabalhadores que acorrem à Justiça a cada ano, a lei perpetrará um enorme retrocesso social".

Ao pedir liminar para a suspensão do dispositivo (e, conseqüentemente, da nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583 587 e 602 da CLT), a confederação aponta a proximidade da entrada em vigor da reforma trabalhista (a partir de 11/11) e sustenta que a supressão abrupta de recursos dos entes sindicais inviabiliza a assistência jurídica a seus representados. "A milhões de trabalhadores seria sonogado o direito fundamental de acesso à justiça estampado nos incisos XXXV e LXXIV, artigo 5º, de nossa Carta", afirma.

No mérito, a CONTTMAF pede a declaração definitiva e a retirada dos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. O relator da ADI é o ministro Edson Fachin.

CF/AD

Processo: [ADI 5794](#)

5.1.3 Ministro julga inviável reclamação contra aplicação de lei sobre terceirização

Veiculada em 23/10/2017.

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou incabível) à Reclamação (RCL) 25621 ajuizada Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A (Enersul), que pretendia suspender os efeitos de decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o qual considerou ilícita a terceirização dos serviços de leiturista. Segundo o ministro, o pedido é incabível, pois o acórdão do TST se baseou unicamente em fundamentação legal infraconstitucional,

o que não representa afronta ao enunciado da Súmula Vinculante (SV) 10 do STF, ao contrário do alegado pela empresa.

Na RCL 25621, a Enersul sustentou que o TST afrontou o enunciado da Súmula Vinculante 10 do STF, porque teria declarado a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei de Concessões, ainda que não expressamente, sem submetê-la ao Plenário ou ao Órgão Especial. De acordo com a súmula, viola a cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei, afaste sua incidência no todo ou em parte.

Em sua decisão, o ministro Lewandowski destacou que a reclamação perante o STF é cabível para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade de suas decisões e para garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante ou de decisão da Corte em controle concentrado de constitucionalidade.

No caso dos autos, observou que não houve violação da SV 10 pois, para reconhecer o vínculo de emprego direto de um leiturista com a Enersul, a Segunda Turma do TST se baseou apenas na interpretação dos dispositivos infraconstitucionais (artigo 25 da Lei 8.987/95 - Lei Geral de Concessões e Permissões), que não autoriza a terceirização da atividade-fim das empresas concessionárias de serviço público, não utilizando em seus fundamentos qualquer norma constitucional.

“Verifico que o acórdão reclamado não declarou inconstitucional a Lei 8.897/1995, tampouco afastou a aplicação da referida legislação infraconstitucional com apoio em fundamentos extraídos da Constituição. Com efeito, apenas interpretaram-se os dispositivos infraconstitucionais e os fatos pertinentes ao caso concreto”, argumenta o relator.

O ministro também revogou a liminar que havia concedido anteriormente para suspender os efeitos do acórdão do TST até o julgamento final desta RCL 25621.

PR/CR

5.1.4 Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo

Veiculada em 24/10/2017.

Liminar da ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspende a Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho que altera regras de fiscalização no combate ao trabalho escravo e cria nova definição aos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, para, entre outros fins, a concessão de seguro desemprego.

A liminar foi deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade. Tramita ainda no STF ação semelhante (ADPF 491) ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), também sob relatoria da ministra Rosa Weber.

Em sua decisão na ação proposta pela Rede, a ministra considera cabível a ADPF, observando que a definição conceitual proposta na portaria ministerial “afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao

repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado)”.
Nesse sentido, a relatora afirma que tais definições conceituais, “sobremodo restritivas”, não se coadunam com o que exige o ordenamento jurídico brasileiro, os tratados internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria.

Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, afirma a ministra em sua decisão, “a ‘escravidão moderna’ é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos”.

“A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’”, prossegue a relatora em sua decisão.

“Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo”, diz a ministra. Entretanto, acrescenta que, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, “resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do artigo 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003”, afirma.

“Na avaliação da ministra, a portaria ministerial esvazia o conceito de jornada exaustiva de trabalho e trabalho forçado; introduz, sem base legal, “o isolamento geográfico” como elemento necessário à configuração de hipótese de cerceamento do uso de meios de transporte pelo trabalhador; e coloca a presença de segurança armada, como requisito da caracterização da retenção coercitiva do trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída.

Toda essa mudança de conceito, segundo a relatora, atenua o alcance das políticas de repressão, de prevenção e de reparação às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo e contraria 20 anos de trajetória jurídica e administrativa realizada pelo Brasil no sentido do combate à escravidão contemporânea, com instrumentos e mecanismos técnicos reconhecidos internacionalmente.

“Tais mecanismos e instrumentos estavam configurados justamente na ‘lista suja’, na forma da inspeção do trabalho e no enfrentamento da impunidade pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, por meio da atividade de investigação, processamento e punição dos responsáveis pelos delitos, conforme nota divulgada pela Organização Internacional do Trabalho”.

A relatora lembra que mesmo esses mecanismos ainda não foram suficientes para coibir a prática do trabalho escravo moderno e o tráfico de pessoas em algumas regiões do país, levando o Brasil à condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde.

Liminar

Para a concessão da liminar a relatora considerou presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e perigo de demora na decisão (*periculum in mora*), diante do risco “de comprometimento dos resultados alcançados durante anos de desenvolvimento de

políticas públicas de combate à odiosa prática de sujeitar trabalhadores à condição análoga à de escravo”, caso a portaria produza efeitos.

Segundo a ministra, a Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho “tem como provável efeito prático a ampliação do lapso temporal durante o qual ainda persistirá aberta no Brasil a chaga do trabalho escravo, trazendo danos contínuos à dignidade das pessoas.

Assim, a ministra Rosa Weber deferiu a liminar, a ser referendada pelo Plenário, “com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito” para suspender os efeitos da portaria ministerial.

Em seguida a ministra requisitou informações ao ministro do Trabalho, e pareceres da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

- [Leia a íntegra da decisão da ministra Rosa Weber na ADPF 489.](#)

AR/CR

Leia mais:

- [20/10/2017 - Ação pede suspensão de portaria ministerial que altera regras de combate ao trabalho escravo](#)

5.1.5 STF recebe mais uma ação contra portaria do trabalho escravo

Veiculada em 24/10/2017.

O Supremo Tribunal Federal recebeu mais uma ação contra a Portaria 1.129/2017, do Ministério do Trabalho, que estabeleceu novos critérios para a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5802, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), foi distribuída, por prevenção, à ministra Rosa Weber, relatora também das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 489, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, na qual foi deferida liminar para suspender a portaria, e 491, ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL).

Segundo o PDT, a Portaria 1.129 afronta “em inúmeros aspectos” a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os tratados internacionais de Direitos Humanos. “Um ato administrativo não pode suprimir direitos fundamentais, não pode subverter diretamente mandamentos legais, não pode espezinhar parâmetros normativos internacionais”, sustenta. “Há uma abrangência inominável de teratologias que devem ser suprimidas o mais rapidamente do ordenamento jurídico”.

O partido assinala que as normas brasileiras passaram por um processo de evolução no combate às formas modernas de escravidão, e cita a redação atual do artigo 149 do Código Penal, que enumera as circunstâncias que caracterizam essa prática: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição à locomoção por qualquer meio em razão de dívida para com o empregador. “O Código Penal não requer a combinação desses fatores para que o crime se caracterize”, argumenta, lembrando que a portaria submete tanto a jornada exaustiva quanto a condição degradante ao cerceamento da liberdade de ir e vir.

CF/CR

Leia mais:

- 24/10/2017 - [Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo](#)

Processo: ADI 5802

5.1.6 Confederação patronal questiona inclusão de empresas na fase de execução de sentenças trabalhistas

Veiculada em 25/10/2017.

A Confederação Nacional do Transporte (CNT), que representa as empresas de transporte e logística em nível nacional, ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 488, na qual questiona atos praticados por tribunais e juízes do trabalho que incluem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram dos processos trabalhistas sob a alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico. A relatora é a ministra Rosa Weber.

A CNT sustenta que a prática, além de não estar prevista no ordenamento jurídico, restringe o direito fundamental de contraditório e de ampla defesa e ao devido processo legal para aqueles que procuram provar que não participam de grupos econômicos. "Além de os mecanismos de produção de provas e as vias processuais da fase de execução serem bastante restritos, a própria sistemática recursal trabalhista não permite que, na fase de execução, seja levada ao Tribunal Superior do Trabalho a apreciação de matérias infraconstitucionais", argumenta.

Entre essas matérias infraconstitucionais está o conceito e definição de grupo econômico, por interpretação do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. "O interessado fica restrito, no máximo, ao que entendem os Tribunais Regionais do Trabalho, sofrendo cerceamento de defesa em matéria de direito infraconstitucional e sendo subtraídos do papel unificador da Instância Superior Trabalhista", diz a ação.

A confederação defende que as características procedimentais e recursais da fase de execução trabalhista restringem o direito de defesa, o que afeta o interesse das pessoas que não participaram da fase de conhecimento do processo. "A parte incluída na fase de execução, sem qualquer oportunização de justificação prévia, não é citada para se defender, mas para pagar no prazo de 48 horas a quantia determinada em sentença proferida em processo do qual sequer teve conhecimento, podendo deduzir suas alegações de defesa apenas após garantir o juízo no valor total da execução ou nomear bens à penhora, o que representa enorme obstáculo ao exercício do contraditório", afirma.

Outro argumento expresso na ADPF 488 é o de que a prática também viola o direito fundamental ao devido processo legal. "O cumprimento de sentença contra quem não participou da fase de conhecimento é expressamente proibido pelo artigo 513, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 2015", alega.

A CNT pede a concessão de liminar para suspender o andamento das execuções trabalhistas contra empresas nessa situação, para determinar que os órgãos da Justiça do Trabalho deixem de adotar a medida, para levantar as constrições já realizadas sobre os bens de tais empresas e para

excluir do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas as pessoas físicas e jurídicas incluídas diretamente na fase de execução. No mérito, pretende que o STF declare a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da prática.

CF/EH

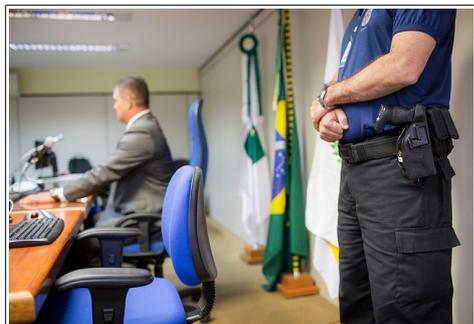
Processo: ADFP 488

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Ameaça a magistrados é monitorada por departamento do CNJ

Veiculada em 02/10/2017

FOTO: Arquivo CNJ



Departamento de Segurança Institucional do CNJ recebeu, no último ano, 20 informes de casos de supostas ameaças a juízes. As ocorrências foram processadas em documentos intitulados Análises Preliminares.

As providências adotadas pelo Departamento vão desde a solicitação de medidas protetivas até a apuração dos fatos, por meio do levantamento de informações sobre as vítimas, o ameaçador, o contexto e o propósito da ameaça para delimitar seu alcance. No caso das medidas de proteção já adotadas,

Buscou-se avaliar a necessidade e adequação, sugerindo, caso necessário, outras medidas pertinentes. Para tanto foram feitas entrevistas com as vítimas e atores relevantes, pesquisas em bancos de dados e fontes abertas.

Os casos chegaram ao CNJ por fontes diversas. Os tribunais reportaram casos, assim como associações de classe, a [Corregedoria Nacional de Justiça](#), o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, além organizações não governamentais.

Em alguns casos, o Departamento solicitou apoio à polícia judiciária para instauração de inquéritos policiais, e, em outros casos, pediu especificamente à Polícia Federal (PF) a elaboração de Relatório de Análise de Risco. Outras medidas incluíram a solicitação de escoltas, reforços da segurança orgânica e aprofundamento de investigações.

Diagnóstico de Segurança do Poder Judiciário

Em 2016 foi realizado o [1º Diagnóstico de Segurança do Poder Judiciário](#). Os dados apurados vão alimentar o cadastro de juízes ameaçados. As informações estão sendo atualizados pelo Diagnóstico de Segurança Institucional do Poder Judiciário 2017, em andamento, e permitirão ao CNJ ter um panorama do problema, possibilitando a produção de relatórios e outras análises decorrentes.

Os casos serão analisados e documentados, visando construir doutrina específica sobre o tema: juízes em situação de risco, levando em consideração as peculiaridades que o exercício da magistratura e a atividade jurisdicional encerram. Pretende-se averiguar quais variáveis são importantes, nessa análise. Por exemplo, se o gênero, a especialização e a localização da Comarca (capital/interior) são estatisticamente relevantes, constituindo fatores de risco à segurança do juiz.

A intenção do Departamento é criar uma doutrina sobre o tema, o que facilitará a adoção de medidas preventivas de eventos e ameaças violentas, e a priorização de medidas de segurança de caráter indivisível, em detrimento de soluções dirigidas especificamente a um magistrado.

Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário

O Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, previsto na Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário regulamentada pela [Resolução n. 239/2016](#), foi formalmente instalado em 30/5/2017, pela presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia.

A unidade é responsável por assessorar o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário na definição de protocolos, medidas e rotinas que farão parte da Política Nacional de Segurança.

A Política Nacional de Segurança Pública do Poder Judiciário estabelece as diretrizes a serem seguidas por todos os tribunais e conselhos na área da segurança institucional, visando garantir a segurança dos magistrados e de seus familiares em situação de risco, e a implementação de medidas de segurança orgânica necessárias para proteção das instalações dos órgãos do Poder Judiciário, dos servidores e jurisdicionados.

Guia de Segurança Pessoal

No Portal está disponível o Guia de Segurança Pessoal para Magistrados, contendo sugestões para auxiliar os magistrados a identificar situações de risco e adotar medidas para melhorar a segurança pessoal.

O Guia destaca que a segurança é, acima de tudo, responsabilidade pessoal de cada indivíduo e alerta que adotar medidas de segurança exige mudança de atitudes e rotinas, por vezes desconfortáveis, mas eficazes para prevenir a ocorrência de incidentes.

Aborda-se a importância da prevenção, o perfil do criminoso e da vítima, o estado de vigilância, cuidados no local de trabalho, na vida pessoal, segurança na comunicação, em casos de eventos violentos, segurança para as mulheres e a importância de reportar os fatos ocorridos. Para ler o Guia [basta acessar o link](#).

Na página da [Segurança do Poder Judiciário](#) encontram-se informações úteis sobre o tema, destacando-se os contatos do DSIPJ e boas práticas adotados pelos diversos órgãos do Poder Judiciário.

Rivadavia Severo – Agencia CNJ de Notícias

5.2.2 Semana de Execução Trabalhista arrecada R\$ 814 milhões, um recorde

Veiculada em 04/10/2017.

Execuções de sentenças feitas por bloqueios de bens de devedores, leilões ou acordos. FOTO: Ascom do TRT da 8ª Região. Ascom do TRT da 8ª Região

Principal fonte de morosidade da Justiça, a fase de execução processual – etapa de concretização da sentença – representa um desafio para o Poder Judiciário. Como forma de garantir o cumprimento das decisões, desde 2011, a Justiça do Trabalho realiza a Semana Nacional de Execução Trabalhista que, este ano, arrecadou R\$ 814.203.291,54, recorde desde 2010.



Dados do Relatório Justiça em Números 2017 (ano-base 2016), produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelam que 42% dos casos pendentes neste segmento encontram-se na fase de execução.

Os valores alcançados no mutirão foram encaminhados diretamente aos trabalhadores que, apesar de terem ganho o processo na Justiça, ainda não haviam recebido os valores devidos.

A execução das sentenças se deu por meio de bloqueios de bens de devedores, leilões ou acordos com as empresas. Realizada de 18 a 22 de setembro, a campanha contou com a participação dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).



Do total arrecadado, 54.063 acordos entre as partes garantiram R\$ 429 milhões, os 34.331 bloqueios efetivados no BacenJud alcançaram R\$ R\$ 268 milhões, enquanto os 1.531 leilões acumularam cerca de R\$ 119 milhões. Para o coordenador da Comissão Nacional de Execução Trabalhista, ministro do TST Cláudio Brandão, o resultado é expressivo.

“O montante vem sempre em boa hora em uma economia em crise. O trabalhador poderá pagar uma dívida, comprar um bem ou investir. O crédito trabalhista irá girar e, dessa forma, movimentar a economia brasileira”, afirma o ministro.

Destaques

As regiões judiciárias que conquistaram as maiores arrecadações foram a 2ª (São Paulo), com pouco mais de R\$ 159 milhões; a 15ª (Campinas), com R\$ 129 milhões; a 3ª (Minas Gerais), com R\$ 104 milhões, a 1ª (Rio de Janeiro), com 92 milhões; e a 5ª (Bahia), com R\$ 53 milhões.

Com o tema “Todo Processo” precisa de um ponto final, a semana deste ano foi a primeira a arrecadar mais de R\$ 800 milhões. Até então, o montante da 6ª Semana, de R\$ 799 milhões, era o maior valor arrecadado desde o início da ação.

Agência CNJ de Notícias, com informações do CSJT

5.2.3 Processos recebidos na Justiça do Trabalho já são 100% eletrônicos

Veiculada em 09/10/2017.

A Justiça do Trabalho está 100% eletrônica. O marco foi alcançado nesta sexta-feira (6), com a inauguração do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nas Varas de Abaetetuba (PA) - as duas últimas que, até então, não contavam com a tecnologia. O presidente do Tribunal Superior do

Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, fez questão de comparecer ao município para celebrar a conquista.



Para o ministro, é um momento histórico. “Há cinco anos e dez meses atrás, inaugurávamos a primeira Vara do Trabalho totalmente informatizada em Navegantes (SC), e agora, concluindo a instalação do sistema aqui em Abaetetuba, conseguimos fazer com que neste país de dimensões continentais se torne pequeno, porque estaremos ‘conversando’, através do PJe, com advogados, juízes, procuradores e com a sociedade”, afirmou, lembrando o pioneirismo da Justiça do Trabalho na entrada do Judiciário na era digital.

“Isso só foi possível graças ao esforço de muitos”, assinalou, destacando o papel do comitê gestor nacional do PJe.

Segundo o presidente do TST, o PJe tem a virtude de reduzir distâncias. “Aqui, agora, inauguramos o sistema com uma petição. Essa petição poderia ter sido assinada em qualquer lugar. Nós hoje falamos a mesma linguagem em todo o Brasil”, destacou.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho a 8ª Região, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, lembrou os obstáculos enfrentados pelo Regional para a instalação do sistema em toda a sua jurisdição, devido às longas distâncias, à dificuldade de acesso e à falta de infraestrutura, e ressaltou o empenho do CSJT para que se chegasse a esse marco. “Foi preciso muita compreensão e apoio, porque nossa Região é difícil”, afirmou. “Em determinados lugares não havia internet, tivemos que consegui-la, alugando ou fazendo convênios com o Governo do Estado. Sem o apoio do CSJT e do Comitê Gestor, não teríamos conseguido inaugurar o sistema nessas Varas aqui hoje”.

A desembargadora observa que, no Pará, a chegada do PJe tende a melhorar as comunicações do local e a facilitar o acesso à internet de mais qualidade. “É o futuro que chegou a Abaetetuba”, assinala. “Os advogados terão condições de acessar mais facilmente os processos, onde quer que estejam, vão poder peticionar quando quiserem, receber intimações, etc.”.

O esforço para superar as dificuldades de infraestrutura também é ressaltado pelo coordenador nacional do PJe na Justiça do Trabalho e juiz auxiliar da Presidência do TST e do CSJT, Fabiano Coelho de Souza. “O esforço do TRT8 para vencê-las marca a união de toda a Justiça do Trabalho em torno do projeto”, afirma.

Abaetetuba é um município do Nordeste do Pará, a cerca de 120km de Belém, fundada em 1724 e com aproximadamente 153 mil habitantes. Instaladas em 1973 e 2006, respectivamente, a 1ª e 2ª Varas de Abaetetuba, que têm jurisdição também em Baião, Barcarena, Cametá, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju e Muaná, receberam, em 2016, 3.568 processos. A partir de agora, a tramitação será totalmente eletrônica, dispensando papel, economizando energia e tornando a rotina de advogados e do jurisdicionado mais rápida e menos burocrática.

Os ganhos da conquista tecnológica, no entanto, vão além do âmbito judiciário. “Além do marco histórico, trazer a presença do Estado gera uma reação em cadeia de desenvolvimento para a cidade”, assinala Maximiliano Carvalho, integrante da coordenação nacional do PJe na Justiça do Trabalho e juiz auxiliar da Presidência do TST e do CSJT. “Só em função do PJe é que a cidade tem agora um cabo óptico que traz internet de alta velocidade”.

A infraestrutura, explica o juiz, vai beneficiar toda a população, que terá mais acesso à informação, à educação (ainda que a distância), a outros serviços do Estado, como FGTS, dados da Previdência, e-Social e alguns serviços de cartório. "A presença do Estado é o maior benefício que a Justiça do Trabalho está trazendo especialmente para a população de Abaetetuba", afirma.

Além da economia de recursos naturais, a utilização do processo eletrônico melhora o cotidiano de quem o utiliza, principalmente para aqueles que moram em cidades distantes da sede da Vara do Trabalho. O acesso é feito por qualquer computador ligado à internet, dispensando o advogado de se deslocar com centenas de páginas impressas para ajuizar a ação ou recursos na Vara ou Tribunal, aumentando a produtividade e racionalizando o tempo.

Só em papel a economia representa, nacionalmente, mais de R\$ 10 milhões por ano, fora a diminuição de impressões, cartuchos de tintas e grampos. A economia em gastos com gasolina e veículos também é grande, já que antes o transporte dos processos era feito de forma física.

No Brasil, mais de 12 milhões processos tramitam especificamente pelo Processo Judicial eletrônico na Justiça do Trabalho. São aproximadamente 450 mil advogados, 42 mil servidores e 4,7 mil magistrados que utilizam o sistema.

No Brasil, existem cerca de 15,7 milhões de processos tramitando de forma eletrônica no PJe. Destes, 75% pertencem a Justiça do Trabalho. Os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) usam o sistema, e, das 1.573 Varas Trabalhistas, as únicas exceções eram as de Abaetetuba, que não tinham, até então, a infraestrutura mínima de telecomunicação necessária.

"Nós nos engajamos e compramos a ideia vinda do CNJ de que houvesse um único programa para todo o Poder Judiciário", diz o ministro Ives Gandra Martins Filho. "Seremos vanguardistas teve um preço caro. Houve resistência, mas, hoje, estamos colhendo os frutos de ser o primeiro ramo da Justiça totalmente eletrônico".

A chegada do sistema às Varas do Trabalho de Abaetetuba ocorre de maneira totalmente diferente da instalação da primeira versão na Vara de Navegantes (SC), em 2011. Nesses quase 6 anos, 12,2 milhões de processos se incorporaram ao sistema, agilizando, dessa forma, o andamento processual em todo o Brasil.

Só em 2017, foram apresentadas cinco versões do PJe e 290 propostas de melhorias. O sistema também incorporou novas ferramentas, como o JTe Mobile, desenvolvido em colaboração com o TRT da 5ª Região (BA) e cedido pelo Regional ao CSJT.

As melhorias também atingiram os órgãos fora da Justiça do Trabalho que precisam usar o PJe. De acordo com o secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT, Claudio Fontes Feijó, um acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT) já permite que o órgão se comunique com o sistema da Justiça do Trabalho. "Essa interoperabilidade correrá, em breve, com a Advocacia-Geral da União (AGU) e com o Conselho Nacional da Justiça (CNJ). Será um ganho de desempenho, usabilidade e segurança", destaca o secretário.

Até o fim do ano, o sistema terá uma nova arquitetura: a versão KZ, que promete melhorias na atualização do ambiente tecnológico, será lançada em caráter piloto em dezembro de 2017. "O encerramento desta etapa de disseminação do uso do PJe em todos os tribunais trabalhistas vem num momento oportuno em que, com o firme apoio do ministro Ives, estamos inaugurando uma nova, com o lançamento, em dezembro, da nova arquitetura 2.0, uma ferramenta mais intuitiva, segura e rápida para todos os usuários", conclui o coordenador nacional do PJe.

Fonte: CSJT



5.2.4 Ministra cria grupo para revisar atualização de resoluções do CNJ

Veiculada em 11/10/2017.

FOTO: Luiz Silveira/Agência CNJ



A presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, nomeou quarta-feira (11/10) magistrados e servidores da Justiça para formar um grupo revisor das sugestões apresentadas pela sociedade para atualizar todas as resoluções do CNJ.

Um dos primeiros atos da gestão da ministra Cármen Lúcia, em outubro de 2016, foi designar um grupo de trabalho que analisou a eficácia das 258 resoluções que o Conselho produziu

nos seus primeiros 10 anos de existência. Os normativos foram então aglutinados, sem exclusão de conteúdos, em 25 propostas de resoluções e submetidos a consulta pública. Algumas das contribuições apresentadas foram inseridas em textos que serão agora revisados.

A comissão de revisão será coordenada pelo vice-presidente do STF, ministro Dias Toffoli, e terá como integrantes o conselheiro do CNJ Márcio Schiefler Fontes, o secretário-geral e juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Júlio Ferreira de Andrade, além da juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Candice Lavocat Galvão Jobim, dois assessores do STF, Daiane Nogueira de Lira e Sérgio Braune Solon de Pontes, e um assessor do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luiz Carlos de Rezende.

O grupo terá 60 dias para apresentar um relatório final dos trabalhos. O prazo contará a partir de 11 de outubro, data da publicação da Portaria CNJ n. 84 no Diário da Justiça. As versões preliminares das resoluções que resultarem das discussões realizadas pelo grupo serão entregues ao Plenário do CNJ, para avaliação e votação, no próximo dia 12 de dezembro, na 264ª Sessão Ordinária.

Uma das justificativas apresentadas pela ministra para criar a comissão é o "elevado número de sugestões recebidas pelo Grupo de Trabalho instituído para análise das Resoluções do Conselho". Durante duas semanas de novembro de 2016, conselheiros, órgãos, entidades e cidadãos redigiram propostas tomando como referência um texto-base com 25 grandes tópicos que abrangeram os temas das 258 resoluções já publicadas pelo CNJ:

- 1) Regimento Interno; 2) Gestão Estratégica; 3) Política de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição; 4) Gestão de Pessoas; 5) Gestão Administrativa; 6) Segurança do Judiciário; 7) Gestão da Informação Processual e de Demandas Judiciais; 8) Gestão e Organização Judiciária; 9) Acesso à Informação e Transparência; 10) Nepotismo, Ficha Limpa e Cadastro de Improbidade – Critérios para ocupação de Cargos e Funções; 11) Controle Administrativo e Financeiro; 12) Precatórios; 13) Teto Remuneratório; 14) Código de Ética da Magistratura; 15) Concurso, Promoção e Processo Disciplinar; 16) Magistrados; 17) Execução Penal e Sistema Carcerário; 18) Acesso à Justiça; 19) Responsabilidade Social e Cidadania; 20) Responsabilidade Ambiental; 21) Direitos Humanos, Infância/Juventude e Promoção da Igualdade; 22) Cartórios; 23) Certidões e Documentos Emitidos no Exterior; 24) Tecnologia da Informação e Comunicação; e 25) Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias



5.2.5 Trabalho escravo: causas levam em média três anos e meio na Justiça

Veiculada em 18/10/2017

FOTO: Arquivo CNJ



Desde 1940, o Código Penal brasileiro já previa a tipificação do trabalho degradante. Em 1957, o Brasil ratificou a Convenção n. 29/1930 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, com isso, assumiu internacionalmente o compromisso de enfrentar o trabalho escravo. No mesmo ano, a OIT aprovou a Convenção n. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, ratificada pelo Estado Brasileiro em 1965.

Somente 38 anos depois, o Brasil editou novas normas sobre o tema.

Quase 130 anos após a promulgação da Lei Áurea, o trabalho escravo ainda é uma realidade no Brasil, e levantamento do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que o tempo médio de tramitação de um processo relacionado ao tema é de 3,6 anos. O estudo, que reuniu dados de 17 tribunais, analisou os casos que tramitavam na Justiça em dezembro de 2016.

Na Justiça Estadual, o levantamento inclui informações dos tribunais do Acre, do Amazonas, do Amapá, do Ceará, do Espírito Santo, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, do Mato Grosso, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Paraná, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Roraima do Rio Grande do Sul e de Tocantins. Da Justiça Federal, estão dados relativos a processos de trabalho escravo nos tribunais da 2ª Região (Espírito Santo e Rio de Janeiro), da 4ª Região (Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná) e da 5ª Região (Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe). Ações que tramitaram no Superior Tribunal de Justiça (STJ) também fazem parte do levantamento. Em todos esses estados, houve constatação de indícios de situações análogas ao trabalho escravo.

O tempo médio de tramitação dos casos pendentes representa o tempo decorrido entre a data da distribuição e a data de referência (dezembro de 2016), nos casos ainda não solucionados. Como explorar trabalho em condições análogas à escravidão é crime federal, esse delito é de competência da Justiça Federal que, em média, tem processos pendentes há 3,4 anos. Processos relativos a trabalho escravo podem ingressar na Justiça Estadual em razão de autuações realizadas pelas polícias civis. Entre os tribunais estaduais, esse tempo ficou em 4,3 anos. No STJ, o índice atingiu 2 anos.



Processos relativos a trabalho escravo podem ingressar na Justiça Estadual em razão de autuações realizadas pelas polícias civis de cada estado; porém, crimes contra a pessoa e contra a

organização do trabalho são de competência da Justiça Federal, conforme art. 109 da Constituição Federal de 1988. Grande parte dessas ações é encaminhada a instâncias superiores.

O trabalho desenvolvido pelo DPJ não contemplou dados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 3ª Região. Em breve, uma pesquisa com os dados de todos os tribunais brasileiros será divulgada.

Compromisso internacional

A Lei n. 10.803/2003 atualizou a tipificação do crime, introduziu as expressões “condições degradantes” e “jornada exaustiva” e estabeleceu penas de reclusão, de dois a oito anos.

Na sequência, por meio do Decreto n. 5017/2004, o Brasil ratificou e promulgou o Protocolo de Palermo. Em 2016, a Lei n. 13.344 atualizou a legislação que trata de diversas formas de exploração, entre elas a remoção de órgãos, a adoção ilegal, o trabalho escravo e a servidão.

Na última segunda-feira (16/10), o Diário Oficial da União trouxe a publicação da Portaria n. 1.129, do Ministério do Trabalho, que alterou os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão e seguro desemprego.

A norma determina, entre outras novidades, que, para configurar a ocorrência de trabalho degradante, será preciso comprovar que o trabalhador era impedido de se deslocar e que havia segurança armada no local para vigiá-lo. Além disso, a divulgação do nome de empregadores que sujeitam trabalhadores a essas condições será feita pelo próprio ministro do Trabalho e não mais pelo corpo técnico do ministério.

Atuação do CNJ

No Poder Judiciário, o trabalho escravo é monitorado pelo [Fórum Nacional para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas \(Fontet\)](#), criado pela [Resolução CNJ n. 212/2015](#), e pelo Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas do CNJ criado pela [Portaria n. 5/2016](#).

Outra iniciativa do CNJ, em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, foi a criação do Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos. A primeira edição ocorreu em 2016 e premiou sentenças que protegiam os direitos de vários segmentos da população e que reconheçam decisões que resguardem direitos como a diversidade religiosa, ou combatam crimes como tortura, trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Thaís Ciegliniski - Agência CNJ de Notícias

5.2.6 Pesquisa indica uso de ações coletivas para defesa de direitos individuais

Veiculada em 19/10/2017.

No Brasil, as ações coletivas são usadas estrategicamente para a defesa de direitos individuais homogêneos ou mesmo só de direitos individuais. Essa é uma das conclusões de estudo desenvolvido pela Sociedade Brasileira de Direito Público que investigou como se dá a formação, o julgamento e a execução de ações coletivas no País.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

O levantamento, que integra a 2ª edição da Série Justiça Pesquisa, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi feito em 14 tribunais de diferentes estados, regiões, ramos de Justiça e portes.

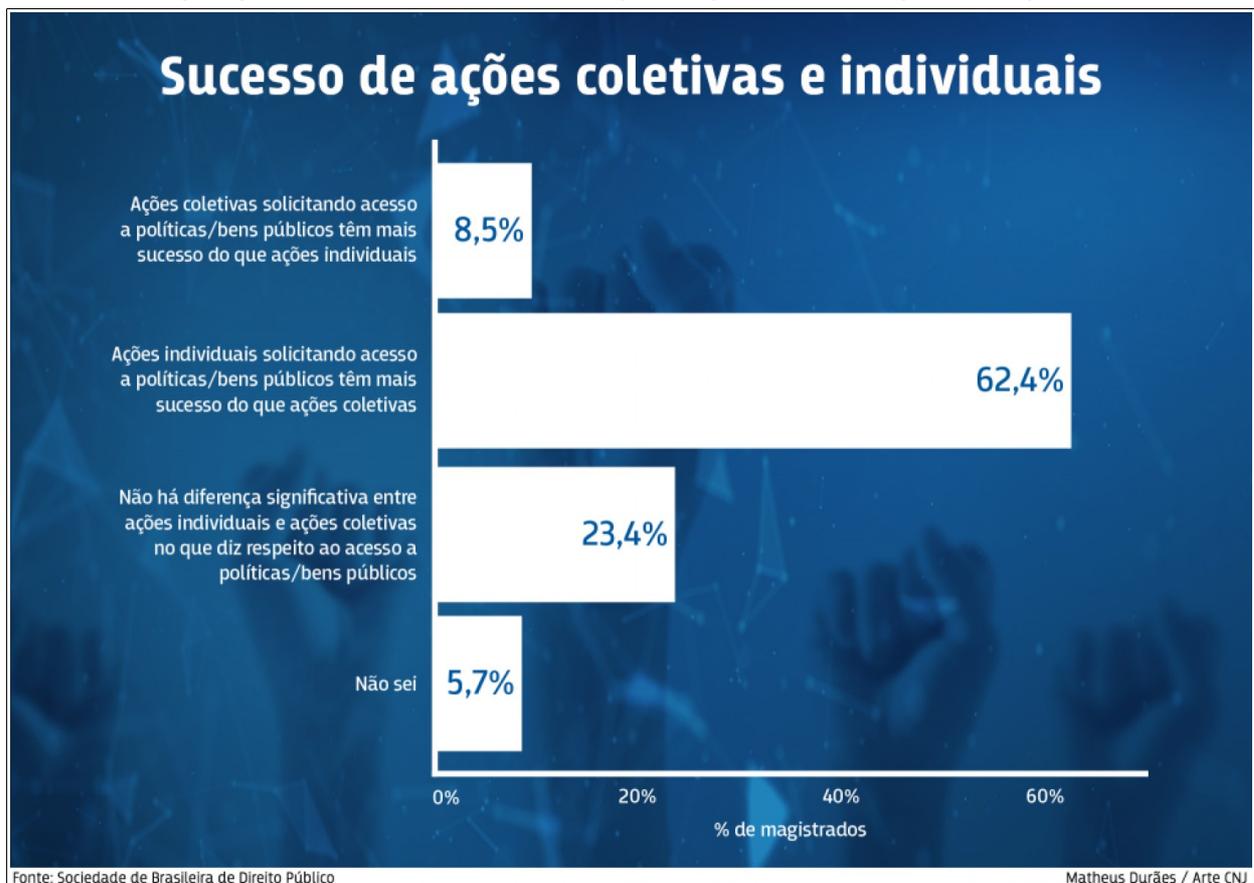
FOTO: Arquivo CNJ



Para 98,5% dos entrevistados, a estrutura do Judiciário é insatisfatória na execução de sentença judicial.

A pesquisa "Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva" buscou justamente traçar um desenho sobre a tutela coletiva em seus diversos estágios. Nesse contexto, analisa desde a formação das demandas, passando pela tramitação dos processos até o efetivo cumprimento das decisões judiciais e acordos homologados para a proteção de direitos coletivos. O estudo faz parte da 2ª edição da série Justiça Pesquisa, idealizada e custeada pelo CNJ, que abordou seis temas relacionados ao Judiciário brasileiro.

Os resultados dessas pesquisas foram apresentados nesta quinta-feira (19), no Supremo Tribunal Federal (STF), durante o Seminário Justiça Pesquisa 2017, organizado pelo CNJ.



O levantamento foi dividido em três frentes, em que a primeira delas o exame de 52 mil ações coletivas e processos que utilizam essas ações como precedente nos sites dos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho) e de seis tribunais estaduais (Alagoas, Ceará, Goiás, Pará, São Paulo e Rio Grande do Sul). A segunda e



terceira fase incluíram entrevistas com operadores do sistema de justiça sobre a tutela coletiva no país, como valiam sua eficiência, como fazem uso dos instrumentos legais e processuais, além de problemas e diagnósticos

Formação das demandas

O uso estratégico de ações civis públicas para a defesa de direitos individuais homogêneos ou mesmo só individuais foi revelado pela análise dos dados. No tema saúde, por exemplo, prevaleceu a busca por satisfação de demandas pontuais. Na amostra analisada, não houve sequer uma ação que pretendesse reforma estrutural da política, como a incorporação ao SUS de medicamento, insumo ou serviço. A pesquisa mostrou que a jurisprudência dos tribunais analisados facilita este tipo de demanda, uma vez que deixa a critério do autor a vinculação à ação coletiva em trâmite.

Do que tratam as ações coletivas?

São processos que atuam na defesa de três tipos de interesses:

Difusos	Coletivos	Individuais homogêneos
Aqueles que não são específicos de uma pessoa ou grupo de indivíduos, mas de toda a sociedade.	Interesses de um grupo, classe ou categoria ligados entre si ou com a parte contrária por meio de uma relação jurídica.	Que têm um fato gerador comum, atingem as pessoas individualmente e da mesma forma, mas não pode ser considerados individuais.

Formas de apresentação:

Ação Civil Pública	Ação Civil Coletiva	Ação de Improbidade Administrativa.
---------------------------	----------------------------	--

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Matheus Durães / Arte CNJ

Segundo o estudo, o principal problema dessa estratégia é que ela distorce um instrumento voltado à defesa de direitos coletivos em sentido estrito ou difusos e enfraquece as possibilidades de diálogo e mobilização social. A ampliação da publicidade da tutela coletiva é apontada como uma possível solução para esse problema. Além disso, a mudança na concepção dos próprios magistrados sobre o assunto também se faz importante, uma vez que a maioria dos juízes entrevistados (62%) responderam que ações individuais têm mais chance de sucesso do que as coletivas. (Confira gráfico)

Ainda em relação à fase de formação de demanda, houve destaque para a controvérsia sobre a necessidade de supervisão judicial do inquérito civil. Os críticos desse instrumento argumentam que o MP abusa da ferramenta para obter extrajudicialmente resultados que não alcançaria pela via judicial. Grande parte dos juízes entrevistados (83%), no entanto, discordam dessa avaliação. Os termos de ajustamento de conduta e os inquéritos civis, em especial, são vistos como instrumentos que comportam diferentes usos estratégicos por parte de promotores (nos dois casos) e de defensores (somente no segundo caso). A conclusão é que, para essas instituições submeterem esses mecanismos ao controle judicial, significaria um grande revés.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

Tramitação

Nesta fase, merece destaque a fragilidade percebida pelos próprios juízes a respeito do conhecimento que possuem sobre direitos coletivos, uma vez que 89,3% dos respondentes não consideram plenamente adequada a formação da magistratura em temas relacionados aos direitos coletivos e processuais. A pesquisa sugere a necessidade da implantação de políticas para tutelar tais direitos. A falta de estrutura do Judiciário foi apontada como uma das causas da dificuldade de processamento das ações coletivas, uma vez que são mais complexas e despertam na sociedade anseios de uma justiça rápida e eficaz.

O levantamento listou ainda fatores de desestímulo a demandas coletivas que envolvam questões ambientais ou relacionadas à improbidade administrativa. Ficou claro que a possibilidade de êxito em tais ações está muito ligada à capacidade do demandante de produzir provas técnicas e materiais do dano ambiental, no caso da ação ambiental, e do elemento subjetivo do agente público (dolo) no caso da improbidade.

Execução

Nesta etapa, são apontadas dificuldades diversas para execução da sentença judicial. Para 98,5% dos entrevistados, a estrutura do Judiciário é insatisfatória de alguma maneira. Outra conclusão diz respeito ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos acordos e decisões, especialmente pela ausência de mecanismos institucionais voltados para tal propósito.

Muitos atores ouvidos no estudo defenderam a necessidade de um Código de Processo Coletivo que seja capaz de harmonizar o conjunto de leis e de procedimento nessa área. Especificamente em relação às ações de improbidade administrativa, duas propostas de aperfeiçoamento da legislação emergiram como raros consensos entre juízes e promotores. A primeira seria a eliminação da fase de notificação preliminar em ação de improbidade, podendo o requerido ser citado sem apresentação de defesa prévia. A segunda, introduzir a possibilidade de firmar acordos de leniência com pessoas físicas e jurídicas no âmbito deste tipo de processo civil.

Thaís Ciegliniski - Agência CNJ de Notícias

5.2.7 Pesquisadores relatam dificuldades para acessar dados em tribunais

Veiculada em 19/10/2017.

FOTO: Glaucio Dettmar



Dados sobre direito do consumidor, ações coletivas e uso do Processo Judicial Eletrônico foram apresentados aos técnicos do

O acesso aos acervos de processos dos tribunais foi um desafio para as instituições de pesquisa contratadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2016 para investigar seis grandes temas do Poder Judiciário.

Em seminário realizado na manhã desta quinta-feira (19/10), os pesquisadores que apresentaram os resultados de seus trabalhos relataram as dificuldades enfrentadas para obter dos tribunais informações sobre o objeto das ações judiciais, partes envolvidas nas causas, movimentações nos processos, entre outros. Os

dados relativos a processos judiciais foram sistematizados em estudos sobre direito do consumidor, ações coletivas e uso do Processo Judicial Eletrônico.

Para identificar as empresas mais acionadas judicialmente por consumidores na Justiça de São Paulo, por exemplo, os pesquisadores da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) solicitaram dados ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Como resposta, receberam do maior tribunal estadual do País um acervo detalhado sobre milhões de processos. Em outros casos, como não tiveram acesso aos dados pelo meio tradicional – comunicações formais, ofícios, e-mails –, foram obrigados a recorrer a robôs e outros mecanismos de extração automatizada de informações disponíveis na internet para concluir a pesquisa.

“Para realizar o trabalho, desenvolvemos um método de extração automática de dados na internet (webscraping) em código aberto e o disponibilizamos a todos que quiserem, inclusive ao CNJ. A maior dificuldade que enfrentamos em relação à obtenção de dados foi a falta de padronização de informações sobre réus e as partes cadastradas em uma ação judicial”, disse o pesquisador da ABJ Julio Trecanti.

Monitoramento automatizado

Segundo a pesquisadora da Sociedade Brasileira de Direito Público Natalia Pires de Vasconcelos, investigar a efetividade das chamadas ações coletivas que tramitam no Judiciário exigiu lidar com enormes volumes de processos judiciais armazenados virtualmente, nos sistemas eletrônicos dos tribunais. Para colher evidências no trabalho de campo, foi necessário usar um crawler (rastreador, em tradução literal do inglês). Nem a tecnologia da informação, no entanto, foi suficiente para se chegar a detalhes dessas ações judiciais, que geralmente são movidas para garantir direitos difusos (meio ambiente, por exemplo), a grandes contingentes populacionais.

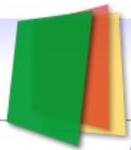
“Encontramos as melhores bases de dados nos portais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), mas, em alguns outros tribunais de Justiça, simplesmente nos foi impossível acessar os dados necessários à pesquisa”, afirmou a pesquisadora. O acesso restrito se refletiu nos resultados da pesquisa, que não traz o mesmo detalhamento de informações sobre todos os processos. O estudo oferece mais variáveis sobre as ações coletivas que tramitam nos órgãos que forneceram maior acesso aos seus sistemas de tramitação eletrônica de processos.

Pesquisa qualitativa

Em alguns casos, nem sempre foi necessário recorrer à tecnologia da informação para se obterem dados relevantes. A Fundação Getúlio Vargas (FGV) entrevistou pessoalmente 90% dos 143 usuários do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos seis tribunais que analisaram. Segundo o coordenador da investigação, Ivan Hartmann, a parte qualitativa da pesquisa permitiu identificar nos usuários do PJe resistências ao sistema desenvolvido e disponibilizado gratuitamente pelo CNJ aos tribunais. Normalmente, as críticas se resumiam a melhorias pontuais necessárias do PJe e à instabilidade do sistema, por vezes relacionada ao fornecimento deficiente do serviço de internet.

Histórico

As pesquisas apresentadas na manhã desta quinta-feira (19/10) integram a 2ª Edição da Série “Justiça Pesquisa”, organizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ). Lançado em 2015, o edital selecionou instituições de pesquisa para estudar problemáticas reunidas em torno a dois eixos: “Direitos e Garantias fundamentais” e “Políticas Públicas do Poder Judiciário”. Os pesquisadores analisaram as audiências de custódia, os grandes litigantes da Justiça, as ações



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

coletivas, o Processo Judicial Eletrônico (PJe), a justiça restaurativa, método alternativo de solução de conflito que pode ser utilizado em qualquer etapa do processo criminal, e a violência contra a mulher. As íntegras dos estudos serão disponibilizadas em breve no portal do CNJ.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.8 Cármen Lúcia cobra: Liberdade de expressão exige responsabilidade de juízes

Veiculada em 24/10/2017

A formação dos juízes os obriga a conhecer e a observar a restrição à atividade político-partidária, diz ministra. FOTO: Luiz Silveira/Agência CNJ

A presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, exigiu, nesta terça-feira (24/10), responsabilidade dos juízes ao expressarem suas opiniões publicamente. A afirmação de Cármen Lúcia encerrou votação do Plenário do CNJ que decidiu investigar a conduta de quatro juízes que, em 2016, se manifestaram politicamente em ato público realizado na Praia de Copacabana, no Rio de Janeiro, em repúdio ao impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff.

A função de juiz, de acordo com a ministra, impõe aos cidadãos que ingressam na carreira algumas limitações específicas, próprias da ética dos magistrados. A formação dos juízes os obriga a conhecer e a observar a restrição à atividade político-partidária prevista na legislação.

“São limites que a vida nos impõe para que tenhamos um marco civilizatório, uma vida em sociedade. Já é passada da hora de discutirmos no Poder Judiciário como um todo — tanto para o STF quanto para a juíza de Espinosa/MG. Não é possível que continue havendo manifestações muito além dos autos, e dos altos e baixos das contingências políticas da sociedade. E se é certo que o juiz já não fica mais dentro do gabinete, da sua casa, também é certo que há de haver convivência sem que haja qualquer tipo de exorbitância ou desbordamento das suas atividades, porque o Poder Judiciário não dispõe de armas ou de tesouro, mas da confiança da sociedade que o legitima”, afirmou a ministra.

Por unanimidade, o CNJ abriu Reclamação Disciplinar (RD) para investigar a conduta dos quatro juízes que se manifestaram em ato público no Rio de Janeiro contra o impeachment da então presidente Dilma Rousseff. Os juízes André Luiz Nicolitt, Cristiana de Faria Cordeiro, Rubens Roberto Rebello Casara e Simone Dalila Nacif Lopes discursaram em um carro de som durante manifestação ocorrida na Avenida Atlântica, em Copacabana, contra o que denunciaram como golpe.

Os conselheiros seguiram o voto do corregedor nacional de Justiça, ministro João Otávio de Noronha, que lembrou que a função de juiz segue uma ética própria. “Ser juiz não é ser um

FOTO: Luiz Silveira/Agência CNJ



A formação dos juízes os obriga a conhecer e a observar a restrição à atividade político-partidária, diz ministra.

cidadão comum. Implica obedecer a uma série de normas específicas, a exemplo de outras profissões, como a de médico ou de engenheiro”, disse o corregedor, que exibiu um vídeo de seis minutos com um trecho da manifestação pública em que os magistrados se manifestaram publicamente. Tomar partido politicamente, segundo o ministro, compromete a isenção que um juiz precisará ter quando tiver de atuar na Justiça Eleitoral, por exemplo.

Embora a RD tenha sido aberta por unanimidade, alguns conselheiros fizeram ressalvas. Márcio Schiefler disse que a conduta dos juízes de Copacabana parece “claramente inadequada”, mas destacou que outros exemplos de manifestações políticas de magistrados e membros do Ministério Público brasileiros têm sido testemunhados cotidianamente, em palestras e eventos públicos.

O conselheiro Valdetário Monteiro destacou que o momento de efervescência política do País gerou um comportamento “exacerbado” dos juízes de Copacabana, entre os quais, destacou, havia “um magistrado negro, uma magistrada de família humilde”.

O conselheiro Arnaldo Hossepian lembrou que a Corregedoria do Ministério Público de São Paulo tem tido trabalho por causa das manifestações políticas de promotores, especialmente após o surgimento das redes sociais. Maria Teresa Uille sugeriu a possibilidade de o CNJ regular os limites da manifestação política dos magistrados. O conselheiro Henrique Ávila propôs uma resolução do CNJ sobre a questão.

Segundo a ministra Cármen Lúcia, a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) são suficientemente claras ao delimitar o direito à liberdade de expressão dos 18 mil magistrados brasileiros. Não é a quantidade de leis, portanto, que produz a obediência à legislação. “A sociedade é tanto mais descumpridora de normas quanto maior o número de normas que tiver. Nós temos uma Constituição. Se a gente cumprir a Constituição, o Brasil muda. Nós, juízes, sabemos o que a Constituição estabelece como nosso dever e que, ao tomarmos posse, juramos cumprir”.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 TST afasta norma coletiva que fixava remuneração diferenciada para menores aprendizes

Veiculada em 02/10/2017.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho excluiu cláusula de acordo coletivo que previa remuneração distinta a menores aprendizes. Segundo a seção, a diferenciação baseava-se exclusivamente no critério de idade, o que contraria a Orientação Jurisprudencial 26 da SDC, segundo a qual empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria.

A decisão foi proferida no julgamento de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra a homologação, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), de acordo entre os sindicatos dos trabalhadores e das indústrias da Construção e do Mobiliário de Pelotas para vigorar de 2016 a 2017. A cláusula em discussão fixou piso diferenciado para as

funções de servente, servente-aprendiz, meio-oficial e oficial em valores entre R\$ 4,35 e R\$ 6,38 por hora trabalhada, e, para os menores e jovens aprendizes, de R\$ 3,90.

Segundo o MPT, os aprendizes também deveriam ter assegurado o valor mínimo nacional por hora trabalhada. O recurso se fundamentou no artigo 428 da CLT, que versa sobre o contrato de aprendizagem e, em seu parágrafo 2º, garante o recebimento do salário mínimo hora, salvo condição mais favorável. Outro argumento foi o de que o TST proíbe distinção de remuneração de trabalhadores em razão da idade.

Para a relatora do recurso, ministra Maria de Assis Calsing, não resta dúvida de que o item questionado deveria ser retirado da norma coletiva. A seu ver, na falta de regra específica, deve ser aplicado ao menor aprendiz o mesmo piso estabelecido para os demais empregados, em conformidade com as atividades exercidas na empresa. Além de contrariar a OJ 26 da SDC, a cláusula afronta também o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, que proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Ao decidir pela exclusão do item da cláusula relativo aos aprendizes, a ministra explicou que, embora o pedido do MPT fosse no sentido da aplicação do salário mínimo nacional, e embora tenha havido acordo entre as entidades sindicais, em se tratando de dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho deve exercer seu poder normativo, "até porque está sendo privilegiado aqui o princípio da isonomia".

A decisão foi unânime.

(Dirceu Arcoverde/CF)

Processo: RO-20700-05.2016.5.04.0000

5.3.2 Adolescente consegue indenização decorrente de estabilidade para gestante em contrato de aprendizagem

Veiculada em 05/10/2017.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho admitiu o recurso de uma adolescente contratada como aprendiz pela Camp Pinheiro Centro Assistencial de Motivação Profissional, em São Paulo, capital, para deferir o pagamento de indenização equivalente à estabilidade provisória da empregada gestante. Na função de assistente administrativo, ela ficou grávida sete meses antes do fim do contrato de aprendizagem.

A decisão da Turma reforma acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que julgou improcedente o pedido de indenização por entender que o contrato de aprendizagem é "diferenciado e tem caráter educativo". Segundo a decisão, o contrato de aprendizagem, regido pela Lei 10.097/2000, "não é um contrato comum de trabalho em que o empregador tem liberalidade para contratar. Ao contrário, o empregador, por uma imposição legal, é obrigado a manter nos seus quadros a função de aprendiz". O Regional entendeu também que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) "visa primordialmente o caráter educativo ao invés do aspecto produtivo", e equiparar o contrato de aprendizagem ao de emprego "viola não só o ECA, mas também a Lei do Aprendiz".

No recurso ao TST, a aprendiz alegou que a previsão constitucional, para fins de concessão da estabilidade à empregada gestante, não estabeleceu distinção entre contratos a prazo determinado ou indeterminado. Sustentou ainda que a decisão do TRT contrariou a Súmula 244 do TST, que garante a proteção à gestante também em contratos por prazo determinado.

A ministra Maria Helena Mallmann, relatora do recurso, assinalou que as normas relativas à estabilidade gestante são normas de ordem pública, que visam amparar a saúde da trabalhadora e proteger o nascituro, garantindo o seu desenvolvimento a partir da preservação de condições econômicas mínimas necessárias à tutela da sua saúde e de seu bem-estar. “Portanto, não poderia a empregada, mesmo contratada como aprendiz, sequer dispor desse direito”, afirmou.

Para Mallmann, o Regional não poderia chegar a uma interpretação contrária a um dos fundamentos da República – a dignidade da pessoa humana – “neste caso, do nascituro”.

A decisão foi unânime.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: [AIRR-1977-38.2014.5.02.0072](#)

5.3.3 Sem previsão legal, motorista não terá direito a adicional por exposição ao sol

Veiculada em 11/10/2017.

Um motorista que foi empregado da Comercial Destro Ltda., de Cascavel (PR), não conseguiu, em recurso para a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, obter o reconhecimento do direito ao recebimento de adicional de insalubridade devido à exposição a raios solares.

Transportador de mercadorias no trajeto Londrina-Tuneiras do Oeste, e com quase 15 anos de empresa, ele pediu o adicional em grau médio devido à exposição a radiações do tipo infravermelha e ultravioleta, oriundas da carga solar sobre olhos e pele.

Com o pedido julgado improcedente nas instâncias inferiores, ele entrou com recurso para o TST argumentando que ficou comprovado por laudo pericial que, no desempenho de suas atribuições, ele se expunha a radiação solar ultravioleta. Para o empregado, que apontou no recurso divergência entre as jurisprudências do TRT e do TST, a situação se enquadra nas hipóteses previstas nos anexos 3 e 7 da [Norma Regulamentadora 15](#) do Ministério do Trabalho, que tratam da exposição ao calor e a radiações não ionizantes.

O relator do recurso, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, votou no sentido de não admitir o recurso do motorista, tendo em vista a [Orientação Jurisprudencial 173](#) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). O verbete autoriza o adicional de insalubridade apenas ao trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15.

Após o julgamento, o empregado apresentou embargos declaratórios contra a decisão, ainda não analisados.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: [ARR-359-48.2015.5.09.0195](#)



5.3.4 TST lança série de vídeos sobre as principais mudanças da Reforma Trabalhista

Veiculada em 11/10/2017.



A um mês da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que trata da reforma trabalhista, o canal do TST no Youtube lançou uma série de vídeos com as principais alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A lei, sancionada em julho, muda diversas regras sobre jornada de trabalho e férias, entre outros temas.

- [Clique na imagem e assista ao vídeo](#)

A série “Antes e Depois da Reforma Trabalhista” conta com 14 vídeos, cada um sobre um ponto específico da nova lei. A proposta é mostrar de forma objetiva como o assunto era abordado anteriormente e como passará a ser tratado com a mudança na legislação. Uma maneira de empregado e empregador se informarem sobre as mudanças nos direitos trabalhistas.

A série de vídeos foi produzida pela Coordenadoria de Rádio e TV do tribunal, sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social, e já está disponível no canal do TST no Youtube.

(CRTV/Secom/TST)

5.3.5 Ministro Agra Belmonte defende nova regulamentação para atletas profissionais

Veiculada em 17/10/2017.



O ministro Alexandre Agra Belmonte, do Tribunal Superior do Trabalho, defendeu nesta segunda-feira (16) uma nova legislação para regulamentar o trabalho dos atletas profissionais. Agra Belmonte falou na abertura do 2º Congresso Internacional da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD), da qual é vice-presidente, realizado no TST, em palestra que teve como tema o Projeto de Lei do Futebol – que vem sendo discutido na

Comissão Especial sobre a Reformulação da Legislação do Esporte na Câmara dos Deputados com o objetivo de modernizar as leis de futebol.

Para o ministro, a Lei Zico (Lei 8.672/1993) e a Lei Pelé (Lei 9.615/1998), “embora tentando regulamentar o desporto, não cumpriram bem o papel de regulamentar o futebol, muito menos as demais modalidades desportivas, cujo grau de profissionalização está longe de acompanhar o do futebol, que ainda por cima possui especificidades que aconselham uma normatividade própria”. Por isso, disse ver “com bons olhos” o projeto de lei que pretende reformular a Lei Pelé, o Estatuto do Torcedor e as demais legislações aplicadas ao futebol. Mas fez várias sugestões de mudança no texto atual.

Um dos pontos destacados por ele é a inclusão da responsabilidade solidária ilimitada dos administradores de entidades desportivas profissionais de futebol por atos ilícitos ou má-gestão, e a constituição de entidades, em forma de associação, sociedade empresária ou sociedade anônima de futebol. O ministro elogiou o título que trata da formação dos atletas, que prevê uma etapa educacional preparatória de “fundamentação para o esporte”, opcional para adolescentes entre 12 e 14 anos, a fim de desenvolver habilidades motoras e cinéticas e convivência e disciplina por meio de convênios entre os clubes e as instituições de ensino públicas e privadas.

Com relação à jornada de trabalho, Agra Belmonte propõe que as horas sejam distribuídas livremente ao longo da semana. Defende ainda que determinadas transgressões dos atletas, como recusa a comparecer a treinos e fazer exames, sejam considerados faltas graves e passíveis de dispensa por justa causa, e criticou o fracionamento do descanso semanal remunerado, que substituiria o descanso 24 horas após o jogo. Disse sentir falta de que o projeto trate do que pode fazer parte de acordo ou convenção coletiva, como prêmios e horário de trabalho, e ressaltou que é uma ótima oportunidade, para a Justiça do Trabalho, de incluir o tema da execução concentrada, para resolver questões das dívidas dos clubes.

Histórico

Na primeira parte da palestra, o vice-presidente da ANDD fez um histórico da legislação desportiva do Brasil, com uma abordagem comparativa e crítica entre as várias leis, desde o [Decreto-lei 3.199/1941](#), que criou, durante o Estado Novo, o Conselho Nacional de Desportos, passando pela [Lei 6.354/1976](#), específica para o futebol, até as Leis Zico e Pelé – a primeira dando fim à intervenção estatal na administração esportiva, e a segunda estabelecendo que as atividades relacionadas a competições de atletas profissionais eram privativas de clubes empresas, além de enquadrar o torcedor no conceito de consumidor.

Falou ainda sobre as leis que alteraram a Lei Pelé, como a [Lei 13.155/2015](#), que incluiu a formação, destinada a promover o aperfeiçoamento da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição e substituiu a obrigatoriedade de contratação de seguro de acidente de trabalho pelo seguro de vida e acidentes pessoais. A [Lei 13.322/2016](#), por sua vez, garantiu que os direitos da Lei Pelé não excluem outros que façam parte de tratados e acordos internacionais assinados pelo Brasil.

Abertura

Ao dar as boas vindas aos participantes, o presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, lembrou o interesse do brasileiro pelo futebol. O presidente da ANDD, ministro Guilherme Caputo Bastos, do TST, destacou a importância da academia na troca de experiências com outros países em relação às leis desportivas, e defendeu que as universidades públicas introduzam o Direito Desportivo em sua grade curricular.

Caputo Bastos anunciou, com entusiasmo, que a terceira edição do congresso internacional, em 2018, em Orlando, nos Estados Unidos, será “um dos maiores e mais completos eventos no direito desportivo”.

Integraram a mesa de abertura o deputado Evandro Roman (PSD/PR), relator do Plano Nacional do Desporto; o advogado Tullo Cavallazzi Filho, representando a OAB nacional; o presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDB), Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira; o presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf), Felipe Augusto Leite; o

presidente da Associação Latinoamericana de Direito do Desporto (Aladde), Ricardo Frega Navía; e a auditora do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) Arlete Mesquita. Também teve a palavra o deputado Andrés Sanchez (PT?SP), presidente da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que trata sobre a reformulação da legislação de futebol.

Após a solenidade de abertura, foi assinado convênio entre a ANDD e a Fenapa. Segundo Felipe Leite, presidente da entidade, o convênio, de dois anos, tem o objetivo de "levar a legislação aos rincões do país e informar nossos atletas".

(Lourdes Tavares/CF)

5.3.6 Palestra sobre prevenção de riscos psicossociais abre o Seminário Trabalho Seguro

Veiculada em 19/10/2017.



A quarta edição do Seminário Internacional Trabalho Seguro teve início nesta quarta (18/10) com a conferência "Prevenção de Riscos Psicossociais na Espanha: Avanços e Desafios", ministrada por María Teresa Miró (foto), professora titular da Universidade de Sevilha, na Espanha. Ela mostrou como o tema tem sido tratado na Espanha e na Europa em geral.

De acordo com a professora, a política europeia de enfrentamento não deixa claros os instrumentos jurídicos para abordar um tema tão importante. "As dificuldades são maiores que a vontade da União Europeia (UE) em enfrentar, com instrumentos concretos, a luta contra os riscos psicossociais, pois ela considera que a legislação atual é suficiente para combater esses problemas", afirmou. Mesmo os instrumentos da OIT não preenchem essa necessidade, segundo Miró. "Ainda faltam instrumentos normativos específicos para combater ou dar soluções para os riscos psicossociais", ressaltou.

Na Espanha, o assunto é uma preocupação geral entre os trabalhadores. Segundo a professora, a reforma trabalhista aprovada no país precarizou as relações de trabalho e fez disparar o número de doenças psíquicas em trabalhadores. Além disso, Miró lembrou que não existe, na Espanha, uma regulamentação específica sobre os riscos psicossociais, embora tenham sido incorporados os acordos da UE, com eficácia relativa. "Existe uma lei geral, de 1995, com conceitos abertos. Ela resiste, mas não é interpretada em todos os âmbitos da mesma forma. O cumprimento é mais formal que eficiente".

A professora apresentou dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) que mostram que o stress é um dos problemas mais importantes no campo da saúde do trabalho. "Os prejuízos provocados pelos fatores de risco psicossociais não afetam somente o trabalhador, mas toda organização produtiva", afirmou. Ela finalizou lembrando que o grande avanço nessa seara só pode vir com a prevenção participativa. "Os trabalhadores têm que estar envolvidos na estipulação de normas e nas formas de cumprimento delas. Eles vão aceitar melhor essas medidas preventivas se participarem da formulação juntamente com empresários e poderes públicos", concluiu.



Abertura

A palestra da professora espanhola foi precedida pela cerimônia solene de abertura, comandada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Martins Filho. Compuseram a mesa, ao lado do presidente e da conferencista, as ministras Maria Helena Mallmann e Delaíde Alves Miranda, respectivamente coordenadora e vice-coordenadora do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro; o ministro de Estado do Trabalho, Ronaldo Nogueira de Oliveira; e o vice-procurador-geral do Trabalho, Luiz Eduardo Guimarães Bojart.

Ao abrir os trabalhos, o presidente do TST e do CSJT observou que o estresse e a depressão são o mal do século. "O que esse seminário vai tratar é como o mundo do trabalho concorre para esse stress e o que é possível fazer para superar essa situação", enfatizou. A coordenadora do Programa Trabalho Seguro, ministra Maria Helena Mallmann, fez uma retrospectiva de todos os seminários realizados pelo programa desde 2011, e destacou que o tema escolhido para o evento deste ano vem sendo trabalhado desde 2016. "As doenças que decorrem do trabalho tem despertado especial interesse da sociedade. Estamos buscando aperfeiçoar nosso conhecimento nessa área na perspectiva da dignidade do trabalhador brasileiro", afirmou. A ministra Delaíde Arantes citou dados da Previdência Social que apontam os problemas psicológicos como os principais responsáveis pelo afastamento de trabalhadores e aposentadorias por invalidez. "Nossa atuação para reverter esse quadro é fundamental", concluiu.

Seminário

A quarta edição do Seminário Internacional Trabalho Seguro está sendo realizado em Brasília, no principal plenário do TST, plenário Arnaldo Lopes Sússekind, até o dia 20 de outubro. O evento tem transmissão ao vivo pelo canal do CSJT no Youtube e é uma promoção do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

(Rodrigo Tunholi)

5.3.7 Ministros ressaltam importância da Justiça do Trabalho para a sociedade brasileira

Veiculada em 19/10/2017.

Na abertura da sessão de julgamentos da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nesta quinta-feira (19/10), o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, e o ministro João Batista Brito Pereira reforçaram a importância da Justiça do Trabalho para a sociedade brasileira.



Antes de iniciar os julgamentos, o ministro João Batista Brito Pereira (à esquerda) fez uma reflexão sobre o papel da Justiça do Trabalho, desmistificando argumentos usados por quem defende a extinção desse ramo de Poder. "A Justiça do Trabalho sempre se mostrou atenta ao bem comum, sempre operosa e célere, sendo um modelo copiado por todos os ramos do Poder Judiciário", afirmou.

Como exemplo, citou a conciliação, prática sempre adotada para

pacificação dos conflitos trabalhistas e redução da litigiosidade, que também passou a ser adotada pelos demais ramos do Judiciário. Reforçou ainda a produtividade das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho e a arrecadação fiscal aos cofres públicos proveniente das sentenças trabalhistas.

Para ele, o papel da Justiça do Trabalho precisa ser fortalecido. “Apesar dos equívocos comuns a todos os ramos do Judiciário, a Justiça do Trabalho é comprometida com a busca da manutenção dos empregos e com o crescimento do país”, afirmou. Ele propôs a união entre todos, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público do Trabalho e associações de magistrados para esse propósito.

Para o presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho (à direita), as vozes que proclamam a extinção da Justiça do Trabalho, sobretudo alguns parlamentares, tiveram os ânimos acirrados por declarações de juízes de que não vão cumprir a nova lei trabalhista. Com intuito de mostrar que a Justiça do Trabalho respeita e irá cumprir rigorosamente a nova legislação, o ministro anunciou que determinou a ampliação dos serviços de transporte e de



saúde existentes no tribunal para que os trabalhadores terceirizados tenham igualdade de tratamento, em questões ambientais, com os servidores, como determina a lei. “A Justiça do Trabalho está dando exemplo, como tomador de serviços, do cumprimento dos direitos que foram ampliados aos trabalhadores terceirizados com esse marco regulatório”, afirmou.

O ministro também destacou que a atuação da Justiça do Trabalho nem sempre é percebida pela sociedade. “Quando há o trabalho silencioso dos magistrados do trabalho e uma greve não é deflagrada, toda a sociedade agradece. E às vezes nem agradece porque sequer viu o conflito surgir”, disse.

O presidente também fez questão de valorizar a dedicação integral dos ministros à Justiça do Trabalho. “Toda a nossa vida está ligada a essa Justiça, que amamos e respeitamos. Queremos realmente fazer com que seja cada vez mais reconhecida e mostrar o serviço que presta à nação brasileira”, finalizou.

(Secom/TST)

5.3.8 Painel discute estresse, ansiedade, depressão e esgotamento profissional

Veiculada em 19/10/2017.

Ainda na manhã do segundo dia do 4ª Seminário Internacional Trabalho Seguro, que discute os transtornos mentais no relacionados ao trabalho, um painel com três expositores, coordenado pelo ministro Lelio Bentes, do Tribunal Superior do Trabalho, debateu temas como depressão, estresse e ansiedade. A psicóloga Ana Maria Rossi, diretora da Clínica de Stress e Biofeedback, levantou discussão sobre a Síndrome de Burnout (ou Síndrome de Esgotamento Profissional), um tipo de estresse avançado com sintomas similares aos da depressão, mas causado exclusivamente por



questões relacionadas ao trabalho. Para empresas e instituições, os prejuízos estão nos custos com licenças e processos trabalhistas, além de perda da qualidade do desempenho de funções.



Os trabalhadores que desenvolvem burnout se sentem sobrecarregados, desmotivados, insatisfeitos, apresentam baixo desempenho e problemas de saúde. O alto nível de estresse pode também atingir a vida pessoal do empregado. Segundo Ana Maria Rossi, quem tem a síndrome tende a não expor o problema, principalmente por medo da perda do emprego, o que dificulta o diagnóstico.

Foram apresentados estudos que demonstram que o melhor método para empresas e instituições lidar com a Síndrome de Burnout é atuar na prevenção, com melhorias no ambiente ocupacional envolvendo reconhecimento e gratificação de funcionários, adaptação de função e carga de trabalho em casos de exaustão e mudanças nos fatores que geram estresse para um grande número de empregados no cotidiano profissional. Já para o tratamento, foram destacados os métodos atualmente utilizados, como técnicas de relaxamento, aconselhamento e terapia cognitiva comportamental.

O médico João Silvestre da Silva Junior, perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), explicou que o estresse é uma defesa do corpo em resposta a situações em que as pessoas se sentem ameaçadas ou desafiadas negativamente, e que o desgaste gerado por essas situações causam, de maneira geral, problemas de sono, má alimentação, tendência a vícios e mudanças de hábitos que se tornam prejudiciais à saúde.

Com relação ao estresse desenvolvido depois de um momento traumático, como um acidente de trabalho com danos físicos ou uma situação de ameaça psicológica, o impacto na vida das pessoas pode durar de dias a anos, gerando, entre outros sintomas, medo de ir ao trabalho e dificuldade para realizar tarefas cotidianas.

Último painelista, o psiquiatra Pedro Shiozawa falou sobre depressão e ansiedade geradas também por fatores relacionados ao trabalho. De acordo com o médico, esses transtornos são uma resposta do organismo diante da dificuldade inicial para lidar com situações adversas, assim como com os casos de estresse. Ele observou que, embora a prevenção seja um bom caminho, cada pessoa tem uma genética individual e passa por experiências de vida diversas, o que faz com que a resposta de cada um a problemas cotidianos seja diferente, havendo assim necessidade de análise individual e tratamento.

De acordo com o psiquiatra, pessoas que reincidem três vezes em quadros de transtornos mentais ou comportamentais têm 90% de chance de desenvolver o quadro por uma quarta vez, destacando assim a necessidade do tratamento. Isto porque, segundo ele, grande parte das pessoas se nega a ir ao médico e ser diagnosticada porque há a cultura de que esses transtornos são associados à incapacidade, e não à doença.

De acordo com dados do Anuário da Previdência Social de 2015, o número de auxílios-doença concedidos em razão deste tipo de moléstia tem crescido drasticamente: de 2006 para 2007, por exemplo, subiu de 615 para 7.695 e, no ano seguinte, passou para quase 13 mil. No total, de 2004 a 2013, houve um aumento de 1.964% para esta concessão.

Seminário

O Seminário Internacional sobre Transtornos Mentais vai apresentar ainda debates sobre os rumos da responsabilidade civil nas doenças ocupacionais, relação entre adoecimento e ambiente de trabalho e tutelas judiciais sobre saúde mental do trabalhador.

(Jéssica Castro/CF. Foto: Fellipe Sampaio)

5.3.9 Banco mantém cobrança de metas após corte em equipe e é condenado por assédio moral

Veiculada em 23/10/2017.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Banco Bradesco S.A. a indenizar em R\$ 50 mil uma ex-gerente que teve quadro de depressão agravado em função das condições de trabalho. Para os ministros, a doença foi diretamente influenciada pela cobrança de metas excessivas, que implicavam críticas do superintendente feitas em público e de maneira depreciativa.

A bancária alegou que conseguia cumprir os objetivos até a saída de um gerente de contas de sua equipe sem a redução proporcional das metas nem a nomeação de um novo gerente em tempo razoável. O superintendente não atendia seu pedido para a reposição de pessoal e, segundo testemunhas, cobrava, de forma enfática, o alcance de resultados. Após avaliação de desempenho, o banco a despediu sem justa causa, enquanto apresentava episódio depressivo grave.

Apesar de reconhecer que as situações vivenciadas no banco contribuíram para o agravamento da depressão, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) não concluiu pela ocorrência de assédio moral e absolveu o Bradesco da indenização de R\$ 30 mil por dano moral determinada pelo juízo de primeiro grau.

Relator do recurso da bancária ao TST, o ministro Mauricio Godinho Delgado afirmou que houve assédio moral decorrente de cobranças de metas inviáveis, e o agravamento dos episódios depressivos estava relacionado às atividades desempenhadas pela empregada. Segundo Godinho, esse tipo de assédio se caracteriza por condutas abusivas, mediante gestos, palavras e atitudes, praticadas sistematicamente pelo superior hierárquico contra o subordinado.

O ministro concluiu que os fatos realmente atentaram contra a dignidade, a integridade psíquica e o bem-estar individual – bens imateriais protegidos pela Constituição –, justificando a reparação por dano moral. Por unanimidade, a Terceira Turma acompanhou o voto do relator para estabelecer a indenização de R\$ 50 mil.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-1485-42.2010.5.09.0088

5.3.10 Ouvidoria do TST abre canal de atendimento pelas redes sociais

Veiculada em 23/10/2017.

Uma parceria entre a Secretaria de Comunicação (Secom) e a Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho permitiu a abertura de um novo canal de atendimento à sociedade: desde agosto, algumas das dúvidas e manifestações dos seguidores das páginas do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) vêm sendo respondidas diretamente pela Ouvidoria. A ideia surgiu diante do grande número de manifestações dos internautas, principalmente no Facebook, a respeito de assuntos sobre os quais a Ouvidoria tem mais conhecimento e experiência.

As redes sociais do TST e do CSJT recebem diariamente, em média, 30 mensagens privadas (“inbox”), a maioria dúvidas sobre andamento de processos ou outras questões (aposentadoria, denúncias trabalhistas, etc.). Antes, essas demandas eram respondidas com sugestões de encaminhamento à Ouvidoria. Agora, a Ouvidoria responde diretamente, encurtando e desburocratizando o atendimento, por meio de dois estagiários treinados para essa finalidade. “Essa otimização no serviço é de grande importância para a Ouvidoria, pois passamos a ter mais um canal de prestação de serviço e esclarecimento ao cidadão”, afirma Placimário de Sousa, ouvidor auxiliar.

(Marcella Freitas, estagiária sob a supervisão de Carmem Feijó)

5.3.11 Mantida condenação de lanchonete por agressão física e racial a empregada

Veiculada em 23/10/2017.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho desproveu agravo da Fred Mello Comércio de Alimentos Ltda., razão social de uma franquista da rede de lanchonetes Giraffas, contra condenação em R\$ 10 mil pelo dano moral causado a uma atendente por agressões físicas e raciais por parte de uma gerente.

Na reclamação trabalhista, a atendente disse que, durante o expediente, numa loja da rede no Norte Shopping, no Rio de Janeiro (RJ), pegou um pedaço carne para comer e foi repreendida pela gerente, que pediu que levassem o produto à chapa e o esquentasse ao máximo. Depois disso, a imobilizou com uma “chave de braço” e a forçou a comer o alimento, chamando-a de “chita”. Da agressão restou uma queimadura de primeiro grau nos lábios e na laringe, conforme atestado de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) que lhe prestou socorro.

Em sua defesa, a empregadora negou a agressão e alegou que, após o ocorrido, a empregada continuou trabalhando sem qualquer problema decorrente do fato. Sustentou ainda que não havia prova das lesões.

O juízo da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro observou que a prova testemunhal e documental acentua dúvidas quanto à versão dos fatos narrada pela trabalhadora, dando a impressão de que o que houve foi “um certo exagero” nas brincadeiras entre colegas. No entanto, decidiu pela condenação levando em conta o “notório descontrole na forma de gestão do empreendimento”, tanto pela autorização de consumo indiscriminado de alimentos que se encontravam na chapa pelos funcionários quanto pela ausência de limites éticos aos atos dos empregados, “ainda que em tom de brincadeira”.

Embora deferindo a indenização, a sentença rejeitou o pedido de rescisão indireta do contrato (justa causa do empregador), por entender que o vínculo de emprego não se tornou insustentável depois do episódio. Segundo o juízo, as declarações das testemunhas não comprovaram qualquer estremecimento no relacionamento entre as envolvidas.

Passado escravocrata

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), ao analisar recurso da empregadora, manteve a condenação, concluindo que a atendente foi vítima de agressão física e racista. O juízo destacou que os fatos que originaram a indenização “claramente têm origem em uma sociedade que ainda não conseguiu se libertar de seu passado escravocrata”, ressaltando o depoimento de uma das testemunhas que confirmou tanto a agressão quanto o xingamento. Em relação às queimaduras, no entanto, apontou contradição entre o laudo emitido pela UPA e o do Instituto Médico Legal (IML), que não constatou lesão à integridade corporal da atendente.

A decisão observa que, por mais que o ambiente na empresa fosse cordial, “o ato de violência praticado é injustificável, tanto mais permeado por ofensa racista”. Para o TRT, o fato de não terem sido encontradas lesões decorrentes da imobilização “tem pouca relevância”, na medida em que ninguém se submeteria “a ser queimado por livre e espontânea vontade”.

Ainda de acordo com o Regional, o episódio reproduz “um passado ainda não suficientemente distante em que a escravidão era a sina dos africanos que aqui chegavam acorrentados, como se não fossem humanos”. Assim, concluiu que a indenização no valor de R\$ 10 mil “foi até modesta e, certamente, não repara as ofensas sofridas”.

Por meio de agravo de instrumento, a empresa tentou rediscutir a questão no TST. Mas o relator, ministro Douglas Alencar Rodrigues, observou que o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que ficou configurada a conduta ilícita da empregadora. Para se decidir em sentido contrário excluindo-se a culpa da empresa como era pedido pela defesa, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

A decisão foi unânime.

(Dirceu Arcoverde/CF)

Processo: TST-AIRR-11342-93.2013.5.01.0003

5.3.12 Justiça do Trabalho debate novas regras para homologação de acordos trabalhistas extrajudiciais

Veiculada em 25/10/2017.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realizou, nesta quarta-feira (25) sua primeira audiência pública para discutir a normatização do funcionamento da jurisdição voluntária trabalhista. No encontro, idealizado pelo vice-presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Emmanoel Pereira, ministros do TST, desembargadores e juizes do trabalho, advogados, especialistas em resolução de disputas e juristas abordaram as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que entra em vigor no próximo dia 11/11, sobre os acordos trabalhistas extrajudiciais.

Na abertura da audiência, o presidente do TST e do CSJT, ministro Ives Gandra Martins Filho, observou que tanto o novo Código de Processo Civil quanto a reforma trabalhista preveem a possibilidade de a Justiça do Trabalho homologar acordos firmados extrajudicialmente. A iniciativa da audiência, assim, visa colher subsídios por parte de todos os que estão diretamente envolvidos com a temática (juízes, advogados, procuradores, partes, agentes econômicos, profissionais de empresas) para que o Conselho possa regulamentar algumas normas com a entrada em vigor da reforma trabalhista do ponto de vista dos procedimentos, das estatísticas e de uma orientação geral para toda a Justiça do Trabalho.

Ives Gandra Filho aponta algumas incógnitas em função das novas regras – se vai demandar um trabalho diferenciado dos juízes do trabalho, ou se vai gerar grande quantidade de processos. “Exatamente para que possamos dimensionar o que nos espera é que se faz essa audiência pública”, afirmou.

O presidente disse que fez questão de comparecer à abertura para mostrar sua preocupação em relação ao tema. “Queremos humildemente ouvir como a sociedade, a magistratura, o Ministério Público, a advocacia, os patrões e os empregados como veem a questão da jurisdição voluntária trabalhista”, afirmou. O ministro espera que os subsídios colhidos ajudem o CSJT a “dar um norte seguro” para todo o Judiciário Trabalhista. “Com isso, antecipamos eventuais questionamentos”, concluiu.

Responsabilidade

Para o ministro Emmanoel Pereira, a proposta da convocação da audiência é a de tornar o mecanismo da jurisdição voluntária um meio de pacificação social e de saudável contenção de demandas no Judiciário. Ele lembrou que a criação do mecanismo não partiu da Comissão Nacional de Promoção da Conciliação do CSJT, coordenada por ele, nem da Justiça do Trabalho ou do movimento pela conciliação atuante na JT. “Definitivamente não foi fruto da nossa iniciativa, porém temos a responsabilidade de criar condições para o seu funcionamento da forma mais adequada, pensando em aspectos como o respeito da autonomia da vontade, principalmente do trabalhador hipossuficiente, e o respeito da ordem pública, para evitar que os acordos extrajudiciais sejam geradores de fraudes de qualquer natureza”.

Para Emmanoel Pereira, a disposição dos participantes de uma audiência pública que tem por objetivo a coleta de informações e subsídios voltada para construção de uma norma ou uma política pública é, antes de tudo, “um ato de cidadania, de contribuição com o Estado e com a sociedade brasileira”. O vice-presidente do TST e do CSJT ressaltou que se trata da primeira iniciativa do CSJT nesse sentido. “Estamos ajudando a democratizar ainda mais o Conselho, imprimindo-lhe mais eficiência ao procurar ouvir pessoas que muito têm a contribuir sobre a matéria”, afirmou.

(Nathália Valente e Carmem Feijó. Fotos: Igo Estrela)

5.3.13 Ministros do TST rebatem críticas à Justiça do Trabalho

Veiculada em 26/10/2017.

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho rebateram, nesta quinta-feira (26), críticas à Justiça do Trabalho veiculadas na imprensa. As manifestações ocorreram na sessão de julgamentos da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

O ministro Walmir Oliveira da Costa rebateu nota recente que afirma que a Justiça do Trabalho só existe no Brasil e que é onerosa, lembrando que, nos países da Comunidade Europeia, Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha e Grã-Bretanha possuem jurisdição especial e autônoma em matéria trabalhista e, no Cone Sul, Argentina e Paraguai também possuem Justiça do Trabalho autônoma. "É desinformado o jornalista que diz que só no Brasil tem Justiça do Trabalho", afirmou. Quanto à suposta onerosidade, Walmir Oliveira da Costa destacou o quanto a JT recolhe para os cofres públicos em contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas, "além dos montantes das condenações que distribui para o jurisdicionado". As críticas, a seu ver, são "profundamente injustas" e revelam grande desinformação sobre a realidade não apenas do TST, mas da Justiça do Trabalho, "que tem mais de 70 anos de serviços prestados ao país".

O vice-presidente do TST, ministro Emmanoel Pereira, assinalou que se trata de uma "justiça silenciosa", e que tem um papel conciliador, como ocorreu na última greve dos aeroviários e aeronautas. "Na Copa do Mundo e nas Olimpíadas, quando os moedeiros da Casa da Moeda, que fabrica passaportes e medalhas dos atletas, iniciaram greve e a Polícia Federal ameaçava parar, a Justiça do Trabalho conseguiu evitar esses transtornos para a sociedade", afirmou. "Poucos jornalistas conhecem o vigor do silêncio da JT". Segundo Emmanoel Pereira, o trabalhador recorre ao TST "porque sabe que aqui está o último lamento e a esperança de ver reconhecido seu direito numa demanda judicial".

Para o ministro José Roberto Freire Pimenta, os colegas falaram em seu nome, "num momento grave da vida nacional em que a instituição está sendo acusada injustamente muito mais pelos seus méritos que por seus defeitos".

O ministro Brito Pereira, que na semana passada já havia se manifestado fortemente em defesa da Justiça do Trabalho, registrou o apoio externado pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Cláudio Lamachia, que afirmou que os advogados apoiarão incondicionalmente a luta pela defesa e a preservação da Justiça do Trabalho.

(Lourdes Côrtes/CF)

5.3.14 Analista de suporte consegue na Justiça reconhecimento do direito à desconexão

Veiculada em 27/10/2017.

Um analista de suporte da Hewlett-Packard Brasil Ltda. obteve, na Justiça do Trabalho, o direito de ser indenizado por ofensa ao "direito à desconexão". Segundo a decisão, ele ficava conectado mentalmente ao trabalho durante plantões que ocorriam por 14 dias seguidos, e, além de cumprir sua jornada, permanecia à disposição da empresa, chegando a trabalhar de madrugada em algumas ocasiões.

O assunto é novo para a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que julgou na última semana um agravo da empresa contra a condenação. Os ministros entenderam que o direito ao lazer do trabalhador foi suprimido em virtude dos plantões e mantiveram a indenização de R\$ 25 mil.

O empregado sustentou na reclamação trabalhista que o sistema de sobreaviso imposto pela empresa o privou do direito ao descanso e ao lazer e à desconexão ao trabalho. "Toda noite eu era

acionado em média três vezes e não podia dormir corretamente, pois o celular ficava ligado 24 horas”, afirmou.

Para a Hewlett-Packard, houve equívoco na caracterização do sobreaviso, já que apenas o plantão e o uso de aparelhos telemáticos não são suficientes para a sua caracterização. “É preciso que o empregado fique à disposição da empresa e exista manifesta restrição de sua liberdade de locomoção”, argumentou.

Desconexão

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de indenização, entendendo que o trabalhador não estava impossibilitado de se locomover durante os plantões. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proveu recurso do analista e condenou a empresa. “Não há como se ignorar que havia uma expectativa de o trabalhador ser chamado a qualquer momento durante esses dias”, afirma o Regional. “Esta expectativa retira dele a energia e a concentração que deveriam estar voltados para a sua vida privada”.

Para o TRT, o direito de se desconectar do trabalho visa à preservação da intimidade da vida privada e da saúde social do empregado. “Cabe à empresa organizar seus horários, contratar outros empregados para os horários de plantão, enfim, tomar iniciativas de modo que sejam observadas as normas que limitam a jornada de trabalho, e asseguram a seus empregados o efetivo descanso”.

Precarização

No agravo pelo qual tentou trazer o caso ao TST, alegando violação a dispositivos da Constituição Federal e do Código Civil, a HP argumentou que não era possível identificar propriamente um dano, mas “dissabores”, que não caracterizariam danos morais. “A prestação de horas extras, mesmo habitual, por si só, não significa obstáculo ao lazer do trabalhador a ponto de ensejar-lhe reparação”, sustentou.

O relator do agravo, ministro Cláudio Brandão, reconheceu que a evolução da tecnologia refletiu diretamente nas relações de trabalho, mas que é essencial que o trabalhador se desconecte a fim de preservar sua integridade física e mental. “O avanço tecnológico e o aprimoramento das ferramentas de comunicação devem servir para a melhoria das relações de trabalho e otimização das atividades, jamais para escravizar o trabalhador”, ressaltou.

Segundo Brandão, trabalhos à distância, pela exclusão do tempo à disposição, em situações relacionadas à permanente conexão por meio do uso da comunicação telemática ou de regimes de plantão pode representar uma precarização de direitos trabalhistas. Lembrou ainda que o excesso de jornada já aparece em estudos como uma das razões para doenças ocupacionais relacionadas à depressão e ao transtorno de ansiedade, “o que leva a crer que essa conexão demasiada contribui, em muito, para que o empregado, cada vez mais, fique privado de ter uma vida saudável e prazerosa”, concluiu.

Por unanimidade, a Turma desproveu o agravo de instrumento.

(Ricardo Reis e Carmem Feijó)

Processo: AIRR-2058-43.2012.5.02.0464

5.3.15 Jurisdição voluntária amplia possibilidade de acordo entre patrões e empregados

Veiculada em 27/10/2017.

Mais de 30 expositores apresentaram na quarta-feira (25), no Tribunal Superior do Trabalho, sugestões, preocupações e pontos de vista relativos a uma mudança na legislação trabalhista que passará a valer com a entrada em vigor, em novembro, da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista): a chamada jurisdição voluntária, ou a possibilidade de a Justiça do Trabalho homologar acordos extrajudiciais. O tema foi escolhido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para a realização de sua primeira audiência pública, comandada pelo vice-presidente do Conselho e do TST, ministro Emmanoel Pereira.

A reforma trabalhista criou um novo capítulo na CLT para tratar da matéria (Capítulo III-A, artigos 855-B a 855-E), que introduz um mecanismo para a homologação, pelo juiz do trabalho, das extinções dos contratos a partir de petição conjunta do trabalhador e do empregador, que não poderão ser apresentados pelo mesmo advogado. No prazo de 15 dias, o juiz deve analisar o acordo, designar audiência se entender necessário e proferir a sentença homologatória.

Preocupações

Para o juiz Guilherme Guimarães Feliciano, presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), a jurisdição voluntária não pode servir para transformar o juiz em “mero homologador de acordo ou carimbador de termos de rescisão”. Segundo ele, há casos, como os que envolvem interesse público, que podem levar à não homologação do acordo.

Para o magistrado, é importante que se construa uma jurisprudência sobre o novo procedimento, em vez de uma normatização imediata. “Talvez melhor do que normatizar seja sempre recomendar, na medida em que diversas ideias surjam e haja uma compreensão dos vários aspectos ligados ao mérito dessas ações de homologação”, afirmou. “Com isso a jurisprudência pode se construir dentro dos padrões e independência técnica que os juízes terão caso a caso”.

A desembargadora Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa, do TRT da 15ª Região (Campinas-SP), que tem apresentado excelentes resultados em conciliação, defendeu a normatização da jurisdição voluntária e afirmou que a alteração legislativa vem com 33 anos de atraso. Ela defendeu que haja um procedimento padrão para as homologações dos acordos extrajudiciais, e entende que seria adequado que os tribunais emitissem recomendações nesse sentido. Quanto ao receio de falsos acordos, lembrou que a todo momento a Justiça do Trabalho homologa acordos vindos das famosas “casadinhas” – ações falsas propostas quando já havia acordos prévios.

Giovane Brzostek, juiz do TRT da 2ª Região (SP) e coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc-JT) da Zona Leste de SP observou que, apesar das diferentes formas de atuação entre os atuais centros de conciliação e o papel do juiz na jurisdição voluntária, as duas abordagens têm em comum “o fomento da cultura do entendimento, da eficiência da solução, da pacificação saudável, da economia de recursos e valorização das soluções conciliatórias como forma de entrega de prestação jurisdicional”.

Flexibilidade

Para o advogado Emmanoel Campelo, ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde atuou na área de jurisdição voluntária e de aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos, a reforma trabalhista trouxe uma abertura e uma flexibilidade maiores para a aplicação

desses métodos, que, a seu ver, representam não só uma evolução procedimental na Justiça do Trabalho.

Campelo afirmou que, em função do princípio da equivalência, ou da paridade de armas entre os entes de direito coletivo do trabalho, “muito pouco sentido faz a intervenção da Justiça do Trabalho, a não ser em casos específicos” – como os que envolvem serviços essenciais e há necessidade de preservação da ordem pública, que só o Judiciário tem condições de fazer. No caso dos dissídios individuais, o advogado acredita que continuará havendo a prevalência dos princípios da proteção e da hipossuficiência característicos da Justiça do Trabalho, e a mediação privada poderia ser adequada aos casos em que há a possibilidade de negociação direta, como para determinadas categorias. “Aí caberia ao TST e ao CSJT chegar a um modelo que adote salvaguardas para preservar a proteção ao trabalhador característica da JT”, concluiu.

O advogado Mario Sérgio Mello Ferreira, representante da Associação Brasileira de Mediação, Arbitragem e Conciliação (ABRAMAC), falou sobre o trabalho das comissões de arbitragem. “Essa é uma oportunidade para voltarmos a conciliar, e temos que criar uma forma de conviver. Não há mais sentido de que só o Judiciário possa conciliar”, afirmou.

Luiz Carlos Amorim Robortella, advogado do setor financeiro, falou sobre segurança jurídica e o aumento da litigiosidade. Para ele, “o melhor é a justiça pelo consenso”, mas acredita que o julgador não pode ser também mediador.

O advogado Nilton da Silva Correia, da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), fez um contraponto, ponderando que, diferentemente da esfera trabalhista, a jurisdição voluntária prevista no Código Civil de 2015 (Capítulo XV) “não tem partes, tem interessados. Não tem lide, não tem pretensão resistida e não tem conflito”. É, segundo ele, uma jurisdição atípica que prevê a administração pública de interesses privados, e, não sendo tipicamente jurisdicional, não forma coisa julgada material.

Reflexões

A professora Gabriela Neves Delgado apresentou proposta do grupo de pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania da Faculdade de Direito da UnB (da qual é vice-diretora), que estudou de forma sistematizada o assunto para apresentar sugestões. Gabriela demarcou que a jurisdição contenciosa é necessária, pois materializa a garantia constitucional da tutela efetiva de direitos trabalhistas, enquanto a jurisdição voluntária é composta por atividades que a lei atribui à magistratura, mas que podem ser delegadas a outros órgãos do Estado ou aos sindicatos, por exemplo. Trata-se, segundo ela, de um modelo restrito e acessório à jurisdição contenciosa.

Entre os pontos propostos para reflexão, a professora citou a definição do que pode ser homologados mediante acordo. A seu ver, direitos de personalidade ou que versem sobre patamar civilizatório mínimo ao trabalhador não estão dentro da esfera dos acordos extrajudiciais, assim como as questões de interesse público.

Quanto ao controle das lides simuladas, algumas medidas foram apontadas para que o juiz do trabalho faça os controles necessários, entre elas o rigor na verificação de documentos e do contexto fático. “Se houver dúvida razoável de existência ou não de vínculo de emprego, o juiz deverá determinar automaticamente audiência trabalhista”, defendeu. Para Gabriela Delgado, a jurisdição voluntária só cumprirá sua função social “se observar rigorosamente as diretrizes constitucionais de proteção ao trabalho humano, por meio da materialização dos direitos

fundamentais, dos princípios da redução do retrocesso e da progressividade social e a fixação de limites constitucionais legais”.

(Nathalia Valente, Lourdes Tavares e Carmem Feijó)

5.3.16 TST e CSJT rebatem conclusões de jornal sobre dados estatísticos da Justiça do Trabalho

Veiculada em 30/10/2017.

O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho rechaçam conclusões de jornal de grande circulação de que a Justiça do Trabalho seria lenta, cara e pouco efetiva para os empregados. Sobre essas inferências, os órgãos prestam algumas informações que ajudam a sociedade a fazer a avaliação correta sobre a atuação e o papel institucional da Justiça do Trabalho, com base em dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constantes do Relatório Justiça em Números.

Produtividade

No Índice de Produtividade Comparada da Justiça (ÍNDICE IPC-Jus) do CNJ, que procura refletir a produtividade e a eficiência, a Justiça do Trabalho ficou em primeiro lugar em 2016, com 90%, seguida da Estadual (82%) e da Federal (66%).

Tempo de tramitação

Em 2015, o tempo médio de tramitação de um processo trabalhista até ser baixado, na fase de conhecimento (aquela em que o direito é reconhecido), no primeiro grau, foi de sete meses, enquanto a média geral de todos os ramos do Judiciário (Justiça Estadual, Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho) nessa fase foi de um ano e meio. Entre os ramos da Justiça que atendem diretamente à sociedade (Trabalho, Federal e Estadual), o trabalhista é o mais célere, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução.

Estoque

A Justiça do Trabalho encerrou 2016 com o número de processos pendentes mais próximo do volume ingressado do que os demais ramos do Judiciário voltados diretamente para a sociedade: há 1,3 pendente por caso novo. Na Justiça Estadual, o estoque equivale a 3,2 vezes a demanda e, na Federal, a 2,6 vezes.

A Justiça do Trabalho também é a que tem o menor número de casos pendentes: são 5,3 milhões, contra 10 milhões da Federal e 63 milhões da Estadual.

Custos

De acordo com o CNJ, em 2016 a Justiça do Trabalho foi o ramo do Judiciário com a menor despesa média mensal com magistrados e servidores, à exceção da Justiça Eleitoral, que não possui quadro próprio de magistrados. A despesa média mensal foi de R\$ 38 mil, seguida da Estadual (R\$ 49 mil), da Federal (R\$ 50 mil) e da Militar (R\$ 53 mil). A média de todo o Judiciário foi de R\$ 47 mil – bem acima, portanto, da Justiça do Trabalho.

A despesa da Justiça do Trabalho por habitante foi de R\$ 85. Em 2016, o custo pelo serviço de Justiça em termos globais foi de R\$ 411 por habitante.

Arrecadação

Em 2016, a Justiça do Trabalho arrecadou, em custas, contribuições fiscais e previdenciárias e taxas, aproximadamente 20% do total de seu orçamento. O aspecto relevante, em relação a essa questão, é que o Poder Judiciário não tem função arrecadatória, cabendo-lhe apenas a aplicação do direito.

O papel da Justiça do Trabalho é o de garantir a correta aplicação das leis trabalhistas, os direitos individuais, coletivos e sociais dos trabalhadores e o equilíbrio necessário à relação entre patrões e empregados. O valor eventualmente arrecadado aos cofres públicos é uma consequência da aplicação correta do direito.

Execução

Em todos os ramos do Judiciário, a execução demora, em média, três vezes mais do que o julgamento do caso, e a Justiça do Trabalho também está à frente dos demais nesse índice. A duração dessa fase é de três anos e quatro meses. A média do Judiciário é de quatro anos e dez meses.

A fase de execução é notoriamente mais complexa do que a de conhecimento, pois não depende exclusivamente da atuação do juiz, e os devedores podem usar de muitos expedientes para tentar adiar ou se esquivar do pagamento da dívida. Por isso, a Justiça do Trabalho tem buscado mecanismos para dar mais efetividade a essa fase, como a criação de núcleos de pesquisa patrimonial nos Tribunais Regionais do Trabalho (unidades de inteligência voltadas para a identificação de patrimônio dos devedores), a promoção de mutirões para pagamento de dívidas, como a Semana Nacional da Execução, realizada anualmente desde 2011, e a celebração de convênios com órgãos como o Banco Central (Bacenjud), Departamento Nacional de Trânsito (Renajud) e Receita Federal (Infojud) para facilitar a localização de bens a serem penhorados.

Conciliação

A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que consegue solucionar 40% dos processos por meio de acordos na fase de conhecimento, sendo a média geral de 17%. Nas demais fases recursais, o índice da JT é de 26%, também acima da média.

Desde sua criação, a conciliação é fase obrigatória do processo trabalhista. Nos últimos anos, a Justiça do Trabalho vem incrementando ainda mais o incentivo às soluções consensuais em todas as instâncias e classes processuais, com a instalação de Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) nos TRTs e a adoção de diversas políticas públicas voltadas para a composição amigável entre empregados e patrões – entre elas a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista.

(Secom/TST)

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

Dependente de drogas será indenizado após dispensa discriminatória

Veiculada em 10/10/17.

Assim que voltou de um tratamento para dependência química, um trabalhador da Odebrecht Engenharia foi demitido. Ele havia passado os últimos quatro meses em uma clínica para tratar o vício e foi surpreendido com a dispensa após concluir o tratamento.

O caso foi levado à Justiça do Trabalho e a atitude da empresa foi considerada discriminatória pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (TRT/MT). Para compensar o sofrimento do trabalhador foi determinado o pagamento de 10 mil reais de indenização por danos morais.

O tratamento ao empregado consistia em acompanhamento psicológico individual, terapia de grupo, laborterapia, reuniões espirituais e acompanhamento médico. Tudo, segundo o trabalhador, de conhecimento da empresa, que foi informada do seu estado de saúde e necessidade de tratamento.

Os empregadores, por sua vez, argumentaram que a demissão não foi em razão da doença e que deu todo o apoio médico para viabilizar o tratamento do trabalhador para que ele voltasse ao trabalho totalmente restabelecido.

A versão apresentada pelo trabalhador foi confirmada por testemunhas. O relator do processo, desembargador Roberto Benatar, acompanhado por unanimidade pela 2ª Turma do Tribunal, deu provimento ao recurso, citando a súmula 443 do TST, que presume discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito.

Conforme o desembargador-relator, recentemente o TST compreendeu que a dependência química também constitui doença grave, a qual reduz a capacidade de discernimento e gera comportamento compulsivo ao uso de substâncias psicoativas. Assim, a dispensa discriminatória é presumida no caso de doenças consideradas graves ou que imponham estigma ao portador, como Aids, câncer, alcoolismo e dependência química.

A 2ª Turma concluiu que a empresa tinha conhecimento da dependência química do trabalhador e do tratamento que realizava em clínica especializada. "Assim, entendo que houve ilegalidade no ato de dispensa do reclamante, porquanto é presumida discriminatória, cabendo a respectiva indenização correspondente", concluiu o relator Roberto Benatar.

Fonte: TRT 23

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Mudanças em súmulas do TRT-RS entram em vigor

Veiculada em 02/10/2017.



Entraram em vigor nesta segunda-feira três modificações na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). Trata-se da criação da súmula nº 120, da alteração da súmula nº 84 e do cancelamento da súmula nº 61. Os novos enunciados e o cancelamento foram aprovados pelo Pleno do TRT-RS na sessão do dia 18 de setembro e publicados por três vezes no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho antes de ter eficácia.

Confira abaixo a íntegra dos novos textos e da súmula cancelada:

Súmula nº 120 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO. (Novo texto)

A exigência de trabalho durante a proporcionalidade do aviso-prévio é nula, sendo devida a indenização do período de que trata a Lei nº 12.506/2011.

Súmula no 84 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PAGO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. (Texto alterado)

I - É competente a Justiça do Trabalho para julgar pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, e não por entidade de previdência privada.

II - Não se enquadra no entendimento contido nesta súmula a complementação de aposentadoria paga pela União aos ex-empregados da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, por força das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002.

Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS (Texto cancelado)

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.2 Aplicativo “Laudelina” auxilia trabalhadoras domésticas a conhecerem seus direitos

Veiculada em 08/10/2017.



A ONG Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos desenvolveu um aplicativo para smartphones, voltado a trabalhadoras domésticas, que divulga informações sobre os direitos da categoria e facilita o contato entre as profissionais. O aplicativo “Laudelina” deverá ser concluído até o final de outubro e lançado oficialmente em dezembro deste ano, mas sua versão beta já pode ser baixada na Google Play Store gratuitamente por qualquer pessoa que possua um telefone celular com o sistema Android.

Além de apresentar um guia sobre os direitos trabalhistas, o Laudelina possui ferramentas que calculam salários, benefícios e valores da rescisão contratual. O aplicativo também possibilita a criação de uma rede de contatos entre as trabalhadoras e suas entidades representativas, lista telefones e endereços úteis, e disponibiliza um espaço para denúncias de abusos. “Nosso principal objetivo é a implementação dos novos direitos da categoria, garantindo a informação e o conhecimento, além da formação de redes entre as trabalhadoras domésticas, e delas com seus sindicatos e órgãos de proteção”, explica a assessora jurídica e coordenadora do projeto, Lívia Zanatta.

O projeto do Laudelina foi um dos ganhadores do Prêmio Desafio de Impacto Social Google de 2016. O aplicativo foi nomeado em homenagem a Laudelina de Campos Melo, ativista sindical e trabalhadora doméstica que criou a primeira associação da categoria, em 1936.



- ◀ volta ao índice
- ▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::



Convênio fomenta a produção de conteúdo para o aplicativo

10-laudelina-assinaturaconvenio.jpgNesta terça-feira (10/10), a ONG Themis assinou um convênio com órgãos públicos, associações de classe e organizações sindicais com o objetivo de produzir conteúdo informativo para o Laudelina e promover sua divulgação. “Mesmo com a finalização do aplicativo em outubro, a atualização do seu conteúdo será contínua.

Por isso é de grande importância a colaboração das instituições”, declarou Lívia Zanatta. O documento foi assinado no Salão Nobre da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), que está entre os órgãos participantes do acordo de cooperação.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, parabenizou a ONG Themis pelo projeto e ressaltou a importância do convênio. “Como integrantes do sistema de Justiça, entendemos que é nosso dever difundir o respeito a direitos humanos, defender a valorização das mulheres contra qualquer tipo de discriminação e fortalecer o exercício dos direitos de cidadania”, declarou a magistrada. A representante do Conselho Nacional das Trabalhadoras Domésticas, Luiza Batista Pereira, também elogiou o projeto e destacou seu valor para a categoria. “É comum empregadas domésticas passarem anos trabalhando sem saber os direitos que possuem. Esse aplicativo chega em um momento oportuno, em que precisamos estar cada vez mais informadas, inclusive em razão da ameaça representada pela reforma trabalhista”, afirmou.

Além do TRT-RS, fazem parte do convênio o Ministério Público do Trabalho no RS, a Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas, a Central Única dos Trabalhadores do Estado do RS, a Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho do Estado do RS, a Conceptu Protótipos e Sistemas, e o Conselho Nacional das Trabalhadoras Domésticas.



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

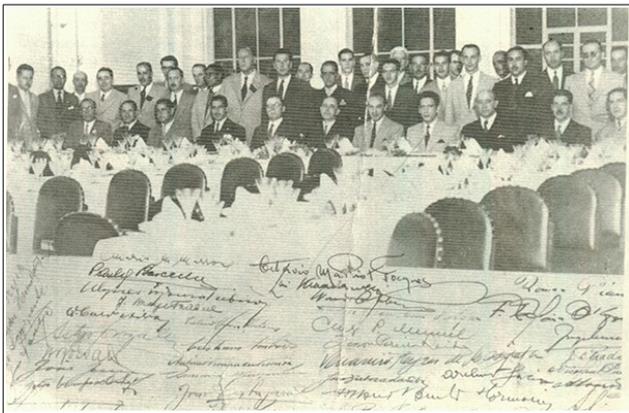


◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

5.5.3 Acervo fotográfico do Memorial será digitalizado com ajuda de recursos do Governo do Estado

Veiculada em 11/10/2017.



1941 - Jantar de instalação da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, no Clube do Comércio



1976 - Juíza Maria Guilhermina Miranda em visita às Minas de Criciúma

Foi publicada no Diário Oficial do Estado desta segunda-feira (9/10) a súmula do contrato de financiamento do projeto "A Face do Trabalho", do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Os recursos serão empregados na etapa final do processo de digitalização de cerca de 10 mil fotografias em meio físico, na catalogação em sistema próprio de todas as imagens que compõem o acervo do Memorial e na identificação das personalidades registradas. Grande parte das imagens foi feita pela assessoria de comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e registram, na sua maioria, solenidades em que estiveram presentes autoridades da instituição.



1985 - Posse da Juíza Alcina Tubino Ardaiz Surreaux, a 1ª mulher a ocupar o cargo de Presidente do Tribunal

O projeto foi selecionado no concurso "Pró-cultura RS FAC (Fundo de Apoio à Cultura) dos Museus", da Secretaria de Estado da Cultura do RS, lançado em 2016, e será contemplado com R\$ 15 mil.

Fonte: Secom TRT-RS, com informações e fotos do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

5.5.4 Foro Trabalhista de Sapucaia do Sul doa equipamentos de informática para escolas municipais

Veiculada em 11/10/2017.



O Foro Trabalhista de Sapucaia do Sul promoveu na última sexta-feira uma doação de bens à Prefeitura Municipal, com destinação específica às escolas municipais da cidade. Ao todo, foram entregues 32 computadores e sete impressoras, equipamentos que não seriam mais utilizados pela Justiça do Trabalho e poderiam ser reaproveitados em outros órgãos públicos. De acordo com o secretário de educação Luciano Rodrigues, os bens serão usados para a

criação de um laboratório de informática, que integra o projeto de inclusão digital de crianças e pessoas na terceira idade. A medida beneficiará diretamente a comunidade local.

Participaram da cerimônia de entrega a coordenadora da Coordenadoria de Controle da Direção do Foro, Rosane Shcopf, o diretor de secretaria da 1ª VT de Sapucaia do Sul, Leandro Pecoits, o secretário municipal de educação, Luciano Rodrigues, o diretor da 2ª VT, José Antônio Mazzilo, a juíza diretora do Foro Trabalhista, Bernarda Nubia Toldo, e os procuradores do município Guilherme de Magalhães Trindade e Alexandre d'Ornellas Souza Lima (na foto, da esquerda para a direita).

Esta foi a quarta doação efetuada pela Justiça do Trabalho em Sapucaia do Sul. Nas doações anteriores foram beneficiados o Corpo de Bombeiros, a Polícia Civil e a Brigada Militar. O reaproveitamento do patrimônio da Administração Pública é regido pelo Decreto Federal 99.658/90.

Fonte: Secom/TRT-RS, com informações e fotos do Foro Trabalhista de Sapucaia do Sul

5.5.5 Ação no Parque: TRT-RS e parceiros alertam sobre os malefícios do trabalho infantil

Veiculada em 16/11/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e instituições parceiras promoveram neste domingo uma ação de conscientização sobre os malefícios do trabalho infantil, destinada a pais, crianças e adolescentes. A atividade ocorreu no Parque da Redenção, em Porto Alegre, junto ao Ônibus do Ministério Público Estadual, em frente ao Monumento ao Expedicionário. A ação estava inicialmente marcada para quinta-feira (12/10), Dia da Criança, mas foi transferida em razão da chuva.

O evento foi realizado Justiça do Trabalho gaúcha em parceria com o Ministério Público do Trabalho no RS (MPT-RS) e o Ministério Público Estadual (MP/RS), com o apoio da Amatra IV, do Ministério do Trabalho, do Fórum Gaúcho de Aprendizagem Profissional (Fogap) e do Fórum Municipal de Aprendizagem Profissional (Formap). Veja aqui o álbum de fotos!

Um grupo de aproximadamente 30 pessoas, entre servidores e magistrados do TRT-RS e integrantes das instituições parceiras, distribuiu aos frequentadores do parque um material informativo sobre o combate ao trabalho infantil. O kit entregue às famílias teve um folder com dados estatísticos e explicações a respeito dos prejuízos do trabalho precoce de crianças e adolescentes, dois gibis sobre trabalho infantil (edição especial da Turma da Mônica e a revista "MPT em Quadrinhos"), uma revista de passatempos "Coquetel" com a temática do trabalho infantil, além de pirulitos e cataventos – símbolo mundial da campanha contra este grave problema social.

A atividade teve a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, da presidente eleita, desembargadora Vania Mattos, da presidente da Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente, desembargadora Carmen Gonzalez, da juíza Gabriela Lenz de Lacerda, integrante da mesma Comissão, e do presidente da Amatra IV, juiz Rodrigo Trindade de Souza.

Dados do Trabalho Infantil

A mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), do IBGE, divulgada no final do ano passado, demonstrou que 2,67 milhões de pessoas entre 5 e 17 anos trabalhavam em 2015, no Brasil. Desse total, foram registradas 412 mil crianças com idade de 5 a 13 anos, faixa etária em que o trabalho é totalmente proibido (salvo os casos com autorização judicial, como os artistas mirins). Entre 14 e 15, idades em que a atividade profissional só é permitida por meio da aprendizagem – um contrato especial que alia trabalho e educação –, foram constatados 652 mil jovens. Dos 16 aos 17, a pesquisa computou 1,6 milhão de adolescentes. Nessa fase, o trabalho formal, com carteira assinada, é permitido, exceto em atividades noturnas, insalubres e perigosas. Mesmo assim, muitos desses jovens entre 14 e 17 anos encontram-se em situações irregulares de trabalho.

Conforme o mesmo levantamento, cerca de 178 mil crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam trabalhando em 2015, no Rio Grande do Sul. Somente na faixa etária de 5 a 9 anos havia 5 mil crianças, todas em atividades agrícolas, um aumento de 150% em relação ao ano anterior. Entre os 10 e os 14 anos, eram 34 mil crianças e jovens no trabalho, e dos 15 aos 17 anos, o número chegou a 139 mil no Estado.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.6 Presidente Beatriz palestra sobre nova legislação trabalhista em seminário de sindicatos da área da saúde

Veiculada em 17/10/2017.

Nesta segunda-feira (16/10), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Beatriz Renck, foi uma das palestrantes do Encontro Estadual de Dirigentes e Trabalhadores em Saúde do Rio Grande do Sul. Juntamente com o procurador regional do Trabalho Rogério Uzun Fleischmann, a magistrada participou do painel intitulado "Uma leitura sobre a nova



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

CLT e as inconstitucionalidades da Lei". O evento, promovido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) e pela Feessers (Federação dos Empregados em Estabelecimentos e Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul), ocorreu na sede do Convento São Lourenço dos Capuchinhos, em Porto Alegre, na presença de dezenas de trabalhadores e sindicalistas.



Rogério Fleischmann e Beatriz Renck

Em sua manifestação, a desembargadora Beatriz apontou diversas alterações trazidas pela legislação aprovada que, segundo prevê, não trarão os benefícios alegados, até pelo contrário. Mesmo porque, na sua avaliação, há muitos pontos que ou são contraditórios entre si, ou afrontam diretamente a Constituição Federal. Diante disso, a presidente do TRT-RS destacou o papel fundamental que terão os julgadores na interpretação da nova legislação, especialmente à luz das próprias normas constitucionais.

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.5.7 TRT-RS celebra convênios com Escola Superior de Advocacia da OAB-RS e Escola Regional da AGU

Veiculada em 18/10/2017.



TRT-RS firma convênio com Escola Superior da Advocacia



Termo de Cooperação também foi celebrado com Escola Regional da AGU

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) firmou dois acordos de cooperação técnica envolvendo sua Escola Judicial nesta quarta-feira (18/10). Os convênios foram celebrados com a Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul (OAB-RS) e com a Escola Regional da Advocacia-Geral da União (AGU).

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Os documentos estabelecem um acordo entre o TRT-RS e as entidades, com bases gerais para a cooperação técnica, científica e cultural, e para o intercâmbio de conhecimentos, informações e

experiências. Entre as ações previstas estão a realização de cursos, a utilização conjunta das bibliotecas, o desenvolvimento de projetos mediante intercâmbio de pessoal e troca de materiais, a implementação de um calendário complementar de atividades culturais, e a instalação de um sistema regular de informações técnicas.

Na cerimônia de assinatura, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, ressaltou a importância da colaboração entre as instituições. "O acordo vai intensificar a parceria histórica que já possuímos. Todos somos operadores de Direito, indispensáveis à administração da Justiça", avaliou. A diretora-geral da Escola Superior da Advocacia, Rosângela Herzer dos Santos, afirmou que o convênio possibilita iniciativas conjuntas de grande relevância. "Estamos com um projeto de diálogos institucionais, para que a magistratura e a advocacia fortaleçam a defesa de todos os textos garantidos constitucionalmente", declarou. Por sua vez, a diretora da Escola Regional da AGU, Márcia Uggeri Maraschin, afirmou que o termo de cooperação é oriundo da afinidade entre as entidades. "Achamos conveniente institucionalizar essa parceria, para que ela tenha continuidade. Esperamos que o acordo traga bons frutos", concluiu.

Também participaram da solenidade a atual vice-diretora da Escola Judicial e diretora eleita para o próximo biênio, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, e o atual vice-corregedor do TRT-RS e corregedor eleito, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.8 TRT-RS realiza pesquisa de satisfação junto a reclamantes, reclamados e advogados

Veiculada em 18/10/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região iniciou nesta quarta-feira (18) uma pesquisa de opinião junto a reclamantes, reclamados e advogados. O objetivo é avaliar o nível de satisfação dos usuários sobre os serviços da Justiça do Trabalho gaúcha, instalações das unidades, atendimento e outros aspectos relacionados à prestação jurisdicional. Os resultados irão subsidiar a implantação de melhorias na Instituição.

Os questionários são aplicados por profissionais da empresa MK Pesquisa e Planejamento, contratada via licitação.

Os pesquisadores estão abordando os respondentes em unidades judiciárias de 32 cidades do Estado, abrangendo todas as microrregiões. A coleta das respostas vai até o dia 30 de outubro. Os resultados serão divulgados até o final do ano. Confira as cidades contempladas na pesquisa:

Caxias do Sul	Lajeado	Porto Alegre - Foro	São Gabriel
Cruz Alta	Novo Hamburgo	Rio Grande	São Leopoldo
Encantado	Osório	Santa Maria	Sapiranga
Erechim	Palmeira das Missões	Santa Rosa	Torres



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

Esteio	Passo Fundo	Santana do Livramento	Uruguaiana
Farroupilha	Pelotas	Santo Ângelo	Vacaria
Gravataí	Porto Alegre - TRT	São Borja	Viamão

Fonte: Secom/TRT4

5.5.9 Magistrados e advogados discutem a constitucionalidade da Reforma Trabalhista em seminário no TRT-RS

Veiculada em 20/10/2017.



Alexandre Corrêa da Cruz, Magda Biavaschi, Antônio Vicente Martins, Mauro Menezes e Maria da Graça Centeno

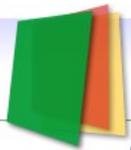
A Escola Judicial (EJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em parceria com o Instituto Urbe, promoveu, nos dias 16 e 17 de outubro, o seminário "Reforma Trabalhista e Aspectos Constitucionais". O evento ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima, da EJ, e teve como palestrantes e debatedores o advogado e jurista Mauro Menezes, a desembargadora aposentada do TRT-RS e atual pesquisadora Magda Biavaschi, a desembargadora Beatriz Renck,

presidente do TRT-RS, e o também advogado, jurista e ex-governador do Rio Grande do Sul, Tarso Genro.

O advogado Mauro Menezes iniciou sua explanação explicando que um Sistema Jurídico não é formado apenas por leis ordinárias, mas deve contemplar também a Constituição, normas internacionais e jurisprudência consagrada das instituições que operam neste sistema. Neste sentido, ressaltou, as normas de Direito do Trabalho trazidas para a Constituição de 1988 só podem ser modificadas por mecanismos de alteração da própria Constituição, não por uma lei ordinária, caso da Reforma Trabalhista recém aprovada no Congresso Nacional. "Uma única lei não é capaz de destruir todo um sistema, com princípios próprios. Foi o que se quis com essa Reforma", destacou o jurista. "O modelo de proteção ao trabalho é uma conquista social absorvida pelo texto constitucional, que não pode ceder a uma circunstância de ocasião", avaliou.

Segundo o advogado, a Constituição brasileira é comprometida com a diminuição das desigualdades e estabelece um programa de implementação de diversos direitos sociais, sem excluir outros que venham a melhorar a condição dos trabalhadores. Portanto, na visão do jurista, a cabeça do Artigo 7º da Constituição veda claramente o retrocesso social, e pode servir como bloqueio a normas que contrariem a essência da Constituição.

A Reforma Trabalhista, do ponto de vista do palestrante, é o exemplo mais óbvio, nos últimos anos, de norma em dessintonia com o texto da Constituição brasileira, porque retira o conteúdo humano daqueles que pretende tutelar. "O Direito do Trabalho não pode abdicar jamais da sua função humanizadora, assim como as instituições, como a Justiça do Trabalho, não podem deixar



de enxergar os trabalhadores, os empregadores, os advogados e inclusive seus magistrados, sem seu conteúdo humano", frisou.

A pesquisadora Magda Biavaschi concordou com a abordagem do palestrante. Segundo ela, a Reforma Trabalhista tem um conteúdo altamente regressivo, que remete ao Século XIX, em que a autonomia das vontades regulava as relações de trabalho. "Foram necessárias duas guerras mundiais para que a sociedade compreendesse que essa ordem liberal não dava conta das demandas sociais. A resposta foi antiliberal, com estados intervindo, com normas de ordem pública para regular o capitalismo, porque quando o capitalismo é desregulado ele é deletério, passa por cima de todos os obstáculos para atingir suas finalidades", avaliou. "No Brasil, de capitalismo tardio, essas respostas começaram a surgir na década de 30, não por dádiva de governantes, mas por pressão social", destacou.

Autonomia do Direito do Trabalho

No entendimento da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, os juízes do Trabalho serão os principais protagonistas nesse processo de aplicação da Reforma Trabalhista. "Fomos surpreendidos com o teor dessa Lei, não imaginávamos que seriam modificados tantos artigos. Inicialmente debatíamos a alteração da terceirização e do negociado sobre o legislado, mas a Lei foi bem mais longe", observou.

Como explicou a desembargadora, o Direito do Trabalho é um ramo autônomo e o que justifica sua autonomia são seus princípios específicos, diferentes daqueles do Direito Civil. "O Direito do Trabalho não é apenas uma legislação, é todo um sistema cientificamente autônomo e que deve ser respeitado assim", destacou.

Neste contexto, segundo a magistrada, o Princípio da Proteção, o principal do Direito do Trabalho, deve ser preservado sempre, ainda mais em um país como o Brasil que possui cerca de 14 milhões de desempregados. "Esse princípio existe porque há um desequilíbrio entre quem oferece seu trabalho e o dono do capital, e essa relação não mudou nos últimos anos, pelo contrário, talvez tenha ficado ainda mais acentuada", salientou. "As normas protegem o trabalhador não porque ele não tem consciência dos seus direitos, mas porque não consegue agir em igualdade com o empregador", pontuou.

Segundo a desembargadora, a Constituição brasileira valorizou ainda mais o Direito do Trabalho e trouxe as normas trabalhistas a um âmbito de projeto de nação. "A nova Lei desconsidera todo esse pano de fundo, ou seja, o conjunto dos princípios do Direito do Trabalho, a Constituição, muitas lutas sociais, muitas decisões da Justiça do Trabalho, e quer retroceder a um tempo histórico que não queremos mais", avaliou a palestrante.



A Reforma Trabalhista aprovada, do ponto de vista da desembargadora, é incompatível com os princípios do Direito do Trabalho e com a Constituição. "A Lei tem contradições entre artigos dela mesma, e flagrantes inconstitucionalidades", enfatizou, ressaltando que não tem respostas prontas para enfrentar os desafios advindos da aplicação da Lei, mas que possui diversas perplexidades diante do que foi aprovado.

Como exemplos, a desembargadora citou a desvalorização da jurisprudência, com as novas normas que, na avaliação da magistrada, praticamente impossibilitam a criação de Súmulas, o tratamento diferenciado de institutos de Direito geral quando aplicados nas relações de trabalho (tarifação do dano moral, por exemplo), a mudança no regramento da prescrição, a dificuldade no acesso à Justiça pela mudança na concessão de Justiça gratuita e pagamentos de sucumbência, a desconsideração das regras de duração do trabalho como normas de segurança e saúde, entre diversas outras violações. "Nós devemos ter muita responsabilidade na aplicação dessa Lei, sabendo que ela é apenas um texto de Lei, e que o Sistema Jurídico é formado por todas as outras normas. O Direito do Trabalho ainda é o Direito do trabalho decente e com dignidade. E produzir Justiça social é o nosso papel", concluiu.

Reforma não humanista

Como ressaltou o advogado Tarso Genro, os direitos dos trabalhadores no Brasil foram conquistados com muitas lutas fortes, como as dos anarquistas e socialistas italianos em São Paulo, nos anos 20, mas, também, por um movimento do capital, no sentido de ter alguma regulação compatível com o mercado econômico mundial. "A Reforma Trabalhista aprovada, do ponto de vista do capitalismo, é modernizante, porque é compatível com o atual modelo de acumulação capitalista. Mas não é humanizante, não aponta para a Justiça social, porque trata do trabalho como mercadoria a ser gerida pelo poder econômico", analisou.

Segundo o jurista, a Reforma Trabalhista atual é um degrau a menos na força normativa da Constituição, e a doutrina atual não dá conta de enfrentá-la. "Precisamos construir uma nova doutrina, uma doutrina dos direitos fundamentais mínimos, e ao mesmo tempo que abarque novas profissões, trabalho não produtivo, trabalho intermitente, etc", sugeriu.

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Inácio do Canto - Secom/TRT4

5.5.10 Campanha para diminuir uso de copos plásticos no TRT-RS é destaque em notícia do CNJ

Veiculada em 20/10/2017.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, nessa quinta-feira (19), uma notícia sobre a economia do Poder Judiciário no uso de copos plásticos em 2016. O texto destaca a experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), que desde 2011 distribui canecas de porcelana a seus servidores e magistrados para evitar o consumo de copos descartáveis e diminuir o impacto ambiental. Considerando-se a média de consumo diário e o número de servidores do Tribunal, estima-se que a campanha da Justiça do Trabalho gaúcha conseguiu evitar que, diariamente, cerca de 13 mil

copos plásticos fossem descartados no Estado.

A matéria também revela que, mesmo continuando a oferecer copos plásticos nos locais frequentados pelo público externo, a despesa do TRT-RS com esse itens diminuiu em 20% nos eventos da Escola Judicial que recebem visitantes, comparando-se os números de 2016 com os de



- [◀ volta ao índice](#)
- [▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

2015. Conforme a Secretaria da Diretoria-Geral do TRT-RS, a campanha representou uma economia de cerca de R\$ 71 mil por ano.

- [Acesse aqui a notícia do CNJ na íntegra.](#)

Fonte: Secom/TRT-RS, com informações do CNJ

5.5.11 Nova versão do PJe Portable é disponibilizada, devido a atualização do sistema Java

Veiculada em 19/10/2017.



Por conta de uma atualização da tecnologia Java - uma das utilizadas para assinar documentos no Processo Judicial Eletrônico (PJe) -, alguns usuários podem estar recebendo avisos durante o uso do sistema. A maneira mais fácil de resolver a situação é instalar a nova versão do PJe Portable, que já vem com a nova versão do Java. Usuários avançados, ou que usem outros navegadores, podem fazer a atualização do Java manualmente.

- [Baixe o programa.](#)
- [Veja o manual de instalação](#)

Entenda

O PJe Portable é um navegador disponibilizado pelo TRT-RS especificamente para uso do sistema. Embasado no Mozilla Firefox, ele vem com todas as configurações e ferramentas requeridas para uso e assinatura de documentos no PJe. Uma dessas tecnologias é o Java, que é desenvolvido pela empresa Oracle, e tem atualizações periódicas. Caso o usuário tenha seu computador configurado para informar quando há novas atualizações do Java, ele pode receber avisos de nova versão enquanto usa o PJe. A instalação do PJe Portable, que vem com a versão mais atualizada do Java, evita a ocorrência desses avisos na tela.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.12 Vice-presidente João Pedro Silvestrin recebe homenagem da OAB por sua atuação nas mediações do TRT-RS

Veiculada em 23/10/2017.



O vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargador João Pedro Silvestrin, participou de um seminário sobre "Competência Concorrente da Comissão Interna e dos Sindicatos", promovido pela Escola Superior de Advocacia da OAB-RS nessa quarta-feira (18/10). Na ocasião, o magistrado recebeu uma placa de homenagem e reconhecimento por sua atuação nas mediações promovidas pelo TRT-RS.

A homenagem foi concedida pela OAB-RS por meio de sua Comissão Especial de Direito Sindical, e entregue ao desembargador pela secretária-geral adjunta Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira. "Sinto-me lisonjeado e agradeço em nome do Tribunal pelo reconhecimento do trabalho que vem sendo realizado", declarou o magistrado.

As mediações do TRT-RS são conduzidas pelo vice-presidente João Pedro Silvestrin, com a participação do Ministério Público do Trabalho (MPT), e servem para aproximar empregadores e trabalhadores em conflito, abrindo novos canais de diálogo entre as partes.

O seminário "Competência Concorrente da Comissão Interna e dos Sindicatos" também contou com a participação dos palestrantes Alfeu Dipp Muratt (advogado conselheiro da FIERGS), Milton Luis Leorato Viário (secretário de imprensa/divulgação da Federação dos Metalúrgicos) e Mônica Fenalitti Delgado Pasetto (procuradora do MPT).

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.13 2ª Turma do TRT-RS promove sessão externa de julgamento na UCS

Veiculada em 23/10/2017.



A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu nessa quinta-feira (19) uma sessão externa de julgamento na Universidade de Caxias do Sul (UCS). O evento contou com um público de cerca de 180 pessoas, entre estudantes de Direito, profissionais da área e demais interessados.

A sessão teve caráter didático, possibilitando maior detalhamento nas exposições dos desembargadores e nas sustentações orais dos advogados.

Essas características têm o objetivo de facilitar ao público acadêmico a compreensão do funcionamento de uma sessão de julgamento no segundo grau. A pauta foi composta por 186 processos, envolvendo temas de maior relevância para o estudo do Direito do Trabalho, e contou com nove sustentações orais.

Participaram da sessão os desembargadores Tânia Rosa Maciel de Oliveira (presidente), Tânia Regina Reckziegel e Marcelo José Ferlin D'Ambroso, e o juiz convocado Carlos Henrique Selbach. O Ministério Público do Trabalho foi representado pela procuradora regional Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira. A sessão foi secretariada pela servidora Ceci Dal Mas Coser, teve a participação dos servidores Evandro Saraiva Tocchetto e Daniel Lazzarotto, e contou com a presença do vice-prefeito de Caxias do Sul, Ricardo Fabris de Abreu.

O evento deu sequência à agenda de sessões externas de julgamento promovidas pela 2ª Turma. No dia 28 de setembro, a sessão ocorreu no campus da ULBRA em São Jerônimo. A próxima sessão externa da 2ª Turma ocorrerá no dia 26 de outubro, em Santa Maria, na FADISMA.

Fonte: Secom/TRT-RS, foto de divulgação da UCS



5.5.14 NOTA OFICIAL: Repúdio à Portaria que altera conceitos de trabalho escravo no Brasil

Em 20/11/2017.

Em razão de decisão plenária unânime, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manifesta repúdio à Portaria nº 1.129 do Ministério do Trabalho, que atualiza os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo.

O trabalho escravo contemporâneo caracteriza-se pela adoção de jornadas exaustivas e em condições degradantes, conforme dispõe o art. 149 do Código Penal. Desnecessário, portanto, que estejam presentes a privação da liberdade de ir e vir e a coação do trabalhador, condições impostas pelo novo texto normativo.

A edição da portaria citada representa grave retrocesso social, no que tange à preservação da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme consta do inciso III do art. 1º da Constituição Federal.

A portaria ainda cria obstáculos à atividade fiscalizadora dos auditores do Ministério do Trabalho, dificultando, dessa forma, a erradicação da prática de trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, como instituição integrante do sistema de Justiça, reafirma seu compromisso com a promoção do trabalho decente e a garantia do exercício dos direitos fundamentais sociais para todos os cidadãos brasileiros.

Beatriz Renck

Desembargadora-Presidente do TRT da 4ª Região

5.5.15 TRT-RS define lista tríplice para vaga de desembargador

Veiculada em 23/10/2017.



O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região definiu, em sessão na última sexta-feira, uma nova lista tríplice para promoção de juiz do Trabalho ao cargo de desembargador, pelo critério de merecimento. A vaga foi aberta em decorrência da aposentadoria do desembargador Herbert Paulo Beck. A lista é composta pelos juízes do Trabalho Marcos Fagundes Salomão (12ª VT de Porto Alegre), Manuel Cid Jardón (21ª VT de Porto Alegre) e

Maria Silvana Rotta Tedesco (9ª VT de Porto Alegre).

Os nomes serão encaminhados ao Ministério da Justiça, em Brasília. A indicação do novo desembargador fica a cargo do presidente da República.

Com base no art. 93, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, o escolhido deverá ser o juiz Marcos Fagundes Salomão, por integrar pela terceira vez consecutiva a lista de promoção por merecimento.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.16 Atualização: Sete fundações do Estado estão proibidas de demitir concursados celetistas estáveis

Veiculada em 23/10/2017.

Sete liminares concedidas pela 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre entre a última sexta-feira (20/10) e esta segunda-feira (23/10) impedem que a Fundação Cultural Piratini, a Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH), a Fundação de Economia e Estatística (Fee), a Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul (FZB), a Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional (Metroplan), a Fundação de Ciência e Tecnologia (Cientec) e a Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH) demitam empregados concursados que tenham mais de três anos de serviço, ou seja, que sejam considerados estáveis. As decisões, proferidas em sete ações trabalhistas diferentes, foram suscitadas pelos sindicatos que representam cada categoria de trabalhadores, de acordo com as atividades desenvolvidas pelas fundações. As decisões foram proferidas pelos juízes Paulo Ernesto Dorn e João Batista Sieczkowski. Em caso de descumprimento, cada fundação deve pagar R\$ 100 mil a cada trabalhador dispensado.

O argumento principal dos sindicatos de trabalhadores é a existência de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho que considera empregados concursados de fundações públicas como estáveis, mesmo que sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Esses empregados, segundo as instituições sindicais, não podem ser demitidos, mas sim reaproveitados pelo Estado em outras atividades, caso as fundações sejam extintas.

Na fundamentação das liminares, os juízes analisaram que as ações trabalhistas atuais não apresentam conexão com processos anteriores, que discutiram a necessidade de negociação para extinção de fundações, alvos de decisão recente do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal. Segundo os magistrados, as novas ações têm partes diferentes e tratam de temas diversos, o que faz com que possam tramitar de forma normal.

Clique nos links a seguir para ter acesso às liminares: [Fundação Cultural Piratini](#), [Fundação de Economia e Estatística](#), [Fundação Zoobotânica](#), [Superintendência de Portos e Hidrovias](#), [Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional](#), [Fundação de Ciência e Tecnologia](#) e [Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos](#).

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4. Foto: Leandro Osório

5.5.17 Plenário do TRT-RS recebe nome do desembargador Milton Varela Dutra

Veiculada em 24/10/2017.

O Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) passa a ser chamado, a partir desta segunda-feira, de "Plenário Milton Varela Dutra", em homenagem ao desembargador falecido



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

em 24 de agosto de 2012. Milton foi um dos idealizadores do espaço que hoje sedia as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e as principais solenidades da Instituição. O Plenário recebeu sua primeira sessão em 26 de março de 2012 e foi inaugurado de forma oficial em 14 de março de 2013, juntamente com as novas instalações do Prédio Administrativo do TRT-RS, ao qual é integrado.



O descerramento da placa com o nome de Milton Dutra, posicionada na entrada do Plenário, ocorreu em emocionante solenidade realizada na tarde de hoje, com a presença de familiares do desembargador, magistrados, servidores, advogados e demais amigos do homenageado. O evento teve a participação dos ministros Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Brandão, do Tribunal Superior do Trabalho.

- [Acesse as fotos da cerimônia.](#)

Após uma breve saudação da presidente Beatriz Renck, a desembargadora Rosane Serafini Casa Nova falou em nome do Tribunal. A magistrada lembrou que Milton Dutra, com seu jeito inquieto e dinâmico, sempre ia além dos processos e sessões, contribuindo em várias outras áreas da Instituição. "Foi com esse espírito que na gestão da ministra Rosa Weber (ex-presidente do TRT-RS, hoje no Supremo Tribunal Federal), ao se decidir pela construção do Anexo Administrativo, surgiu a ideia da construção de um Plenário maior, pois o antigo se encontrava acanhado para atender às sessões solenes. Criada a Comissão de Obras, a ministra Rosa convidou o Milton e o desembargador Mario Chaves para dela participarem, uma vez que a ideia do local partiu de ambos, e que eles sempre demonstraram grandes qualidades e habilidades na área de construção, cooperando para a adequação dos espaços internos do Tribunal", contou Rosane. O projeto arquitetônico do espaço foi concebido pelo servidor Denis Petry. O desembargador Milton acompanhou toda a execução da obra, finalizada na gestão da ministra Maria Helena Mallmann.



Em sua fala, Rosane também destacou o orgulho que o TRT-RS tem pelo Plenário, por ser uma obra de moderna infraestrutura e pela beleza do conjunto arquitetônico. "E nele, com certeza, vemos a marca indelével do Milton, da sua postura arrojada, da incansável dedicação ao Tribunal em todas as oportunidades em que era chamado a contribuir, e da sua capacidade de total entrega aos projetos dos quais participou para engrandecer a Justiça do Trabalho gaúcha", frisou. "Em nenhum

momento sua imagem saiu da nossa lembrança. E agora, com o descerramento desta placa, ele permanecerá para sempre na memória desta Casa", concluiu.

Na solenidade, a viúva do desembargador, Myriam Dutra, expressou a gratidão da família pela homenagem. Ela foi casada com o desembargador por mais de 40 anos, acompanhando toda sua

carreira como magistrado. "O TRT fez parte da nossa vida e posso ver nos meus filhos e netos os valores cultivados pela Instituição e por ele", disse Myriam. Segundo ela, o principal legado deixado pelo desembargador é "sermos nós mesmos, conforme a nossa verdade". "Ele foi um apaixonado e, custasse o que custasse, lutava por aquilo que acreditava", destacou.

Matheus Dutra, um dos três filhos do desembargador (ou outros são Tiago e João Batista), também fez uso da palavra na cerimônia. Contou o quanto sua vida mudou após o falecimento do pai. Nesses cinco anos, comemorou a chegada de dois filhos e, há pouco tempo, um baque: foi diagnosticado com leucemia. Mateus disse que aprendeu com Milton a encarar os desafios da vida, e a levar seu próprio jeito de ser adiante e acreditar nele. "Ele era mestre nisso. E assim construiu uma grande história, de família e de grandes amigos, hoje eternizando seu nome neste Plenário para o qual contribuiu e que representava muito para ele naquela época, e certamente continua representando", emocionou-se.

A placa foi descerrada por Myriam Dutra e a presidente Beatriz. Em seguida, a magistrada entregou à família um álbum com fotos do desembargador em diversos momentos e solenidades do Tribunal. O álbum foi produzido pela Secretaria de Comunicação Social.



Trajatória

Milton Dutra nasceu em Bom Jesus/RS, em 31 de julho de 1953. Graduiu-se em Direito em 1979, pela Universidade de Caxias do Sul. Ingressou no quadro funcional da Justiça do Trabalho da 4ª Região em fevereiro de 1979, como auxiliar judiciário, lotado na Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Bento Gonçalves. Passou a fazer parte da Magistratura em fevereiro de 1982, como juiz do Trabalho substituto, sendo promovido a presidente de JCJ em maio de 1987. Presidiu a JCJ de Frederico Westphalen, 2ª JCJ de Caxias do Sul e 15ª JCJ de Porto Alegre. Foi convocado ao Tribunal em diversas oportunidades. Tomou posse como desembargador em agosto de 2001, promovido pelo critério de merecimento, passando a compor a 4ª Turma e a 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI). Exerceu a Presidência da 4ª Turma de 12 de julho de 2004 a 15 de dezembro de 2005. De setembro de 2008 a dezembro de 2009, integrou a 1ª Turma. Quando faleceu, em 24 de agosto de 2012, presidia a 10ª Turma e fazia parte da 1ª SDI e da Comissão de Regimento Interno.

O desembargador também foi membro das Comissões de Informática e de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico do TRT-RS. Foi professor na Femargs (Fundação Escola Superior da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul) e na Escola Superior da Advocacia (ESA). Organizou e ministrou cursos de execução trabalhista para juízes vitaliciandos e servidores. Também atuou como professor convidado da Escola Judicial do TRT-RS.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.18 Centro de conciliação e mediação do segundo grau é inaugurado oficialmente no TRT-RS

Veiculada em 24/10/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) inaugurou oficialmente nesta terça-feira (24/10) seu Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do Segundo Grau

(Cejusc-JT/2º grau), em Porto Alegre. Localizado na sala 308 do Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1.100), o espaço é destinado a audiências de conciliação e mediação em processos que tramitam na segunda instância.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) inaugurou oficialmente nesta terça-feira (24/10) seu Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do Segundo Grau (Cejusc-JT/2º grau), em Porto Alegre. Localizado na sala 308 do Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1.100), o espaço é destinado a audiências de conciliação e mediação em processos que tramitam na segunda instância.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Na solenidade de inauguração, o coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Disputas do TRT-RS (Nupemec-JT), desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, declarou que a criação dos Cejusc-JT resgata e reforça o viés conciliatório da Justiça do Trabalho. O magistrado agradeceu ao apoio da Administração do Tribunal e ao empenho de todos que estão engajados para o bom funcionamento do novo espaço. Ricardo também ressaltou a importância dos cursos de formação de mediadores e conciliadores, oferecidos aos servidores pela Escola Judicial, que também contam com a participação de entidades representativas da advocacia. “Trata-se de uma mudança substancial na forma de solucionar os conflitos. Sem a participação dos advogados, não seria possível chegar à efetivação plena deste projeto”, declarou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, elogiou o trabalho desenvolvido pelos magistrados e servidores nos Cejusc-JT do primeiro e do segundo grau. “Os números das audiências realizadas até agora revelam o sucesso da iniciativa, e demonstram que é possível fazer uma conciliação responsável e qualificada. Por meio da conciliação e da mediação, atinge-se a paz social agora, neste momento, e não apenas ao final da tramitação de um processo”, afirmou.

Apesar de ter sido inaugurado oficialmente nesta terça-feira, o Cejusc-JT já funciona no segundo grau do TRT-RS há cinco meses. Entre os dias 19 de maio e 19 de setembro deste ano, foram realizadas 658 audiências no local, das quais 201 resultaram em conciliação. No total, foram homologados R\$ 17,35 milhões em acordos.

Também participaram da solenidade a desembargadora Vania Cunha Mattos, presidente eleita do TRT-RS para o biênio 2018/2019, o desembargador Marçal Henri dos Santos Figueredo, atual vice-corregedor e corregedor eleito, e o juiz do Trabalho Eduardo Batista Vargas, coordenador do Cejusc-JT/1º grau. Os Cejusc-JT de primeiro e de segundo grau foram criados pelo TRT-RS a partir da Resolução 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Formação de Conciliadores e Mediadores

A Escola Judicial do TRT-RS e o Nupemec-JT oferecem um curso de formação de mediadores e conciliadores aos servidores da Justiça do Trabalho gaúcha. Os servidores capacitados podem conduzir conciliações e mediações nos Cejusc-JT, sob supervisão de um magistrado.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::



O curso de formação tem carga horária de 102 horas/aula e é dividido em três módulos. No primeiro módulo os alunos recebem o conhecimento teórico, no segundo dedicam-se a um laboratório de observação, e no terceiro participam de um estágio supervisionado. Na última terça-feira (17/10), alunos do curso visitaram o Cejus-JT/2º grau e assistiram às audiências como parte do laboratório de observação (foto ao lado). Além do curso de formação, os servidores receberão novos treinamentos para uma capacitação continuada.

O curso de formação de conciliadores e mediadores conta com o apoio da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs) e da OAB-RS.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.19 COETRAEs manifestam repúdio à Portaria que altera conceitos de trabalho escravo no Brasil

Veiculada em 25/10/2017.



As Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAEs) manifestaram, na última sexta-feira (20/10), sua contrariedade à Portaria nº 1.129 do Ministério do Trabalho, que altera os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo. Uma nota de repúdio foi produzida durante o encontro nacional das comissões, realizado nos dias 19 e 20 de outubro em São Paulo/SP. Por meio do documento, as COETRAEs demandam a imediata

revogação da Portaria. "O governo invadiu a competência do legislador e afrontou o estabelecido tanto na Constituição Federal quanto nas convenções e nos tratados internacionais firmados pelo Brasil", critica o texto.

No encontro, também foi elaborada uma carta de compromissos para consolidar os acordos e encaminhamentos definidos. As principais decisões estabelecidas foram: a defesa da manutenção do conceito atual de trabalho escravo (que engloba o trabalho em condições degradantes, a jornada exaustiva de trabalho, a servidão por dívida e o trabalho forçado); a exigência da garantia de estrutura institucional no plano federal, estadual e municipal para a efetiva implementação da política de combate ao trabalho escravo; e a aprovação da continuidade do Encontro Nacional das COETRAEs, cuja próxima edição ocorrerá de 26 a 29 de junho de 2018, em Ilhéus/BA. "É importante consolidar, e não retroceder, com o fortalecimento do orçamento e de outros



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

instrumentos necessários para o aperfeiçoamento da política de combate ao trabalho escravo em todo o território nacional”, declara a carta.

Acesse abaixo a íntegra dos documentos:

- [Nota de Repúdio](#)
- [Carta de Compromissos](#)

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.20 TRT-RS recebe evento do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho

Veiculada em 26/10/2017.

“Processo Judicial Eletrônico e gestão documental” é o tema do seminário promovido pelo Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho (Memojutra), nesta quinta e sexta-feira (26/10), no Auditório Ruy Cirne Lima, do Foro Trabalhista de Porto Alegre. O objetivo do evento é encontrar soluções viáveis para a perpetuação da memória documental construída no PJe.

A abertura do seminário ficou a cargo da juíza

Anita Job Lübbe, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, da juíza Denise Mársico, presidente do Memojutra, e da desembargadora Vania Cunha Mattos, presidente eleita do TRT-RS para o biênio 2018-2019.



Anita Job Lübbe, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul



Natacha Moraes de Oliveira, diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT-RS

A primeira palestra foi apresentada pela servidora Natacha Moraes de Oliveira, diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT-RS, e pelo professor da Universidade Federal de Santa Maria, Daniel Flores. O assunto da exposição foi a criação de repositório de processos eletrônicos arquivados.

- [Aqui a programação completa do evento.](#)

Fonte: Secom TRT-RS, com informações do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

5.5.21 Sindicato dos Aeroviários e Gol firmam acordo de R\$ 10,3 milhões em processo que envolve 59 trabalhadores

Veiculada em 27/10/2017.



O Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, representando 59 trabalhadores, firmou acordo no valor de R\$ 10,3 milhões com a VRG Linhas Aéreas (atualmente Gol Linhas Aéreas) para pagamento de verbas relativas a adicionais de insalubridade e de periculosidade, com reflexos em outras parcelas trabalhistas. A conciliação foi homologada pela juíza Luciane Cardoso Barzotto, titular da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em audiência realizada na última quarta-feira (25/10). Os

trabalhadores representados atuavam na manutenção de aviões.

Além dos R\$ 10,3 milhões relativos aos direitos trabalhistas pleiteados, a empresa deve pagar R\$ 1,6 milhão em honorários de sucumbência, totalizando R\$ 11,9 milhões. Esse valor será dividido em 12 vezes, com quitação da primeira parcela previsto para 15 dias após a homologação do acordo. A reclamada ainda deverá recolher encargos previdenciários após o pagamento da 12ª

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4. Foto: Gol/Divulgação

5.5.22 Palestra de representante da Unesco encerra seminário do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho

Veiculada em 30/10/2017.



A Justiça do Trabalho gaúcha sediou um seminário sobre a gestão documental na era do processo eletrônico. O evento foi organizado pelo Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul e promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) e ocorreu no auditório da Escola Judicial do TRT-RS nessa quinta e sexta-feira (26 e 27/10).

O segundo dia do evento foi marcado pela presença do coordenador de comunicação

e informação da Unesco Brasil, Adauto Cândido Soares, que abordou em sua palestra a importância do selo Memória do Mundo para a preservação de documentos. O certificado foi recebido pelo acervo de processos preservados pelo Memorial da Justiça do Trabalho do TRT-RS, que compreende uma coleção de 1,9 milhão de ações trabalhistas datadas de 1935 a 2000.



No encerramento do seminário, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, destacou a relevância dos registros históricos, especialmente no contexto atual, quando o Direito do Trabalho está prestes a sofrer as modificações da reforma. “Temos que seguir em frente no debate para aprofundá-lo, e buscar os meios necessários para que a história da Justiça do Trabalho jamais deixe de ser contada”, declarou. A presidente do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho (Memojutra), juíza Denise Mársico do Couto, elogiou as propostas desenvolvidas durante o encontro, e agradeceu a receptividade do TRT-RS. Nesta sexta-feira, o evento também promoveu uma reunião entre os representantes do Memojutra, no turno da manhã, e contou com a apresentação artística de alunos do projeto Fábrica de Gaiteiros, no turno da tarde.

A abertura do seminário, na quinta-feira, ficou a cargo da juíza Anita Job Lübbe, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho no RS, da juíza Denise Marsico do Couto, presidente do Memojutra, e da desembargadora Vania Cunha Mattos, presidente eleita do TRT-RS para o biênio 2018-2019. Os palestrantes do primeiro dia foram o desembargador João Paulo Lucena, os servidores Natacha de Oliveira e Maurício Agliardi, e os professores Daniel Flores e Francisco Amorim. Durante a tarde, ocorreram as apresentações da servidora e cantora Kézia Borba Borges e da Oficina de Iniciação Teatral do TRT-RS.

Memojutra

O Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho (MEMOJUTRA) foi criado em 2006 com o objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a política de preservação e tratamento adequado dos acervos dos Tribunais do Trabalho, contribuindo para a preservação dos museológicos e a gestão documental. O Memojutra funciona como uma rede articulada de magistrados e servidores que atuam em defesa da memória da Justiça do Trabalho, tendo atuação científica, educacional e cultural.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.23 Rampa de acesso para deficientes será construída no Prédio-Sede do TRT-RS

Veiculada em 31/10/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) está construindo uma rampa de acesso para deficientes físicos na entrada principal do seu Prédio-Sede (Av. Praia de Belas, 1.100). A obra deverá ser finalizada até a segunda quinzena de dezembro. Atualmente, o acesso de pessoas com dificuldades de locomoção é feita por entradas secundárias do prédio.

A rampa de acesso terá dois lances, com cerca de 13 metros de extensão cada um, respeitando-se o grau de inclinação previsto nas normas de acessibilidade. O projeto também inclui a instalação de piso tátil para deficientes visuais nas calçadas que cercam o prédio do Tribunal (Rua Marcílio Dias, Av. Praia de Belas e Av. Ipiranga).

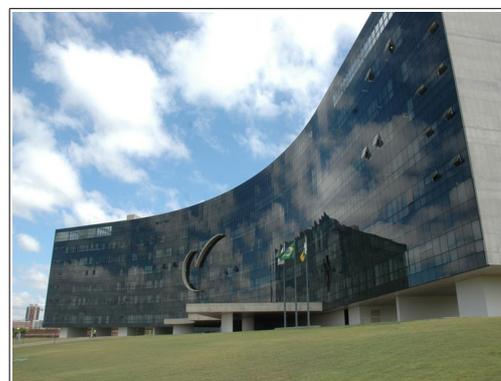
Após a conclusão das adequações para o acesso externo, ocorrerá a instalação de piso tátil nos interiores do Prédio Administrativo e do Prédio-Sede, que deverá ser finalizada no primeiro semestre de 2018. O objetivo das mudanças é garantir a acessibilidade universal às edificações do TRT-RS.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.24 TST e CSJT rebatem conclusões de jornal sobre dados estatísticos da Justiça do Trabalho

Veiculada em 30/10/2017.

O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho rechaçam conclusões de jornal de grande circulação de que a Justiça do Trabalho seria lenta, cara e pouco efetiva para os empregados. Sobre essas inferências, os órgãos prestam algumas informações que ajudam a sociedade a fazer a avaliação correta sobre a atuação e o papel institucional da Justiça do Trabalho, com base em dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constantes do Relatório Justiça em Números.



Produtividade

No Índice de Produtividade Comparada da Justiça (ÍNDICE IPC-Jus) do CNJ, que procura refletir a produtividade e a eficiência, a Justiça do Trabalho ficou em primeiro lugar em 2016, com 90%, seguida da Estadual (82%) e da Federal (66%).

Tempo de tramitação

Em 2015, o tempo médio de tramitação de um processo trabalhista até ser baixado, na fase de conhecimento (aquela em que o direito é reconhecido), no primeiro grau, foi de sete meses, enquanto a média geral de todos os ramos do Judiciário (Justiça Estadual, Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho) nessa fase foi de um ano e meio. Entre os ramos da Justiça que atendem diretamente à sociedade (Trabalho, Federal e Estadual), o trabalhista é o mais célere, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução.

Estoque

A Justiça do Trabalho encerrou 2016 com o número de processos pendentes mais próximo do volume ingressado do que os demais ramos do Judiciário voltados diretamente para a sociedade: há 1,3 pendente por caso novo. Na Justiça Estadual, o estoque equivale a 3,2 vezes a demanda e, na Federal, a 2,6 vezes.

A Justiça do Trabalho também é a que tem o menor número de casos pendentes: são 5,3 milhões, contra 10 milhões da Federal e 63 milhões da Estadual.

Custos

De acordo com o CNJ, em 2016 a Justiça do Trabalho foi o ramo do Judiciário com a menor despesa média mensal com magistrados e servidores, à exceção da Justiça Eleitoral, que não

possui quadro próprio de magistrados. A despesa média mensal foi de R\$ 38 mil, seguida da Estadual (R\$ 49 mil), da Federal (R\$ 50 mil) e da Militar (R\$ 53 mil). A média de todo o Judiciário foi de R\$ 47 mil – bem acima, portanto, da Justiça do Trabalho.

A despesa da Justiça do Trabalho por habitante foi de R\$ 85. Em 2016, o custo pelo serviço de Justiça em termos globais foi de R\$ 411 por habitante.

Arrecadação

Em 2016, a Justiça do Trabalho arrecadou, em custas, contribuições fiscais e previdenciárias e taxas, aproximadamente 20% do total de seu orçamento. O aspecto relevante, em relação a essa questão, é que o Poder Judiciário não tem função arrecadatória, cabendo-lhe apenas a aplicação do direito.

O papel da Justiça do Trabalho é o de garantir a correta aplicação das leis trabalhistas, os direitos individuais, coletivos e sociais dos trabalhadores e o equilíbrio necessário à relação entre patrões e empregados. O valor eventualmente arrecadado aos cofres públicos é uma consequência da aplicação correta do direito.

Execução

Em todos os ramos do Judiciário, a execução demora, em média, três vezes mais do que o julgamento do caso, e a Justiça do Trabalho também está à frente dos demais nesse índice. A duração dessa fase é de três anos e quatro meses. A média do Judiciário é de quatro anos e dez meses.

A fase de execução é notoriamente mais complexa do que a de conhecimento, pois não depende exclusivamente da atuação do juiz, e os devedores podem usar de muitos expedientes para tentar adiar ou se esquivar do pagamento da dívida. Por isso, a Justiça do Trabalho tem buscado mecanismos para dar mais efetividade a essa fase, como a criação de núcleos de pesquisa patrimonial nos Tribunais Regionais do Trabalho (unidades de inteligência voltadas para a identificação de patrimônio dos devedores), a promoção de mutirões para pagamento de dívidas, como a Semana Nacional da Execução, realizada anualmente desde 2011, e a celebração de convênios com órgãos como o Banco Central (Bacenjud), Departamento Nacional de Trânsito (Renajud) e Receita Federal (Infojud) para facilitar a localização de bens a serem penhorados.

Conciliação

A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que consegue solucionar 40% dos processos por meio de acordos na fase de conhecimento, sendo a média geral de 17%. Nas demais fases recursais, o índice da JT é de 26%, também acima da média.

Desde sua criação, a conciliação é fase obrigatória do processo trabalhista. Nos últimos anos, a Justiça do Trabalho vem incrementando ainda mais o incentivo às soluções consensuais em todas as instâncias e classes processuais, com a instalação de Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) nos TRTs e a adoção de diversas políticas públicas voltadas para a composição amigável entre empregados e patrões – entre elas a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista.

Fonte: Secom/TST

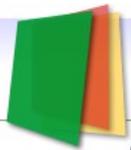
5.5.25 Definidas as composições das Comissões Regimentais do TRT-RS para o próximo biênio

Veiculada em 30/10/2017.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) definiu, em sessão nesta segunda-feira (11), a formação das seis Comissões Regimentais da Instituição para o biênio 2018/2019. Na ocasião também foram escolhidos os representantes do TRT-RS no Conselho Deliberativo da Femargs. As novas formações iniciarão suas atividades a partir de 15 de dezembro, quando toma posse a próxima Administração.

Confira as composições:

1 - Comissão de Regimento Interno	
Des. Ricardo Carvalho Fraga (<i>presidente</i>) Desa. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo Desa. Maria Madalena Telesca	
2 - Comissão de Jurisprudência	
Des. Francisco Rossal de Araújo (<i>presidente</i>) Des. Gilberto Souza dos Santos Des. João Batista de Matos Danda	Juiz Giani Gabriel Cardozo (<i>eleito pelos juízes de primeiro grau</i>) Juiz Leandro Krebs Gonçalves (<i>eleito pelos juízes de primeiro grau</i>)
3 - Comissão de Informática	
Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa (<i>presidente</i>) Des. George Achutti Des. Raul Zoratto Sanvicente	Juiz Diretor do Foro de Porto Alegre (<i>nome será definido em novembro</i>) Juiz Evandro Luís Urnau (<i>eleito pelos juízes primeiro grau</i>)
A Comissão de Informática é composta, ainda, pelo Diretor-Geral e pelo Secretário-Geral Judiciário, ambos com direito a voto, e por um representante da Secretaria-Geral da Presidência, um representante da Secretaria da Corregedoria e o Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic), sem direito a voto.	
4 - Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais	
Des. Luiz Alberto de Vargas (<i>presidente</i>) Desa. Laís Helena Jaeger Nicotti Juiz Guilherme da Rocha Zambrano (<i>eleito pelos juízes de primeiro grau</i>)	
5 - Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico	
Des. Clóvis Fernando Schuch Santos (<i>presidente</i>) Des. Fernando Luiz de Moura Cassal Desa. Rejane Souza Pedra Des. Cláudio Antonio Cassou Barbosa	(<i>representante do segundo grau indicado pela Amatra IV</i>) Juiz Ary Faria Marimon Filho (<i>representante do primeiro grau indicado pela Amatra IV</i>) Servidor Cristiano Bernardino Moreira (<i>indicado pelo Sintrajufe – reconduzido</i>)
6 - Comissão Coordenadora do Memorial	
Des. João Paulo Lucena (<i>presidente</i>)	<i>Membros Suplentes:</i>



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

Juíza Anita Job Lübbe
Desembargadora aposentada Belatrix Costa
Prado

Des. Alexandre Correa da Cruz
Desa. aposentada Maria Guilhermina Miranda
Juiz Artur Peixoto San Martin

7 - Conselho Deliberativo da Femargs

Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso (*titular*)
Desa. Karina Saraiva Cunha (*suplente*)

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.5.26 Tribunais prestarão serviços e informações ao cidadão no Largo Glênio Peres

Veiculada em 30/10/2017.



Acontece nesta quinta-feira (9/11), no Largo Glênio Peres, no Centro Histórico de Porto Alegre, o evento "Caminhos da Justiça". Pela primeira vez, os quatro Tribunais gaúchos que atendem diretamente a sociedade estarão juntos para prestar serviços e informações aos cidadãos. Os estandes funcionarão das 10h às 18h, com a presença de magistrados e servidores.

No estande da Justiça do Trabalho, magistrados esclarecerão dúvidas sobre direitos e deveres dos

Servidores estarão à disposição para esclarecimentos sobre os serviços da Instituição e distribuirão material informativo. A Ouvidoria também estará presente, auxiliando os cidadãos em trabalhadores e o funcionamento da Justiça Trabalhista. consultas processuais e recebendo sugestões, elogios ou críticas sobre os serviços da Justiça do Trabalho gaúcha.

Confira os serviços que serão oferecidos pelos outros Tribunais:

Justiça Estadual

- Consultas sobre registros de nascimento, casamento e óbito
- Protocolo de pedidos de certidões dos Cartórios Extrajudiciais
- Orientações sobre a utilização do projeto Solução Direta - Consumidor
- Orientações da Coordenadoria da Infância e Juventude sobre autorização de viagem para crianças e adolescentes, divulgação dos Projetos Entrega Responsável, Deixa o Amor te Surpreender, Seu Filho Cidadão e Apadrinhar
- Orientações sobre os Direitos dos Idosos
- Orientações da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar sobre a Lei Maria da Penha
- Divulgação do Casamento Coletivo
- Orientações sobre Conciliação e Mediação
- Serviço de Ouvidoria

Justiça Federal

- Refugiados: informações sobre documentação e naturalização
- Ajuizamento: ingresso de ações de até 60 salários mínimos
- Certidões: emissão de certidões negativas
- eproc: cadastramento de advogados no processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região
- Conciliação: saiba como conciliar sua demanda antes de entrar com ação judicial ou com o processo em andamento
- Transparência Pública e Ouvidoria: registro de dúvidas, sugestões ou reclamações sobre a Justiça Federal
- Informações sobre o andamento de processos

Justiça Eleitoral

- Agendamento de atendimentos (biometria e outros)
- Emissão de certidões
- Regularização de situação dos eleitores
- Esclarecimento de dúvidas sobre a urna eletrônica, o sistema de votação, a apuração e totalização dos votos, o voto impresso, etc
- Explicações sobre a história da Justiça Eleitoral a criação do sistema eletrônico de votação

Fonte: Secom/TRT4

5.5.27 Reforma Trabalhista: TRT-RS interrompe prazos e suspende notificações entre 31 de outubro e 15 de novembro

Veiculada em 30/10/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiu interromper a contagem dos prazos processuais e suspender a expedição de notificações entre 31 de outubro e 15 de novembro.

Disposta na Portaria Conjunta nº 5.943/2017, a medida considera a possibilidade de surgirem dúvidas na contagem de prazos, caso eles se iniciem antes e vençam depois da vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). De

acordo com a nova redação do art. 775 da CLT, os prazos processuais passarão a ser contados em dias úteis, em vez de dias corridos.

De acordo com a Portaria, não serão suspensas as notificações necessárias ao cumprimento de atos processuais urgentes e para a realização de audiências já designadas, cujas consequências jurídicas em função das novas regras serão analisadas pelo magistrado diante do caso concreto.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

A Portaria também leva em conta que, com a mudança na contagem dos prazos, há necessidade de adequação de procedimentos nos órgãos de apoio à jurisdição, bem como de racionalização e padronização dos serviços de Secretaria.

- [Acesse aqui a Portaria Conjunta nº 5.943/2017.](#)

Fonte: Secom/TRT4

5.5.28 AMATRA IV convoca a sociedade para lutar contra a infância roubada pelo trabalho precoce

Veiculada em 31/10/2017.



Foi com sucesso que a AMATRA IV realizou nova etapa de sua campanha contra o trabalho infantil. Assim, na tarde de 28/10, a Associação foi ao estádio Beira-Rio (durante o jogo Inter x Ceará) para esclarecer a respeito das muitas faces do problema da exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Entre as atividades desenvolvidas, houve a entrega de panfletos aos torcedores com dados a respeito da prática, alertando para os efeitos nefastos do trabalho precoce. Além dessa ação, a importância do engajamento da sociedade também foi lembrada pela AMATRA IV. Para tanto, a entidade levou ao gramado uma faixa com a mensagem convocatória: "TODOS CONTRA O TRABALHO INFANTIL".

Saiba mais:

- A convite da AMATRA IV, também participaram da atividade 75 crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento (por meio de ingressos cedidos pelo Internacional), sendo que dois deles entraram em campo com os jogadores.
- As crianças que acompanharam os jogadores do Inter, quando da entrada em campo, também vestiram camisetas confeccionadas pela Associação e que estampam a arte "Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil".

Fonte: AMATRA IV

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES Programação - 1º Semestre de 2017

Programação do 2º Semestre

Outubro

02/10 a 08/12 (EaD)	Projeto Tira-Dúvidas Reforma Trabalhista	Luciano Athayde Chaves, Juiz do TRT21
03/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde - Ciclo Cinema e Debates - 6º Encontro Filme <i>Eraserhead</i> (O homem como resultado da atividade laboral) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Nilo Piana Castro e Rosana de Souza Coelho
04/10 (4ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos Estado, Democracia e Reforma Trabalhista: caminhos possíveis	Jose Luis Bolzan de Moraes, Procurador do Estado; Nei Fernando Marques Brum, Procurador do Estado; Valdete Souto Severo, Juíza do TRT4.
05/10 (5ª-feira)	Fim de Tarde - Precedentes	Daniel Mitidiero, Advogado
06/10 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 4º Encontro Ação Coletiva e Coisa Julgada. Liquidação das Ações Coletivas. Execução das parcelas Vincendas. Ação Revisional. Recuperação Judicial e Fraude de Direito de Credores. Execução. Limites. Cooperação entre Juízos Cível e Trabalhista.	Marcelo Freire Sampaio Costa, Procurador do Trabalho (PA); Mauro Schiavi, Juiz do TRT2; Marcelo Papaléo de Souza, Juiz do TRT4
10/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 7º Encontro Filme <i>O homem que virou suco</i> (Uma odisseia em busca de um sentido para o trabalho) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Carla Rodeghero e Fernando Coutinho Cotanda
11/10 a 28/11 (EaD)	Curso Preparatório para Proficiência Leitora em Língua Inglesa	Beatriz Teresinha Marcante Flores, Servidora da EJ-TRT4, Mestre em Psicolinguística
16 e 17/10 (2ª e 3ª-feira)	Seminário reforma Trabalhista e Aspectos Constitucionais Evento em parceria com a URBE	Beatriz Renck, Desembargadora do TRT4; Magda Barros Biavaschi, Desembargadora do TRT4 aposentada; Tarso Genro, Advogado e Ex-Governador do RS; Mauro Menezes, Advogado
17/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 8º Encontro Filme <i>Alberto Nobbs</i> (O choque entre gênero e trabalho) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Raquel Hochmann de Freitas, Juíza do TRT4
	Previdência Complementar para Magistrados e Servidores	Noa Piatã, Advogado e Professor



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

20/10 (5ª-feira)	Minicurso Jurisprudência nos Tribunais Superiores 2º encontro Direito do Trabalho no STF	Georgenor de Sousa Franco Filho , Desembargador do TRT8; Jorge Luiz Souto Maior , Juiz do TRT15
23/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde A Justiça de Dentro para Fora - 5º Encontro Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial A transformação é possível? Como encontrar estabilidade em meio ao caos?	Gustavo Gitti , Professor
25/10 (4ª-feira)	Fim de Tarde Os 100 anos da Revolução Russa e da Constituição Mexicana e os Reflexos nos Direitos Sociais	Fabiano Pellin Mielniczuck , Carlos Eduardo Dieder Reverbel e Paulo Gilberto Fagundes Vicentini , Professores Doutores
26/10 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 9º Encontro Filme <i>O corte</i> (Trabalhador Vs Trabalhador) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Lorena Holzmann e Jaqueline Tittoni
27/10 (6ª-feira)	Orçamento das Escolas Judiciais trabalhistas . Enfoque sobre a execução orçamentária e instrumentos de enfrentamento aos limites de gastos	Marcelo Barros Marques , Professor e Especialista em Auditoria Interna e Externa
28 e 29/10 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 5º Encontro Medicina do Trabalho (Geral)	
30 e 31/10 (2ª e 3ª-feira)	AUD e PJe (integra o Curso de Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho)	Claudine Rosa , Servidora da Corregedoria do TRT4
31/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 10º Encontro Filme <i>O preço do amanhã</i> (Epílogo: o que é o trabalho) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Alisson Doppa e Tatiane Bartman
NOVEMBRO		
06/11 (2ª-feira)	Ação Rescisória	Manoel Antônio Teixeira Filho , Desembargador Aposentado do TRT9, Advogado e Professor
07/11 (3ª-feira)	Fim de Tarde A Justiça de Dentro para Fora - 6º Encontro Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial <i>O sentido do trabalho</i>	Leonardo Machado da Silva , Psicólogo e Professor
09/11 (5ª-feira)	Desafios das Instituições do Estado no Brasil Evento em parceria Escolas Judiciais, de Governo e Congêneres	



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

09 e 10/11 (5ª e 6ª-feira)	I Jornada sobre a Reforma Trabalhista	Vólia Bomfim César , Desembargadora do TRT1
10/11 (6ª-feira)	Defesa Pessoal	Jorge Alberto Alvorcem Pinto , Tenente-Coronel RR da Brigada Militar e Diretor da Sul Defense
10/11 (6ª-feira)	Técnicas e Planejamento em Educação Corporativa	Acácia Zeneida Kuenzer , Professora
23 e 24/11 (5ª e 6ª-feira)	CONEMATRA – Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho Reuniões de Trabalho e Assembleia Geral em Porto Alegre	
24/11 (6ª-feira)	Responsabilidade Civil. Dano Existencial. Jornada de Trabalho e Dignidade Humana.	Eugênio Facchini Neto , Desembargador do TJ-RS
25 e 26/11 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 6º Encontro Psicologia Social	
Dezembro		
01/12 (6ª-feira)	Minicurso Jurisprudência nos Tribunais Superiores 4º encontro Direito Coletivo do Trabalho. Negociação Coletiva e Outros Temas Relevantes	Maria de Assis Calsing , Ministra do TST; José Pedro Pedrassani , Advogado e Professor; Luiz Alberto de Vargas e Cláudio Cassou Barbosa , Desembargadores do TRT4
16 e 17/12 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 7º Encontro SESMT (Enfermagem, Serviço Social, Engenharia) e Saúde Mental no Trabalho	

5.6.1 Especial 10 Anos da EJ: Produção e acompanhamento dos eventos da EJ-TRT4

Veiculada em 11/10/2017.



A equipe da EJ zela pela qualidade no atendimento ao público participante e aos ministrantes convidados. Sem planejamento e execução adequados, qualquer evento pode restar prejudicado.

São várias as providências necessárias para o sucesso de uma atividade: teste de equipamentos, escolha, reserva e preparo do espaço físico, sinalização do local, disponibilização de material para os alunos, seleção dos servidores responsáveis pela supervisão, dentre outras necessidades. No dia do evento, a sua adequada realização requer, por exemplo, o acompanhamento do docente, a disponibilização das apresentações, o controle da frequência e a operação dos equipamentos audiovisuais.

Fonte: EJ-TRT4

5.6.2 Eleitos seis novos membros do Conselho Consultivo da Escola Judicial

Veiculada em 16/10/2017.



Foi divulgado o resultado da votação para a renovação parcial do Conselho Consultivo da Escola Judicial. Foram preenchidas três vagas para membros titulares no Conselho, sendo uma de juiz titular, uma de juiz substituto e uma de servidor, bem como outras três vagas de suplentes. Esta é a primeira eleição do Conselho a contar com vagas destinadas a servidores.

A vaga de juiz titular será ocupada por Adriano Santos Wilhelms, que terá o juiz Ricardo Fioreze como seu suplente. A vaga de juiz substituto ficou com a juíza Maria Cristina Santos Perez e sua suplente será Bárbara Fagundes. Dentre os servidores, a eleita para ocupar a vaga titular no Conselho foi Carmem Ligia Machado da Silva, e a suplente será Natacha Moraes de Oliveira.

A eleição para as vagas destinadas aos desembargadores foi realizada em 6 de outubro, durante sessão do Tribunal Pleno. Foram eleitos como membros titulares do Conselho o desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso e a desembargadora aposentada Teresinha Maria Delfina Signori Correia. Como suplentes, elegeram-se as desembargadoras Denise Pacheco e Laís Helena Jaeger Nicotti.

O Conselho Consultivo tem como competência apresentar sugestões de atividades ao diretor da Escola Judicial, opinar sobre assuntos e projetos quando solicitado, e supervisionar a aplicação de recursos, entre outras atividades. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de dois anos, permitida uma recondução, sendo que metade dos titulares e todos os suplentes exercerão seu encargo em período coincidente com o do diretor da Escola Judicial, e a outra metade é eleita no mês de outubro dos anos pares. Confira abaixo os números das votações:

Eleição para vaga de juiz titular (132 votantes):

Adriano Santos Wilhelms - 54 votos
Ricardo Fioreze - 50 votos
Marcelo Bergmann Hentschke - 14 votos
Luiz Fernando Bonn Henzel - 13 votos
Em Branco - 1 voto

Eleição para vaga de juiz titular substituto (135 votantes):

Maria Cristina Santos Perez - 88 votos
Bárbara Fagundes - 43 votos
Em Branco - 4 votos

Eleição para vaga de servidor (537 votantes):

Carmem Ligia Machado Da Silva - 131 votos	Carmen Rosane da Silva Carvalho - 35 votos
Natacha Moraes de Oliveira - 112 votos	Simone Evangelista da Fonseca - 29 votos
Gabriel Pacheco dos Santos - 86 votos	Frederico Fagundes Burger - 8 votos
Nadir da Costa Jardim - 62 votos	Alexandre Guimaraes Pereira - 2 votos
Joni Josselito Johann - 36 votos	Em Branco - 1 voto
Walter Oliveira - 35 votos	

Fonte: EJ-TRT4



5.6.3 Magistrados e advogados discutem a constitucionalidade da Reforma Trabalhista em seminário no TRT-RS

Veiculada em 19/10/2017.



A Escola Judicial (EJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em parceria com o Instituto Urbe, promoveu, nos dias 16 e 17 de outubro, o seminário "Reforma Trabalhista e Aspectos Constitucionais". O evento ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima, da EJ, e teve como palestrantes e debatedores o advogado e jurista Mauro Menezes, a desembargadora aposentada do TRT-RS e atual pesquisadora Magda Biavaschi, a desembargadora Beatriz Renck, presidente

do TRT-RS, e o também advogado, jurista e ex-governador do Rio Grande do Sul, Tarso Genro.

O advogado Mauro Menezes iniciou sua explanação explicando que um Sistema Jurídico não é formado apenas por leis ordinárias, mas deve contemplar também a Constituição, normas internacionais e jurisprudência consagrada das instituições que operam neste sistema. Neste sentido, ressaltou, as normas de Direito do Trabalho trazidas para a Constituição de 1988 só podem ser modificadas por mecanismos de alteração da própria Constituição, não por uma lei ordinária, caso da Reforma Trabalhista recém aprovada no Congresso Nacional. "Uma única lei não é capaz de destruir todo um sistema, com princípios próprios. Foi o que se quis com essa Reforma", destacou o jurista. "O modelo de proteção ao trabalho é uma conquista social absorvida pelo texto constitucional, que não pode ceder a uma circunstância de ocasião", avaliou.

Segundo o advogado, a Constituição brasileira é comprometida com a diminuição das desigualdades e estabelece um programa de implementação de diversos direitos sociais, sem excluir outros que venham a melhorar a condição dos trabalhadores. Portanto, na visão do jurista, a cabeça do Artigo 7º da Constituição veda claramente o retrocesso social, e pode servir como bloqueio a normas que contrariem a essência da Constituição.

A Reforma Trabalhista, do ponto de vista do palestrante, é o exemplo mais óbvio, nos últimos anos, de norma em dessintonia com o texto da Constituição brasileira, porque retira o conteúdo humano daqueles que pretende tutelar. "O Direito do Trabalho não pode abdicar jamais da sua função humanizadora, assim como as instituições, como a Justiça do Trabalho, não podem deixar de enxergar os trabalhadores, os empregadores, os advogados e inclusive seus magistrados, sem seu conteúdo humano", frisou.

A pesquisadora Magda Biavaschi concordou com a abordagem do palestrante. Segundo ela, a Reforma Trabalhista tem um conteúdo altamente regressivo, que remete ao Século XIX, em que a autonomia das vontades regulava as relações de trabalho. "Foram necessárias duas guerras mundiais para que a sociedade compreendesse que essa ordem liberal não dava conta das demandas sociais. A resposta foi antiliberal, com estados intervindo, com normas de ordem pública

para regular o capitalismo, porque quando o capitalismo é desregulado ele é deletério, passa por cima de todos os obstáculos para atingir suas finalidades", avaliou. "No Brasil, de capitalismo tardio, essas respostas começaram a surgir na década de 30, não por dádiva de governantes, mas por pressão social", destacou.

Autonomia do Direito do Trabalho

No entendimento da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, os juízes do Trabalho serão os principais protagonistas nesse processo de aplicação da Reforma Trabalhista. "Fomos surpreendidos com o teor dessa Lei, não imaginávamos que seriam modificados tantos artigos. Inicialmente debatíamos a alteração da terceirização e do negociado sobre o legislado, mas a Lei foi bem mais longe", observou.

Como explicou a desembargadora, o Direito do Trabalho é um ramo autônomo e o que justifica sua autonomia são seus princípios específicos, diferentes daqueles do Direito Civil. "O Direito do Trabalho não é apenas uma legislação, é todo um sistema cientificamente autônomo e que deve ser respeitado assim", destacou.

Neste contexto, segundo a magistrada, o Princípio da Proteção, o principal do Direito do Trabalho, deve ser preservado sempre, ainda mais em um país como o Brasil que possui cerca de 14 milhões de desempregados. "Esse princípio existe porque há um desequilíbrio entre quem oferece seu trabalho e o dono do capital, e essa relação não mudou nos últimos anos, pelo contrário, talvez tenha ficado ainda mais acentuada", salientou. "As normas protegem o trabalhador não porque ele não tem consciência dos seus direitos, mas porque não consegue agir em igualdade com o empregador", pontuou.

Segundo a desembargadora, a Constituição brasileira valorizou ainda mais o Direito do Trabalho e trouxe as normas trabalhistas a um âmbito de projeto de nação. "A nova Lei desconsidera todo esse pano de fundo, ou seja, o conjunto dos princípios do Direito do Trabalho, a Constituição, muitas lutas sociais, muitas decisões da Justiça do Trabalho, e quer retroceder a um tempo histórico que não queremos mais", avaliou a palestrante.

A Reforma Trabalhista aprovada, do ponto de vista da desembargadora, é incompatível com os princípios do Direito do Trabalho e com a Constituição. "A Lei tem contradições entre artigos dela mesma, e flagrantes inconstitucionalidades", enfatizou, ressaltando que não tem respostas prontas para enfrentar os desafios advindos da aplicação da Lei, mas que possui diversas perplexidades diante do que foi aprovado.

Como exemplos, a desembargadora citou a desvalorização da jurisprudência, com as novas normas que, na avaliação da magistrada, praticamente impossibilitam a criação de Súmulas, o tratamento diferenciado de institutos de Direito geral quando aplicados nas relações de trabalho (tarifação do dano moral, por exemplo), a mudança no regramento da prescrição, a dificuldade no acesso à Justiça pela mudança na concessão de Justiça gratuita e pagamentos de sucumbência, a desconsideração das regras de duração do trabalho como normas de segurança e saúde, entre diversas outras violações. "Nós devemos ter muita responsabilidade na aplicação dessa Lei, sabendo que ela é apenas um texto de Lei, e que o Sistema Jurídico é formado por todas as outras normas. O Direito do Trabalho ainda é o Direito do trabalho decente e com dignidade. E produzir Justiça social é o nosso papel", concluiu.



◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

Reforma não humanista

Como ressaltou o advogado Tarso Genro, os direitos dos trabalhadores no Brasil foram conquistados com muitas lutas fortes, como as dos anarquistas e socialistas italianos em São Paulo, nos anos 20, mas, também, por um movimento do capital, no sentido de ter alguma regulação compatível com o mercado econômico mundial. "A Reforma Trabalhista aprovada, do ponto de vista do capitalismo, é modernizante, porque é compatível com o atual modelo de acumulação capitalista. Mas não é humanizante, não aponta para a Justiça social, porque trata do trabalho como mercadoria a ser gerida pelo poder econômico", analisou.

Segundo o jurista, a Reforma Trabalhista atual é um degrau a menos na força normativa da Constituição, e a doutrina atual não dá conta de enfrentá-la. "Precisamos construir uma nova doutrina, uma doutrina dos direitos fundamentais mínimos, e ao mesmo tempo que abarque novas profissões, trabalho não produtivo, trabalho intermitente, etc", sugeriu.



Público prestigiou magistrados e advogados



Tarso Genro, Antônio Vicente Martins e Beatriz Renck



Alexandre Cruz, Magda Biavaschi, Antônio Vicente Martins, Mauro Menezes e Maria da Graça Centeno

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Inácio do Canto - Secom/TRT4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALMEIDA, Amador Paes de. A Justiça do Trabalho seus acertos e seus pecados. **Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 8-10, jan./jun. 2017.

ALMEIDA, Natallie Alves de. Trabalho infantil: uma realidade abjeta e a busca pela concretização do seu combate no direito contemporâneo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza, v. 39, n. 39, p. 67-98, jan./dez. 2016.

ANDRADE JUNIOR, Mozart Vilela. A obrigatoriedade (?) do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 977, p. 393-415, mar. 2017.

ANDRADE, Emanuela Machado. A revista pessoal no ambiente de trabalho em face das garantias que envolvem a relação de emprego. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 965, p. 201-224, mar. 2016.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Remessa necessária no mandado de segurança e as modificações do CPC/15. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 268, p. 493-512, jun. 2017.

ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 270, p. 123-138, ago. 2017.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 35-64, jun. 2016.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Modelos de responsabilidade civil extracontratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 977, p. 113-174, mar. 2017.

BARRO, Nara Brito. Reconvenção contra terceiro no Processo de Trabalho. **Revista do Tribunal**

Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 27, n. 58, p. 141-145, jan./jun. 2016.

BATISTA, Isabel de Oliveira; SILVA, Patrick Luiz Martins Freitas. A pejotização sob o prisma dos princípios do direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 02, p. 171-194, abr./jun. 2017.

BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. Parâmetro remuneratório na terceirização. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 181, p. 133-149, set. 2017.

BELLOCCHI, Márcio. A fundamentação das decisões judiciais e sua natureza (não) discricionária. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 268, p. 99-115, jun. 2017.

BENETI, Ana Carolina. Relação entre demandas no processo coletivo: uma análise evolutiva até o Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 268, p. 437-471, jun. 2017.

BIANCA, Cesare Massimo; COLOMBO, Cristiano; SANTOS, Marco Fridolin Sommer. O dano pela perda da vida. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 967, p. 19-26, maio 2016.

BORGES, Gustavo Silveira; PASQUAL, Cristina Stringari. O dever de cooperação nas relações contratuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 971, p. 145-164, set. 2016.

BOTELHO, Paulo Régis Machado. A penhorabilidade parcial do salário do executado trabalhista como solução para o caso concreto da antinomia real na ordem jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza, v. 39, n. 39, p. 41-51, jan./dez. 2016.

BRANDÃO, Antonio Augusto Pires. O reforço do dever de fundamentação das decisões como fator de legitimação da atividade judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 23-39, ago. 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 255, p. 117-140, maio 2016.

CALLEGARI, José Antonio; MELLO, Marcelo Pereira de. Processo e linguagem: a instrumentalidade do texto processual. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 08, p. 927-933, ago. 2017.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 978, p. 227-264, abr. 2017.

CAMPOS, Amanda Bosco de. Considerações acerca do instituto da desaposentação no Regime Geral

da Previdência Social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 965, p. 245-267, mar. 2016.

CARREIRA, Guilherme Sarri. Breves considerações sobre a aplicação do precedente judicial no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 270, p. 353-382, ago. 2017.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. A prova emprestada e o risco de ficar eternamente vinculado a uma inadequada instrução probatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 266, p. 175-205, abr. 2017.

COELHO, Humberto Alves. O incidente de resolução de demandas repetitivas, um supermétodo de trabalho (ou quando o aumento da dosagem revela o agravamento da doença ou O que Victor Nunes Leal diria sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas?). **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 58, p. 129-140, jan./jun. 2016.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Trabalho intermitente "zero hora": trabalho fixo descontínuo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1086-1091, set. 2017.

COLUMBU, Francesca. Dumping social e relações laborais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 978, p. 143-169, abr. 2017.

COSTA, Judith Martins-; ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 979, p. 215-241, maio 2017.

CRUZ, Aline Maria Pala. Dano moral residual: o pedido por uma discussão mais livre no âmbito da responsabilidade civil e uma proposta para o desentramamento do Judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 967, p. 339-364, maio 2016.

CRUZ, André Gonzalez. O ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão, o princípio constitucional da segurança jurídica e a decadência administrativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 966, p. 83-106, abr. 2016.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Técnica de julgamento dos recursos repetitivos e a constitucionalidade das decisões vinculativas e outras novidades do NCPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 313-316, jul. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 257-278, ago. 2016.

FICANHA, Gresiéli Taíse. A organização judiciária brasileira: entre modelos estrangeiros e particularidades. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 469-491, ago. 2016.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Dissídio de greve e outros dissídios. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 064, p. 333-336, set. 2017.

FREITAS, Cláudio Victor de Castro. O princípio democrático e a judicialização das relações sociais: um Judiciário Trabalhista atuante ou conivente? **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 181, p. 71-97, set. 2017.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 119-135, set. 2016.

GAURIAU, Rosane. Contribuição ao estudo do assédio moral: estudo comparado franco-brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 02, p. 223-258, abr./jun. 2017.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. Solidariedade passiva: o direito potestativo do(s) credor(es) e dos devedores à formação do litisconsórcio passivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 113-131, abr. 2016.

GRANCONATO, Marcio Mendes. Desvio de função e acúmulo de funções. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 063, p. 325-332, set. 2017.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Dano moral nas relações jurídicas empresariais: notas sobre a situação empresarial e do trabalhador nos dias atuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 968, p. 195-218, jun. 2016.

LEMOS, Vinicius Silva. A necessidade de separação da tutela provisória antecipada antecedente em duas espécies diferentes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 266, p. 255-287, abr. 2017.

MELO, Gabriela Fonseca de. A dinamização do ônus da prova: uma via certa à obtenção da tutela jurisdicional trabalhista plena. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 181, p. 45-70, set. 2017.

6.2 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA

ALEMÃO, Ivan. A reforma trabalhista de 2017 e o TST. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1121-1130, set. 2017.

BALERA, Felipe Penteado. A reforma trabalhista e o fim do Estado Social. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1092-1093, set. 2017.

BENHAME, Maria Lúcia. Os representantes dos empregados na empresa: comissões de empregados nas empresas: a reforma trabalhista. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1136-1140, set. 2017.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O trabalho autônomo na reforma trabalhista e a fórmula política da Constituição Federal de 1988. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1141-1152, set. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olivia de Quintana Figueiredo. Diálogo de fontes na pós-reforma (Lei n. 13.467/2017): o direito comparado como alternativa de colmatação para as lacunas do Direito do Trabalho brasileiro. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1069-1074, set. 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Reforma trabalhista: o futuro do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1048-1053, set. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma trabalhista e crise econômica: negociado versus legislado. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 181, p. 31-44, set. 2017.

MACIEL, Pedro. Comentários à jornada de trabalho e tempo de serviço decorrente da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017). **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1081-1085, set. 2017.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A reforma trabalhista no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 181, p. 19-29, set. 2017.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão: nova hipótese de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho trazida pela reforma trabalhista, art. 482, m, da CLT. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1043-1047, set. 2017.

MIESSA, Élisson. Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho após a Lei n. 13.467/2017. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1112-1120, set. 2017.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. A mediação e a arbitragem como meios extrajudiciais de resolução de conflitos trabalhistas na vigência da Lei n. 13.467/2017: reforma trabalhista. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1131-1135, set. 2017.

NASCIMENTO, Sônia Mascaró. O dano extrapatrimonial e a Lei n. 13.467/2017. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1031-1042, set. 2017.

OLIVEIRA, Sabastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2007. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1054-1068, set. 2017.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

RIBEIRO, Viviane Lícia. Direito das empresas em crise x direito dos empregados: supremacia do negociado sobre o legislado. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1100-1111, set. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 339, p. 65-103, set. 2017.

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no Período de 01 a 31/10/2017

BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda Constitucional nº 00097.**

- Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Norma Operacional nº 00001, de 4 de outubro de 2017.**

- Dispõe sobre a execução dos Projetos de Qualificação no âmbito do Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 01084, de 28 de setembro de 2017.**

- Altera a Norma Regulamentadora nº 13 - Caldeiras, Vasos Pressão e Tubulação.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 01129, de 13 de outubro de 2017.**

- Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas às de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria nº 00420, de 27 de setembro de 2017.**

- Divulga os róis de percentis de frequência, gravidade e custo, por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados em 2017; fixa a data e a forma de disponibilização do resultado do processamento do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP em 2017, com vigência para o ano 2018; e dispõe sobre o processamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face dos índices FAP a elas atribuídos.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. TRT4. **Portaria nº 05670, de 17 de outubro de 2017.**

- Dispõe sobre o Quadro de Dotação de armamento, equipamento de proteção balística e munição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Recomendação nº 00001, de 20 de outubro de 2017.**



[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 208 | Outubro de 2017 ::

- Aprova o Manual de Redação e Padronização de Textos e recomenda sua aplicação no âmbito do TRT da 4ª Região.